




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 56

Disponibilização: 29/03/2022

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

**Atos Administrativos**

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Barra do Garças**

**Pág.**

**3**

**Atos Judiciais**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 56

Disponibilização: 29/03/2022

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Barra do Garças**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

## PORTARIA 1/2022

### PORTARIA Nº. 01/2022, DA VARA ÚNICA E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS/MT

**A Juíza Federal da Vara Única e do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam celeridade de tramitação, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a determinação constitucional segundo a qual *“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”* (CF, art. 93, XIV);

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 35, II e VII, da Lei Complementar nº 35/79, nos arts. 152, VI, e § 1º, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e nos arts. 220, 221 e 222, e Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região;

**CONSIDERANDO**, com relação aos processos em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto, os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

**CONSIDERANDO**, por fim, o grande número de processos em tramitação nesta Subseção Judiciária e a necessidade de regulamentar as normas acima referidas para maior eficiência dos serviços judiciais a partir da racionalização de procedimentos, a fim de buscar o desiderato constitucional de razoável duração do processo nesta Subseção Judiciária;

#### **RESOLVE:**

**DELEGAR** ao Diretor de Secretaria, aos Supervisores e demais servidores, no âmbito da Vara Única e do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, a prática dos atos a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

## PARTE GERAL

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando a agilizar o andamento das ações em trâmite na Vara Única e no Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, bem como disciplinar a execução de outros atos que independem de delegação.

**Art. 2º.** No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 3º.** Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

**Art. 4º.** Salvo os atos de incumbência exclusiva do Diretor de Secretaria e dos Supervisores, são destinatários da delegação contida nesta Portaria todos os servidores com atuação nesta Subseção, conforme suas respectivas atribuições, devendo-se indicar, logo em seguida a cada ato, que este foi praticado por ordem do MM. Juiz, nos termos da presente Portaria.

**§ 1º.** Os atos de atribuição própria dos servidores, como juntada, numeração de folhas, carga, vista, recebimento, remessa e arquivamento de autos, registro de atos em livro ou no sistema processual eletrônico, conclusão, certificação, citação, intimação, notificação e todos os demais atos previstos nos artigos 206 a 211 do Código de Processo Civil de 2015, bem como aqueles explicitados no Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região, independem de delegação específica e podem ser praticados por quaisquer servidores, conforme a distribuição dos serviços cartorários, estando o ato previsto ou não nesta Portaria.

**§ 2º.** Não se incluem nos atos expressos no parágrafo anterior a certificação da impossibilidade de assinatura, fora de audiência, prevista na parte final do artigo 209 do Código de Processo Civil de 2015, que se trata de ato do Diretor de Secretaria ou de seu substituto, durante a substituição.

**Art. 5º.** Os atos delegados são atos de impulso processual tendentes a preparar o processo para decisão ou sentença, não têm conteúdo decisório, nem encerram juízo de valor, e devem ser praticados nos estritos limites da delegação.

**§ 1º.** Quando não expressamente previsto o ato nesta Portaria e não possa ser praticado pelo servidor, sem delegação, os autos devem ser conclusos ao Juiz, ainda que o ato a ser praticado não deva ter conteúdo decisório.

**§ 2º.** Nos atos ordinatórios, salvo quando já decidida a questão nos autos ou quando não haja decisão a proferir, as advertências previstas nesta Portaria às partes, ao Ministério Público Federal, aos peritos, servidores do Juízo ou terceiros têm apenas cunho informativo sobre eventual e possível consequência processual de descumprimento de prazo, a ser decidida pelo Juízo, e por isso não implicam juízo de valor, tampouco antecipação da decisão judicial ou vinculação do Juízo.

**§ 3º.** As determinações judiciais nos autos sempre prevalecem sobre as disposições desta Portaria e o servidor, as partes, auxiliares do Juízo ou terceiros não se escusam de cumpri-las pela invocação desta Portaria.

**Art. 6º.** Os atos delegados estarão sob correição permanente do Juiz, titular ou substituto a quem competir o feito, o qual poderá rever os atos, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

**§ 1º.** O Diretor de Secretaria deverá orientar os servidores sobre a aplicação desta Portaria, supervisionar e fiscalizar permanentemente os atos delegados praticados, podendo revê-los de ofício.

**§ 2º.** Quando houver requerimento de revisão de ato processual ou reclamação sobre o andamento processual, das partes ou do Ministério Público, em razão de atos praticados com base nesta Portaria, os autos serão necessária e imediatamente conclusos e encaminhados ao Juiz a que competir o feito.

**§ 3º.** O Diretor de Secretaria deverá velar, permanentemente, para que os atos processuais, delegados ou não, sejam praticados em tempo razoável, a fim de assegurar o atendimento aos objetivos desta Portaria, adotando as medidas necessárias para a correção de práticas cartorárias ou adoção de outras mais eficientes, quando necessário.

**§ 4º.** Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do Juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

**Art. 7º.** Os atos delegados deverão sempre indicar esta Portaria como fundamento, ainda que de forma abreviada, assim como deverão conter o nome, registro funcional e assinatura ou rubrica do servidor que os praticou.

**Parágrafo único.** Os atos processuais devem ser todos escritos e presentes nos autos, sendo consubstanciados em atos ordinatórios ou certidões, aqueles praticados em cumprimento às delegações contidas nesta Portaria, sendo vedados atos verbais.

**Art. 8º.** Esta Portaria é expedida em complemento às resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

## TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I - Aplicação

**Art. 9º.** As disposições contidas neste título, relativas a atos delegados ou que independem de delegação, são aplicáveis a todos os tipos processuais ou seções da Secretaria, no que couber a cada qual.

**Art. 10.** As disposições deste título, de caráter geral, não são aplicáveis quando houver disposição específica sobre o mesmo ato nos títulos pertinentes a cada tipo processual ou seção da Secretaria do Juízo.

**Art. 11.** Os atos disciplinados nesta Portaria devem ser observados sem prejuízo dos procedimentos previstos nas demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

### CAPÍTULO II – Delegação de Atos

## Seção I – Da correção dos dados da autuação e da qualificação das partes

**Art. 12.** Ajuizada a ação, os setores de protocolo e de registros e informações processuais observarão a correta classificação do feito, com vistas a identificar as áreas de especialização (Vara Federal e JEF Adjunto), bem como a verificar a existência de prevenção.

**§ 1º.** O servidor a quem couber a distribuição deverá conferir, obrigatoriamente:

**I** – a classe processual, e a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda às tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário;

**II** – todas as partes e advogados e a correspondência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

**III** – a correta marcação de concessão de gratuidade judiciária, pedido de liminar ou de tutela de urgência;

**IV** – a devida anexação do instrumento de mandato do advogado, ressalvadas as hipóteses de protesto expresso pela juntada da procuração em prazo diverso e de advocacia em causa própria;

**V** – a devida ativação dos avisos eletrônicos correspondentes aos processos de tramitação preferencial;

**VI** – a guia de custas e o comprovante de recolhimento de custas autenticado ou acompanhado de prova do pagamento;

**VII** – a existência, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, de processo físico ou eletrônico em que figurem as mesmas partes e constem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir;

**§ 2º.** Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou do CNPJ de quem figure no polo ativo, salvo diante de impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, conforme previsto no art. 15 da Lei 11.419/2006, ou de ausência desses documentos, caso em que o advogado deve marcar a opção “Não possui este documento”, quando a distribuição ocorrer no PJe.

**§ 3º.** O não cadastramento de todas as partes na autuação do processo no PJe ensejará o prosseguimento do feito somente em relação às partes cadastradas, salvo nos casos em que houver problema técnico devidamente comprovado;

**§ 4º.** Após avaliação da correta classificação do feito, o serviço de distribuição lavrará certidão, na qual devem ser descritas as desconformidades detectadas, e encaminhará os autos ao juiz competente.

**Art. 13.** Verificada, a qualquer momento, divergência entre os nomes das partes constantes da autuação e os seus documentos pessoais, ou abreviação de nomes das partes ou advogados, ou, ainda, falha decorrente de digitação, omissão de nome de alguma parte ou advogado, inclusão de nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte ou advogado com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, os autos deverão ser remetidos para retificação da autuação pela SEPJU (Seção de Protocolo e Suporte Judicial) da Subseção Judiciária, exceto quando a irregularidade puder ser corrigida/realizada no âmbito da própria Secretaria, certificando-se sobre a correção.

**§ 1º.** Verificada divergência entre a qualificação das partes constante da petição inicial, procuração ou da contestação e os documentos pessoais das partes, ou havendo dúvidas referentes a possível homonímia, a parte a quem couber deve ser intimada para esclarecimento e, se o caso, corrigir a divergência, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** Esclarecida pela parte a divergência na forma do parágrafo anterior, os autos devem ser remetidos à SEPJU para retificação da autuação nos termos do *caput*, exceto quando a

irregularidade puder ser corrigida/realizada no âmbito da própria Secretaria, certificando-se nos autos.

**§ 3º.** Em qualquer das hipóteses acima, caso haja necessidade de retificação na autuação, será feita certidão acerca da correção no termo de autuação, juntando-se aos autos o termo de retificação.

**Art. 14.** Constatada, a qualquer momento, incorreção da classe ou do assunto cadastrados na distribuição do processo, os autos serão remetidos ao Supervisor da SEPJU para retificação, certificando-se acerca da correção no termo de autuação e juntando-se aos autos o termo de retificação.

**Art. 15.** No caso dos processos que tramitam pelo PJe, a correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, e, uma vez distribuído o processo no sistema PJe, caberá à SEPJU ou à Secretaria efetuar a correção, quando necessária, da autuação do processo no PJe, devendo certificar nos autos.

**§ 1º.** Cabe à SEPJU cancelar de ofício a distribuição de processos, mediante certificação nos autos para registro do motivo no sistema PJe, intimando-se o peticionário automaticamente por meio eletrônico (via sistema), nos seguintes casos:

- I – petição dirigida a juízo diverso daquele indicado no peticionamento eletrônico;
- II – envio de documentos desprovidos de petição inicial, exceto no caso de documento que possua status de sigiloso ou segredo de justiça, hipótese em que os autos deverão ser remetidos para decisão do magistrado da causa;
- III – petição intermediária distribuída eletronicamente como inicial;
- IV – distribuição de cumprimento de sentença em desacordo com o disposto em regulamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

## **Seção II – Da regularidade da representação judicial**

**Art. 16.** Salvo nos casos em que a representação judicial da parte independa de procuração, como a representação judicial da União e de suas autarquias, do Estado e do Município, exceto quando representados por advogados contratados, as partes devem ser intimadas para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do processo, se a parte autora, sob pena de revelia, se a parte ré, sob pena de arquivamento, se a parte credora em cumprimento de sentença, ou sob pena de exclusão do feito, se terceiro interveniente, nos seguintes casos:

- I – ausência de procuração;
- II – procuração não assinada pelo outorgante;
- III – procuração ilegível;
- IV – ausência de atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação;
- V – cópia não autenticada ou digitalizada de procuração, salvo se o original ou cópia autenticada constar de autos apensados ou distribuídos por dependência;
- VI – quando decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 1994, contado da prática do ato urgente sem apresentação da procuração;



**VII** – procuração passada por analfabeto sem instrumento público ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

**VIII** – procuração em desconformidade com o previsto no art. 105, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015

**§ 1º.** Não se aplica o disposto no inciso V ao instrumento público de procuração, à procuração em autos eletrônicos, nem aos exequentes em execução fiscal.

**§ 2º.** Quando se tratar de advogado que postula em causa própria, na hipótese de não cumprir o disposto no art. 106, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, será intimado para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, se a parte autora, sob pena de revelia, se a parte ré, sob pena de, após análise pelo Juiz, arquivamento, se a parte credora em cumprimento de sentença, ou sob pena de exclusão do feito, se terceiro interveniente.

**§ 3º.** Nas ações propostas por incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente, e quando se tratar de incapacidade decorrente de enfermidade ou deficiência mental, também deve instruir a petição inicial o termo de curatela, devendo ser cumprida a providência prevista no *caput* deste artigo quando constatada irregularidade.

**§ 4º.** Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado pelos herdeiros, que deverão assinar a declaração, comprovando a respectiva qualidade.

**§ 5º.** Decorrido sem atendimento o prazo concedido às partes, os autos devem ser conclusos ao Juiz para decisão.

**Art. 17.** O advogado ou procurador responsável por petição apócrifa será intimado, por publicação, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de a referida peça ser considerada ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado.

**Parágrafo único.** Decorrido *in albis* o prazo fixado no *caput*, os autos deverão ser conclusos.

**Art. 18.** No caso de renúncia de mandato, se for necessário, deverá ser intimado o advogado, pessoalmente ou por publicação, para, em 5 (cinco) dias, comprovar que cientificou a parte constituinte da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112, *caput*, do CPC, devendo constar da intimação a advertência de que a não comprovação implicará a ineficácia da renúncia, para fins processuais.

**§ 1º.** Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no *caput*, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

**§ 2º.** A parte deverá ser intimada, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do processo sem resolução do mérito, se a parte autora, de arquivamento, se a parte credora em cumprimento de sentença, de decretação de revelia, se a parte ré, ou de exclusão do processo, se terceiro interveniente:

**I** – quando houver renúncia ao mandato de todos os advogados constituídos nos autos, uma vez comprovado que o(s) advogado(s) cientificou(aram) a parte da renúncia do mandato (art. 112, do CPC);

**II** – quando ocorrer o falecimento do único advogado;

**III** – na hipótese de ter sido aplicada ao advogado a pena de suspensão do exercício da advocacia ou de exclusão da Ordem dos Advogados.

**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo anterior, retornando negativo o AR ou com assinatura de pessoa diversa do destinatário ou que não possa ser identificada, deverá ser expedido mandado ou carta precatória para intimação pessoal.

**§ 4º.** Não haverá a intimação prevista no § 2º para o credor em cumprimento de sentença quando o título executivo judicial já houver sido cumprido e restar apenas expedição de alvará de levantamento ou pagamento de ofício requisitório já encaminhado ao Tribunal.

**§ 5º.** Não se realizará o procedimento indicado no *caput* no caso de renúncia de apenas um dos procuradores constituídos, hipótese em que se promoverá simplesmente a exclusão do nome do advogado renunciante dos autos, prosseguindo o processo com a intimação de um ou de todos os remanescentes.

**Art. 19.** A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado deverá constituir, no mesmo ato, outro causídico para patrocínio da causa.

**Parágrafo único.** Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar os autos conclusos para os fins do art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

### **Seção III – Da verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada**

**Art. 20.** Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a Secretaria, por ato ordinatório, caso não seja possível o exame de peças e atos processuais que possibilitem aferir a ocorrência de tais fenômenos, providenciará a intimação da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, após análise do Juiz, extinção do processo sem exame do mérito, apresentar cópia dos documentos necessários, tais como petição inicial, documentos médicos, laudos das perícias eventualmente realizadas, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo antecedente.

**§ 1º.** Dadas as dificuldades do caso concreto, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a Secretaria oficiar à Vara na qual tramita o processo vinculado, solicitando a documentação.

**§ 2º.** Em caso da ausência de apresentação dos documentos pela parte autora ou pela Vara de origem, o que deverá ser objeto de certidão, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

**§ 3º.** Certificada a inexistência total ou parcial de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos autos distribuídos automaticamente a este Juízo, e não havendo outras irregularidades a serem sanadas, o processo terá seguimento.

**§ 4º.** Quando se tratar de distribuição por dependência por força de conexão ou continência, deverá ser certificada a existência da apontada ação anteriormente ajuizada e sua atual fase processual, devendo-se, ainda, ser realizado o apensamento físico do processo, se possível.

**§ 5º.** Caso os documentos constantes dos autos sejam suficientes para se verificar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se os autos conclusos em seguida.

### **Seção IV – Da análise preliminar**

**Art. 21.** Distribuído o processo, deverá o servidor, constatando possível ausência dos requisitos para o prosseguimento do feito, adotar as medidas dispostas nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º.** O servidor responsável deverá verificar se é o caso de se adotar as medidas previstas no

Capítulo IV desta Portaria, relativo aos processos sigilosos.

§ 2º. Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que a petição não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil, art. 17 da Portaria Presi – 8016281 –, parte final do Anexo IV do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020), deverá, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), supra a irregularidade. Não atendida a intimação ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao Juiz para apreciação.

§ 3º. Os pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais que não possuam prévio requerimento administrativo serão imediatamente conclusos ao Juiz da causa.

§ 4º. Quando qualquer documento for assinado a rogo, o servidor deverá observar se há a identificação e a assinatura do assinante, assim como a subscrição por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil. E, havendo a intimação da parte autora para a regularização processual, far-se-á constar do ato a determinação de que não será aceita a mera aposição da assinatura a rogo no instrumento irregular, devendo ser providenciado novo instrumento.

§ 5º. Considerando os termos do artigo 287 do CPC, deverá o servidor atentar-se para a existência nos autos dos endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Não havendo a indicação dos endereços (eletrônico e não eletrônico) na inicial (ou na procuração), proceder-se-á a intimação do advogado para a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do feito, nos termos do art. 287 c/c 485, ambos do CPC.

## Seção V - Das intimações em geral

**Art. 22.** Quando a parte constitui mais de um advogado, as intimações deverão ser realizadas em nome de todos eles.

§ 1º. Havendo requerimento para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico, as intimações deverão ser a ele dirigidas, independentemente de despacho.

§ 2º. Cabe à Secretaria anotar nos registros processuais as hipóteses de substabelecimento e renúncia de mandatos.

**Art. 23.** Havendo comparecimento espontâneo em Secretaria, a intimação/citação será realizada por meio de termo próprio para esse fim, constando o dia e a hora da intimação/citação, devendo ser assinado pelo intimando/citando e pelo servidor.

§ 1º. Havendo recusa em assinar, o fato será certificado nos autos, após aviso verbal ao interessado.

§ 2º. Feita a intimação/citação em Secretaria e havendo mandado de intimação/citação em carga com o Oficial de Justiça, será solicitada pelo Diretor de Secretaria a devolução, independentemente de cumprimento.

§ 3º. Não havendo notícia quanto ao cumprimento de carta precatória expedida unicamente para a intimação/citação, após a lavratura do termo e sua juntada, os autos serão conclusos para decisão quanto à devolução da carta precatória.

§ 4º. Independentemente da publicação do ato processual pela imprensa oficial, o termo inicial dos prazos processuais, quando anterior à publicação na imprensa oficial, será a data da vista, carga ou manuseio dos autos no balcão da Secretaria por procurador, advogado constituído ou estagiário substabelecido ou credenciado pelos advogados.

§ 5º. Também terá início o prazo quando a carga for realizada por preposto autorizado, nos

termos do artigo 272, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

**Art. 24.** As partes que devem ser intimadas pessoalmente, mas que não tenham representação judicial em Barra do Garças/MT, deverão ser intimadas por carta com aviso de recebimento (AR) quando deixarem de comparecer em Juízo por mais de 30 (trinta) dias para intimação pessoal em todos os autos que aguardam intimação, bem como nos casos urgentes quando outro meio mais expedito não seja recomendável ou necessário, conforme determinação judicial.

§ 1º. Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, são urgentes para o efeito deste artigo os casos em que esta Portaria prevê intimação da parte para manifestação em prazo igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

§ 2º. O ente ou representante judicial com prerrogativa legal de intimação pessoal que não tenha representação judicial em Barra do Garças/MT poderá optar pela intimação eletrônica, quando disponível, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 2006, mediante requerimento por ofício dirigido ao Juízo com indicação do endereço eletrônico em que receberá as intimações, com o compromisso de confirmar o recebimento da intimação no prazo legal, caso em que não será necessária a intimação por carta com AR.

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo ao Ministério Público.

**Art. 25.** Nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico.

§ 1º. Nos processos que tramitam por meio eletrônico, salvo despacho expresso em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum;

§ 2º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais;

§ 3º. As instituições que gozam de prerrogativa de intimação pessoal serão intimadas por meio do próprio sistema PJe, dispensada a publicação se não houver partes ou interessados que por outro modo devam ser intimados;

§ 4º. Deve a Secretaria certificar-se de que os documentos assinalados como sigilosos estejam disponíveis para visualização pelos destinatários da intimação, sob pena de nulidade da intimação.

**Art. 26.** Sempre que o despacho ou decisão determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento e não houver prazo em lei, o prazo será de 5 (cinco) dias, consoante positivado no art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação será subsidiária, também, nos processos dos Juizados Especiais Federais e procedimentos e processos criminais.

**Art. 27.** O Ministério Público, quando atuar na qualidade de parte, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública gozarão de prazo em dobro para se manifestarem nos autos, salvo quando a lei, de forma expressa, estabelecer prazo próprio a tais entes, na forma do art. 180, § 2º, do art. 183, § 2º, e do art. 186, § 4º, todos do CPC/2015, ou, ainda, nos processos que tramitam no Juizado Especial Federal, por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 12.153/2009 e do Enunciado nº 164 do FONAJE.

**Art. 28.** Nos feitos em geral, deve-se dar vista dos autos ao Ministério Público Federal com prazo de 30 (trinta) dias, quando for o caso de intervenção de tal instituição na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178, do CPC/2015, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores

ou incapazes, causas que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§ 1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já tenha manifestado expressamente sua recusa em oficiar, anotando na capa do processo não se tratar de hipótese de intervenção do *Parquet*, mencionando as folhas da manifestação ministerial.

§ 2º. Deve a Secretaria, escoado o prazo e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito, a teor do art 180, *caput c/c* § 1º, do CPC/2015.

**Art. 29.** Não será efetuada a intimação das partes do despacho que:

I - simplesmente determinar a citação da parte ré, inclusive se deferida a prioridade de tramitação e/ou gratuidade da justiça;

II - dirigir-se apenas à Secretaria;

III - arquivar os autos.

**Art. 30.** Após a publicação, constatada pela Secretaria a ausência de advogado cadastrado no sistema, bem como o cadastro de advogado diverso do constituído pela parte ou daquele que foi indicado para receber intimações, deverão ser feitas as devidas correções, certificadas nos autos, e realizada a republicação do ato, sem necessidade de despacho.

## **Seção VI – Das intimações relacionadas à prova testemunhal e dos atos preparatórios para a realização de audiências**

**Art. 31.** Deve o servidor encarregado examinar, ao menos 5 (cinco) dias antes da data aprazada, os processos com audiências designadas, verificando se todas as providências quanto à intimação das partes, testemunhas, dos réus e a eventuais requisições foram tomadas. Existindo alguma irregularidade ou omissão, deverá adotar as medidas e correções necessárias.

**Art. 32.** As partes interessadas serão intimadas, independentemente de despacho e com urgência, para indicar novo endereço ou requererem a substituição de testemunha não encontrada para ser intimada a comparecer a audiência, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sendo vedado para este fim o uso do protocolo integrado e protocolo postal.

§ 1º. A intimação das partes deverá conter advertência de que, na hipótese de indicação de novo endereço da testemunha não encontrada, deverá também ser indicada testemunha para eventual substituição se não for encontrada a testemunha no novo endereço indicado, sob pena de preclusão da substituição da testemunha.

§ 2º. A intimação será realizada independentemente de despacho desde que o requerimento ocorra no mínimo 6 (seis) dias úteis antes da audiência e desde que não haja necessidade de expedição de carta precatória.

§ 3º. Se a intimação não puder ocorrer no prazo do parágrafo anterior, os autos serão imediatamente conclusos.

§ 4º. Constatando-se que a comunicação não se realizou em razão da ocorrência de erro material no endereçamento da correspondência, o ato deverá ser repetido *ex officio*, com a devida correção e certificação.

§ 5º. A secretaria responsabilizar-se-á pela conferência da indicação do nome das partes, advogados, bem como do endereço para onde deva ser remetido o ato comunicatório.

**Art. 33.** A intimação da testemunha servidor público será realizada apenas por meio de requisição ao superior hierárquico, através de encaminhamento de ofício próprio, no qual esteja expresso que o superior hierárquico deverá comunicar a testemunha da audiência à qual deverá comparecer, sob pena de ser conduzida coercitivamente.

## **Seção VII – Das buscas de endereço e citação**

**Art. 34.** A parte autora será intimada, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, possível indeferimento da inicial, se negativas as diligências de citação realizadas nos endereços já constantes dos autos e após diligências dos analistas judiciários executantes de mandados (Oficiais de Justiça) ou da Secretaria do Juízo, para informar outro eventual endereço e para indicar a ordem preferencial para realização de diligências de citação nos novos endereços encontrados, pelo Juízo ou pela parte, bem como para informar outros dados pessoais do citando para citação, ou para requerer citação editalícia.

**§ 1º.** Quando a parte requerente ou seu órgão de representação judicial tiver acesso no mínimo a dois dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para consulta de endereços do citando, as diligências do Juízo somente serão realizadas depois de a parte provar nos autos, no prazo concedido na forma do *caput*, que realizou sem sucesso todas as diligências a seu alcance.

**§ 2º.** Realizadas sem sucesso diligências nos novos endereços informados pela parte, na forma do parágrafo primeiro, serão realizadas pesquisas de endereços pelos Oficiais de Justiça ou pela Secretaria do Juízo.

**§ 3º.** A parte intimada na forma do parágrafo primeiro não será novamente intimada para informar a ordem de preferência dos endereços novos encontrados por diligências do Juízo posteriores à manifestação da parte se esta for beneficiária da gratuidade processual do artigo 4º da Lei nº 9.289, de 1996, caso em que as diligências serão realizadas na ordem em que aparecerem os novos endereços nos autos.

**§ 4º.** A consulta a endereços pelos Oficiais de Justiça ou pela Secretaria do Juízo será realizada quando negativa a citação por carta ou mandado nos endereços inicialmente informados pela parte autora, sequencialmente e independentemente de despacho, por meio dos sistemas Oracle, CNIS, Renajud, Sisbajud e Siel.

**§ 5º.** A intimação da parte para informação de outro eventual endereço para citação deverá conter também as seguintes advertências, nos termos desta Portaria:

**I** – devem ser listados de uma só vez, em ordem de preferência para realização de diligências de citação, todos os endereços novos encontrados, pelo Juízo ou pela parte;

**II** – na mesma oportunidade, deverá a parte requerer, se for de seu interesse, a citação por edital, na hipótese de insucesso das diligências realizadas em todos os endereços informados;

**III** – não será concedida outra oportunidade para informação de novos endereços, nem para requerer a citação por edital;

**IV** – na inércia, ainda que somente quanto ao requerimento da citação por edital, ou com informação apenas de endereço onde já foi realizada diligência negativa sem requerimento de citação por edital, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz a quem competir o feito independentemente de nova provocação.

**§ 6º.** Com a informação de novos endereços, devem ser reiterados os atos de citação, independentemente de despacho, com observância da ordem de preferência indicada pela parte ou da ordem em que aparecerem os novos endereços nos autos, se não indicada ordem de preferência.

**§ 7º.** Negativas todas as diligências de citação depois de esgotadas todas as tentativas de localização do citando e não havendo requerimento de citação por edital, os autos deverão ser

conclusos ao Juiz a quem competir o feito para decidir sobre o indeferimento da inicial nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 8º.** A parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca da opção prevista no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil/2015, na hipótese de constatação de que o atual domicílio da parte executada se encontra em município que compõe Subseção Judiciária da Justiça Federal diversa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 9º.** Este artigo é aplicável a todos os procedimentos cíveis, inclusive execução de título extrajudicial, exceto execuções fiscais, que têm regramento próprio na Lei nº 6.830, de 1980.

**§ 10.** Nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas, restando frustrado o mandado de busca e apreensão ou o mandado de citação e não havendo indicação de novo endereço pela parte autora, deve ser intimada a parte autora para se manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

**Art. 35.** Nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do CPC), tendo em vista o disposto no art. 241 do CPC/2015, deverá a Secretaria efetuar a busca do endereço do réu, caso não encontrado no endereço informado nos autos, por meio dos sistemas Oracle, CNIS, Renajud, Sisbajud e Siel.

**Art. 36.** Deferida citação editalícia, o edital será publicado somente no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando disponível, dispensada publicação em jornais locais (art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), salvo determinação judicial em contrário.

**Parágrafo único.** Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

## Seção VIII – Da sucessão processual

**Art. 37.** Noticiado nos autos o falecimento da parte autora, não será praticado nenhum ato processual, exceto se urgente, mediante despacho, e o Diretor de Secretaria expedirá ofício ao cartório de registro civil onde registrado o óbito, de acordo com informação constante dos sistemas eletrônicos disponíveis, para requisitar a certidão de óbito, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, se ainda não houver nos autos e não for apresentada pelo advogado da parte autora, após intimação para este fim.

**§ 1º.** Com a juntada da certidão de óbito aos autos, o espólio, na pessoa de seu representante, será intimado nos endereços informados nos autos ou que possam ser pesquisados nos sistemas Oracle, CNIS, Renajud, Sisbajud e Siel para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a habilitação mediante constituição de advogado e juntada aos autos de todos os documentos indispensáveis à habilitação que ainda não constem dos autos, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do processo sem resolução do mérito ou arquivamento, se já sentenciado com trânsito em julgado.

**§ 2º.** Constando da certidão de óbito que a parte autora não deixa bens a inventariar serão intimados na forma do parágrafo anterior todos os sucessores informados na certidão de óbito e outros informados nos autos.

**§ 3º.** Se a parte autora deixar bens a inventariar, mas não for conhecido o representante do espólio, serão intimados todos os sucessores, na forma dos parágrafos anteriores, os quais serão

advertidos de que terão que trazer aos autos no prazo assinalado certidão de distribuição de inventário ou arrolamento da comarca do último domicílio do falecido juntamente com os demais documentos indispensáveis à habilitação, na forma dos parágrafos quinto e sexto, bem como certidão sobre o representante do espólio, em caso de certidão positiva.

**§ 4º.** Nas causas previdenciárias, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213, de 1991, serão intimados apenas os sucessores habilitados à pensão por morte, quando os houver ou quando puderem habilitar-se à pensão por morte a partir do reconhecimento do direito postulado nos autos, para o que, após a juntada aos autos da certidão de óbito, deverão ser consultados os sistemas eletrônicos da Previdência Social.

**§ 5º.** O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

**I** – Dos requerentes à habilitação:

- a)** cédula de identidade ou certidão de nascimento;
- b)** CPF;
- c)** comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato;
- d)** endereço eletrônico, se houver;
- e)** procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado;
- f)** termo de inventariança, se houver;
- g)** certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso;
- h)** certidão do órgão empregador/INSS do falecido, com a indicação dos dependentes cadastrados;
- i)** indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

**II** – Da parte autora falecida:

- a)** certidão de óbito;
- b)** certidão de PIS/PASEP/FGTS.

**§ 6º.** Além dos documentos previstos no parágrafo anterior, também podem ser eventualmente necessários outros, conforme o caso, tais como:

**I** – certidão de distribuição de inventário e arrolamento da comarca do último domicílio do sucedido, quando da certidão de óbito constar que o sucedido deixou bens a inventariar e não houver nos autos prova da nomeação de inventariante;

**II** – certidão expedida nos últimos 6 (seis) meses para prova de nomeação de inventariante, se houver inventário ou arrolamento;

**III** – certidão de interdição e de nomeação de curador, expedidas nos últimos 6 (seis) meses, e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz;

**IV** – certidão de óbito do sucessor falecido, quando houver sucessão por estirpe;

**V** – declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

**§ 7º.** Se houver herdeiro com endereço desconhecido ou não havendo herdeiros informados na certidão de óbito, será expedido edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação do sucessor com endereço desconhecido e de eventuais sucessores da parte autora nos termos dos parágrafos anteriores.

**§ 8º.** O advogado constituído pela parte sucedida será também intimado para que, caso queira, promova a habilitação de todos os herdeiros antes dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, não sendo admitido que formule requerimentos em favor dos sucessores que não lhe



passaram procuração.

**§ 9º.** Se não habilitado o espólio, por meio do inventariante, todos os sucessores conhecidos devem ser chamados à sucessão processual.

**§ 10.** Decorrido o prazo com pedido de habilitação de apenas alguns dos sucessores, os que houverem pedido habilitação serão intimados para incluírem no polo ativo ou passivo da ação, conforme estejam ou não em concordância ou conforme a possibilidade de contato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aqueles que foram intimados por edital ou que não pediram habilitação, salvo se provarem expressa renúncia destes ao direito.

**§ 11.** Com pedido de habilitação de todos os sucessores informados nos autos, em especial na certidão de óbito, e estando em ordem a petição e os documentos apresentados, a parte ré será citada, por simples vista dos autos ou publicação na imprensa oficial, para manifestar-se sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do Código de Processo Civil de 2015).

**§ 12.** Não estando em ordem a petição ou os documentos, a parte habilitante será intimada para regularizá-los nos termos deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do processo sem resolução do mérito, ou prosseguimento apenas em relação aos sucessores que tenham pedido habilitação regularmente.

**§ 13.** Se houver sucessor que não tenha requerido habilitação ou que tenha sido intimado por edital, a citação será realizada somente após o decurso dos prazos para promoção da habilitação de todos.

**§ 14.** Quando houver sucessor incluído no polo passivo por ter sido intimado por edital, os autos deverão ser conclusos ao Juiz a quem competir o feito para decidir sobre a necessidade de nomeação de curador especial.

**§ 15.** O sucessor incluído no polo passivo por não ter pedido habilitação, após regular intimação, será citado, por carta com AR, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos demais sucessores, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 16.** Se não houver pedido de habilitação após as intimações e o decurso dos prazos, os autos serão conclusos ao Juiz a quem competir o feito para decidir sobre a extinção do processo ou arquivamento, se já sentenciado com trânsito em julgado.

**Art. 38.** O advogado da parte sucedida, ainda que não tenha sido constituído por sucessores, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias durante a fase de habilitação de sucessores, a fim de diligenciar a localização de sucessores ou postular direito próprio.

### **Seção IX – Das atribuições do Diretor de Secretaria, das expedições e outros atos que independem de despacho**

**Art. 39.** Devem ser assinados pelo Diretor de Secretaria, ou por seu substituto legal, declarando que o faz por ordem do Juiz:

I – os mandados, à exceção dos de prisão e respectivos contramandados, de busca e apreensão, de despejo, reintegração ou manutenção de posse, imissão na posse ou arrombamento;

II – as cartas de intimação e citação;

III – os ofícios e similares de caráter geral quando decorrentes de ato ordinatório ou em cumprimento de despacho, decisão ou sentença judicial, exceto os que determinem quebra de sigilo de informações protegidas por sigilo constitucional ou legal (sigilo telefônico, bancário, fiscal, de correspondência, profissional, entre outros) ou que determinem a liberação, desbloqueio, levantamento, retirada, transporte, movimentação, transferência, ou conversão em renda de bens

ou valores, excluindo-se, ainda, as hipóteses de ofícios e similares direcionados a autoridade que receba tratamento protocolar igual ou superior ao dispensado a magistrados de primeiro grau, como os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os chefes do Executivo e os membros do Legislativo, os quais deverão ser assinados pelo juiz.

**Art. 40.** Além de outras hipóteses expressamente previstas nesta Portaria, deverão ser praticados exclusivamente pelo Diretor de Secretaria, ou por seu substituto legal, independentemente de despacho judicial, os seguintes atos:

**I** – responder a ofícios encaminhados por órgãos públicos e/ou outros juízos, sobre questões atinentes a andamento ou informações processuais, desde que os autos não possuam restrições quanto à publicidade ou a autoridade requerente não possua tratamento protocolar semelhante ao de Juiz, casos em que apenas o magistrado poderá subscrever os ofícios;

**II** – reiterar, por duas vezes, ofícios expedidos há mais de 30 (trinta) dias, caso não especificado prazo inferior para cumprimento, exceto no caso de processos urgentes, hipótese em que a reiteração deve ocorrer até 2 (dois) dias depois da solicitação de resposta urgente, certificando, em seguida, a eventual falta de cumprimento, para a imediata conclusão ao juiz que tomará as providências que entender necessárias;

**III** – conferir e subscrever, juntamente com o magistrado, alvarás de levantamento, e conferir precatórios ou requisições de pagamento de valores (RPV), em meio físico ou eletrônico;

**Art. 41.** Devem ser praticados de ofício, independentemente de despacho:

**I** – expedição de mandado de citação ou de intimação, quando o aviso de recebimento (AR) de carta expedida retornar negativo com registro dos motivos “recusado”, “não procurado” ou “ausente”, ou, quando o destinatário for pessoa física, retornar assinado por pessoa diversa, exceto se o recebedor for identificado no AR como controlador de acesso do condomínio do local da diligência, caso em que será válida a citação ou intimação (art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015);

**II** – conclusão dos autos, quando efetivada citação por hora certa, logo que cumprida a providência prevista no artigo 254 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de que seja examinada a validade do ato;

**III** – intimação das partes e seus advogados sobre data ou alteração de data de audiência, bem como das testemunhas, desde que não se trate de hipótese de aplicação do art. 455, *caput*, do CPC de 2015 ou do art. 34, *caput*, primeira parte, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

**IV** – intimação de testemunha em novo endereço indicado tempestivamente pela parte interessada;

**V** – intimação de nova testemunha indicada tempestivamente em substituição a outra não encontrada;

**VI** – intimação das partes e seus advogados sobre data ou alteração de data de perícia, bem como para comparecer à perícia que dependa da presença da parte;

**VII** – intimar a parte interessada por seu procurador para dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção por abandono quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição;

**VIII** – intimar a parte contrária para se manifestar sobre embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo apresentado pelo(a) embargante;

**IX** – intimar as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que entenderem de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, remetendo os autos ao arquivo caso as partes permaneçam inertes;

- X** – intimação das partes sobre a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório;
- XI** – consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal para localizar novo endereço para realizar citação ou intimação necessárias ao impulso processual, nos termos desta Portaria, e juntada aos autos das respectivas informações, exceto se negativas, caso em que poderá apenas ser certificada a ocorrência;
- XII** – traslado de cópias de certidões lavradas em outros processos, quando houver a indicação de novo endereço de pessoa a ser citada ou intimada;
- XIII** – expedição de termo ou de mandado de penhora, depósito e avaliação quando o bem oferecido for expressamente aceito pelo credor, ou quando decorrido *in albis* o prazo para manifestação sobre o bem oferecido;
- XIV** – remessa dos autos à contadoria da Subseção Judiciária, quando necessário, como, por exemplo, para cálculo das custas iniciais e complementares, multa, prestação pecuniária, cálculos determinados por ato do Juiz, bem como para atualização dos cálculos realizados anteriormente, ou nos casos de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença em que há controvérsia sobre o valor da dívida em razão de alegação de excesso de execução;
- XV** – remessa dos autos à contadoria judicial para conferência do valor que deverá constar do ofício requisitório ou precatório, antes da intimação das partes para manifestação;
- XVI** – verificação da existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitada pelas partes;
- XVII** – remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região das petições, ofícios ou documentos protocolados na Vara, cujos processos estejam no citado órgão, exceto quando, tratando-se de feito que se encontra em grau de recurso, verificar-se que a petição ou documento não é relevante para o deslinde da causa, cabendo à Secretaria, neste caso, efetuar a baixa da petição no sistema processual, na modalidade "aguardando retorno dos autos", e providenciar, oportunamente, a sua juntada aos autos a que se refere;
- XVIII** – pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto, o encaminhamento, por meio de malote digital, de ofício do qual constem os nomes das partes e o número do processo, à Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência da prolação de sentença, quando houver pendência de julgamento de outro recurso relativo ao mesmo processo;
- XIX** – remessa, ao Juízo competente, de petições protocoladas por engano na Vara, ou quando, por declínio de competência, ou outro motivo, os autos tiverem sido remetidos a outro Juízo;
- XX** – remessa de autos ao Juízo competente, sem expedição de ofício, quando houver declínio de competência ou devolução de precatória cumprida, sendo bastante a determinação judicial constante dos autos;
- XXI** – atendimento de requerimentos formulados pela parte interessada para juntada de editais publicados;
- XXII** – entregar à parte interessada, mediante certidão, ofícios cuja protocolização no destinatário for de responsabilidade da parte.
- XXIII** – devolução ao arquivo de processo ao qual foi protocolado documento ou petição apenas para informar levantamento de valor depositado;
- XXIV** – remessa à SEPJU (Seção de Protocolo e Suporte Judicial) de incidentes processuais cuja distribuição seja necessariamente feita por dependência a processo em trâmite perante a Vara ou JEF Adjunto;
- XXV** – desentranhamento de petições de incidentes processuais indevidamente juntadas nos autos principais, encaminhando-as, em seguida, à Seção de Protocolo e Suporte Judicial - SEPJU, para autuação e distribuição por dependência ao processo principal;
- XXVI** – certificação do trânsito em julgado, quando decorrido o prazo para interposição de

recursos, bem como quando todas as partes o requererem antes de decorrido o prazo ou renunciarem expressamente ao prazo recursal;

**XXVII** – vista ou intimação do trânsito em julgado, quando requerida pelas partes, ou nas hipóteses dos artigos 331, § 3º, e 332, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015;

**XXVIII** – traslado para os autos principais de cópia de sentenças ou decisões finais proferidas em procedimentos apensados ou dependentes, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado e cálculos, se houver, ou de acórdão proferido em recursos e agravos, bem como de qualquer outra peça processual, documento ou provimento judicial relevante para a instrução do feito principal;

**XXIX** – juntar aos autos, quando conclusos ao Juiz, em ordem cronológica de recebimento, as petições e/ou documentos, sem proceder ao lançamento da movimentação processual respectiva, de modo a preservar a fase original, lavrando certidão a respeito;

**XXX** – desentranhamento de petição juntada indevidamente, conforme seu endereçamento, logo que verificado o equívoco, e sua juntada nos autos corretos, certificando o motivo do desentranhamento, sem renumeração de folhas;

**XXXI** – desentranhamento de documento ou peça processual apresentada em duplicidade ou que não se refere a nenhum processo em trâmite nesta Subseção, intimando-se, em seguida, por qualquer meio idôneo (mandado, telefone, e-mail, pessoalmente em cartório), o respectivo subscritor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria da Vara para recebimento do documento ou peça processual, sob pena de sua eliminação, mediante certidão nos autos;

**XXXII** – substituição ou simples juntada nos autos dos originais em ordem cronológica de recebimento, de petições iniciais, peças processuais e documentos encaminhados por meio de fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio virtual idôneo, mediante certidão e desde que observadas as determinações contidas na Lei nº 9.800/99;

**XXXIII** – desentranhar dos autos a(s) cópia(s) da petição inicial, peça processual ou documento para devolução ao subscritor, na hipótese do inciso anterior, caso os originais não sejam apresentados ou na hipótese de protocolização após o prazo estabelecido na Lei nº 9.800/99;

**XXXIV** – solicitar ao cartório de registro civil competente certidão de óbito nos casos em que houver informação sobre falecimento do único advogado da parte ou do perito nomeado no processo;

**XXXV** – comunicação urgente ao órgão competente da revogação, cassação ou suspensão de medida liminar ou antecipatória;

**XXXVI** – encaminhamento de cópias dos autos ou informações quando solicitadas por outros Juízos, desde que o feito não seja sigiloso, certificando-se;

**XXXVII** – vista dos autos ao Ministério Público quando deva intervir no processo como parte ou como fiscal da lei;

**XXXVIII** – intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre informação ou cálculos da contadoria judicial;

**XXXIX** – intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização ou atualização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), seja para distribuição da ação, seja para execução do julgado, quando constatada divergência do nome constante do cadastro de pessoa física (CPF) com os demais documentos pessoais constantes dos autos.

**XL** – intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, promoverem substituição de cópias ilegíveis de documentos cuja juntada requereram aos autos para prova dos fatos alegados, sob pena de poderem ser desconsiderados no julgamento;

**XLI** – intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem documentos solicitados pela contadoria judicial;

**XLII** – intimação da parte para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo ou transação, salvo reiteração da proposta, sem alterações, com a advertência de que a omissão será interpretada como desinteresse, e intimar a outra parte para se manifestar, no mesmo prazo, sobre eventual contraproposta;

**XLIII** – certificação, nos pedidos de tutela cautelar antecedente, da formulação ou não do pedido principal, depois de decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida concedida, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil de 2015, fazendo os autos conclusos ao Juiz em caso negativo;

**XLIV** – certificação do decurso do prazo estabelecido na forma do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, quando não cumprido;

**XLV** – intimação dos representantes judiciais da União, suas autarquias e fundações, ou de representantes judiciais de outras autoridades impetradas, na hipótese do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009.

**XLVI** – autenticar cópias e fornecer certidões, observando-se o disposto nos arts. 229 a 232 e art. 282 e seguintes (Seção I, do Capítulo II, do Título V), do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região.

**XLVII** – efetuar a migração de processos físicos ao PJe.

**XLVIII** – efetuar a intimação das partes, nos processos que estejam em fase de designação de audiência, para, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, manifestarem-se acerca da conveniência e viabilidade de se realizar audiência telepresencial para oitiva de testemunhas e interrogatório/depoimento pessoal das partes por meio da ferramenta 'Microsoft TEAMS'.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I, excetua-se as intimações pessoais às partes, a exemplo da intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de abandono, quando estas já informaram nos autos seu endereço, uma vez que se considera válida a intimação realizada no último endereço indicado pela própria parte, independentemente se recebida pessoalmente ou não pelo interessado, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso VII, em caso de inércia, deve ser intimada a parte novamente por procurador e pessoalmente por via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo anterior, somente quando possuir procurador constituído nos autos, será intimado o réu, por seu advogado, para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula do STJ e do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, fazendo conclusos os autos; caso o réu não possua procurador constituído nos autos, é desnecessária sua intimação.

**§ 4º.** As cartas precatórias e os ofícios, sempre que possível, deverão ser encaminhados por meio eletrônico, acompanhados de documentos digitalizados, conforme o caso.

**§ 5º.** Nas hipóteses dos incisos XXXII e XXXIII, as petições e documentos enviados por fac-símile (Lei 9.800/99) deverão ser juntados aos autos, aguardando-se a apresentação do original no prazo de 5 (cinco) dias da data do término do prazo ou, nos atos não sujeitos a prazo, da data da recepção do material, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, operando-se a preclusão, sendo que apenas se houver possibilidade de perecimento de direito e requerimento de apreciação nesse sentido, far-se-á a conclusão dos autos para decisão antes da apresentação dos originais.

**§ 6º.** Na hipótese do inciso XLVI, após o recolhimento das custas respectivas, a autenticação será providenciada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar de até 20 (vinte) cópias; além desse quantitativo, o prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 7º.** Na hipótese do inciso XLVIII, a intimação deve informar que, nos termos do art. 3º, parágrafo

único, da Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020, a oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial e que, consoante disposto no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da mencionada resolução, as partes e os terceiros interessados deverão informar nos autos os endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo e, ainda, aquele que requerer a intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais ou correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo, de modo que compete a cada uma das partes informar os dados necessários para comunicação eletrônica das respectivas testemunhas, bem como informar os dados para intimação pessoal eletrônica das partes.”

## **Seção X – Das cartas precatórias e de ordem**

**Art. 42.** Serão adotadas as seguintes providências com relação às cartas precatórias ou de ordem recebidas neste Juízo, independentemente de despacho:

**I** – As cartas precatórias e as cartas de ordem de simples citação, intimação ou notificação, sem necessidade de realização de outros atos pelo Juízo, serão encaminhadas diretamente por ato ordinatório aos Oficiais de Justiça, considerando a ordem de distribuição;

**II** – Os autos das cartas serão conclusos ao Juiz a quem competir o feito quando a carta não cumprir os requisitos legais;

**III** – Quando deprecada penhora e leilão de bens, os autos somente serão conclusos ao Juiz a quem competir o feito depois de realizada a penhora e decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação;

**IV** – As cartas precatórias e cartas de ordem serão enviadas, em caráter itinerante, ao Juízo competente para cumprimento do ato deprecado quando indicado endereço fora da Jurisdição desta Subseção e/ou da área de atuação dos Oficiais de Justiça, sendo que o mesmo procedimento deverá ser adotado quando negativa a diligência e certificada nos autos a existência de endereço diverso, devendo o encaminhamento da precatória a outro Juízo ser imediatamente comunicado ao órgão expedidor, nos termos do art. 262, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015;

**V** – A Secretaria deve encaminhar resposta ao Juízo deprecante, preferencialmente por correio eletrônico, quando solicitadas informações sobre o andamento de carta precatória ou de ofício;

**VI** – A parte interessada será intimada para prestar informações ou quaisquer esclarecimentos necessários ao cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser cientificada de que o não atendimento ao ato no prazo estabelecido acarretará a devolução da carta precatória ou de ordem independentemente de cumprimento;

**VII** – O peticionante na carta precatória será intimado para requerer perante o Juízo de origem a prática de atos que não fazem parte do objeto da carta precatória ou de ordem, devendo constar da intimação que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem nenhuma manifestação do Juízo de origem, e não havendo nenhuma outra diligência a ser cumprida na carta, a Secretaria procederá à sua devolução;

**VIII** – A carta precatória ou de ordem será devolvida ao Juízo deprecante ou ordenante quando transcorrido *in albis* os prazos previstos nos incisos VI e VII.

**IX** – A carta precatória ou de ordem será devolvida ao Juízo de origem por ato ordinatório do Diretor de Secretaria ou seu substituto, quando negativa a diligência e não houver informação de endereço diverso nos autos da precatória;

**X** – A carta precatória ou de ordem será devolvida, com baixa na distribuição, após comunicação aos interessados do cancelamento de audiência ou perícia, se o caso, quando houver solicitação

do Juízo de origem para devolução independentemente de cumprimento e ainda não houver sido praticado o ato processual deprecado ou ordenado.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições deste artigo às cartas rogatórias, no que couber.

**Art. 43.** Relativamente às cartas precatórias expedidas por este Juízo, cabe à Secretaria, independentemente de despacho, praticar os seguintes atos:

**I** – intimação das partes para ciência de carta precatória expedida ou restituída, quando for o caso;

**II** – intimação das partes, por meio de seus procuradores, da data de prática de qualquer ato processual de interesse das partes, a exemplo da data de audiência ou de leilão no Juízo deprecado;

**III** – encaminhamento de cópias dos autos ou informações quando solicitadas pelos Juízos deprecados, desde que o feito não seja sigiloso, certificando-se;

**IV** – comunicação ao Juízo deprecado, quando solicitada intimação da parte para recolhimento de custas, que a União e as Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), bem como que as intimações desses entes deverão ser direcionadas diretamente às suas respectivas Procuradorias com atuação perante o Juízo deprecado;

**V** – intimação da parte interessada, quando não se tratar das hipóteses do inciso anterior, para proceder ao recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias;

**VI** – envio em caráter itinerante ao Juízo competente para cumprimento de carta precatória, de acordo com o endereço constante de certidão ou documento, quando devolvida pelo Juízo inicialmente deprecado sem observância do endereço indicado em outra localidade, independentemente de juntada aos autos, ou mediante desentranhamento, se já juntada, certificando nos autos;

**VII** – utilização da rede mundial de computadores (Internet), quando necessário, para realizar consulta sobre andamento de carta precatória expedida, certificando nos autos a informação obtida ou apenas proceder à juntada do respectivo extrato da consulta processual, quando este fornecer informação clara sobre a fase atual da missiva;

**VIII** – solicitação, após consulta no sítio eletrônico apropriado se possível, de informação sobre o cumprimento de carta precatória, preferencialmente por correio eletrônico, depois de decorrido o prazo para cumprimento, ou, se não estabelecido prazo, depois de 3 (três) meses da expedição;

**§ 1º.** Solicitadas informações sobre o cumprimento e devolução da carta precatória, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta, será certificado o ocorrido e reiterado o ofício, devendo ser assinado pelo(a) Juiz(a) vinculado(a) ao processo.

**§ 2º.** Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias e ainda sem resposta, deverá ser oficiado à Corregedoria para que tome ciência e providências que julgar necessárias.

**§ 3º.** Uma vez devolvida a carta precatória, deverão ser juntadas aos autos apenas as peças que ali não existam, consistentes em atos praticados no Juízo Deprecado.

## **Seção XI – Prazos em dobro, dilação de prazos e providências em casos de prazo expirado**

**Art. 44.** Os prazos desta Portaria são contados em dobro para a Fazenda Pública, a Defensoria Pública e para o Ministério Público, bem como quando os litisconsortes tiverem diferentes advogados de escritórios de advocacia distintos, exceto os prazos estabelecidos em meses ou iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, que já consideram o benefício processual previsto nos artigos 180, 183, 186 e 229 do Código de Processo Civil de 2015, ou, ainda, nos processos que

tramitam no Juizado Especial Federal, por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 12.153/2009 e do Enunciado nº 164 do FONAJE.

**§ 1º.** Oferecida contestação por um só dos réus, cessa a contagem em dobro do artigo 229 do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 2º.** Não se aplica a contagem em dobro do artigo 229 do Código de Processo Civil de 2015 em autos eletrônicos, nem para o prazo para oferecimento de embargos à execução (art. 915, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

**Art. 45.** A Secretaria fica autorizada a conceder por ato ordinatório, uma vez apenas, e se o interessado o requerer, a prorrogação por prazo igual ao anteriormente deferido, mesmo que tenha sido requerido prazo maior, dos prazos que o Juiz ou esta Portaria concederem para:

**I** – a prática dos atos previstos nos arts. 16, 17, 20, 34, *caput*, 41, incisos XXXVIII a XLII, e 42, inciso VI, desta Portaria;

**II** – requerer o benefício de assistência judiciária gratuita ou recolher as custas;

**III** – apresentar memória de cálculo atualizada, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;

**IV** – dizer sobre o prosseguimento, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença e execução fiscal, inclusive no caso do art. 185, § 1º, e 190 desta Portaria;

**V** – juntar matrícula atualizada de imóvel a ser penhorado, em casos de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença e execução fiscal.

**VI** – a apresentação do laudo pericial no caso do art. 241, § 10 desta Portaria.

**Art. 46.** O advogado ou interessado será intimado pela imprensa oficial para devolução de autos em carga além do prazo, para restituição em 3 (três) dias, com a advertência da busca e apreensão e vedação de nova carga, além de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil ou outro órgão competente para procedimento disciplinar e aplicação de multa, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 1º.** Devolvidos os autos somente depois do prazo de 3 (três) dias, será anotada na capa dos autos e no sistema processual eletrônico a vedação de nova carga ao mesmo advogado.

**§ 2º.** Decorrido o prazo da intimação sem a devolução dos autos, o fato deverá ser levado ao conhecimento do Juiz para decisão, por meio de expediente próprio instruído de documentos, para decisão quanto à expedição de mandado de busca e apreensão.

**Art. 47.** O perito judicial será intimado, por correio eletrônico, para apresentar o laudo no prazo de 5 (cinco) dias, quando vencido o prazo que lhe foi assinado sem a entrega do laudo nem requerimento de dilação de prazo.

**Parágrafo único.** Não entregue o laudo após a intimação por correio eletrônico, o perito deverá ser intimado por mandado ou carta precatória com a advertência de que, não entregue o laudo no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre a destituição nos autos, comunicação ao órgão de fiscalização profissional e aplicação de multa nos termos do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, além de exclusão dos quadros de peritos desta Subseção.

**Art. 48.** Os analistas judiciários executantes de mandados (Oficiais de Justiça) serão intimados, por correio eletrônico institucional, a devolver os mandados, cartas ou ofícios com prazo expirado para a diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando se tratar de caso urgente, hipótese em



que o prazo deverá ser reduzido conforme a urgência, sendo imediatamente comunicado ao Juiz o não atendimento da intimação.

## Seção XII – Desistência, extinção e arquivamento

**Art. 49.** Na fase de conhecimento, quando a parte autora apresentar pedido de desistência da ação, deverá ser intimada a parte ré com representação no feito, salvo se já tiver concordado com a desistência ou se não tiver apresentado contestação (art. 485, § 4º, do CPC), para dizer se concorda com o pedido, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

**Parágrafo único.** Este artigo não se aplica aos mandados de segurança e aos processos em trâmite no Juizado Especial Federal, consoante o Enunciado nº 90 do Fonajef.

**Art. 50.** Nos processos findos, cabe à Secretaria, independentemente de despacho, proceder ao desentranhamento de documentos originais juntados pela parte interessada, à exceção das procurações ou documento cujo sigilo é protegido por lei ou constitua objeto material de infração penal, salvo se houver determinação judicial em contrário nos autos, desde que substituídos por cópias, com entrega mediante recibo e certidão nos autos.

**Parágrafo único.** Em processos eletrônicos, determinado o arquivamento dos autos pelo juiz da causa, a secretaria verificará as pendências, encerrará eventuais alertas do sistema e lançará a movimentação correspondente.

**Art. 51.** Não havendo custas a recolher, tampouco determinação judicial a cumprir pela Secretaria ou pelas partes, estas serão intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Turma Recursal ou dos Tribunais Superiores e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, mediante ato ordinatório, certificando nos autos.

**§ 1º.** Havendo apenas custas a recolher, juntamente com a intimação do retorno dos autos, a parte devedora será intimada a recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos elementos necessários à inscrição em dívida ativa, na forma do art. 54 desta Portaria.

**§ 2º.** Recolhidas as custas ou encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição em dívida ativa, nada mais havendo a cumprir pela Secretaria ou pelas partes, os autos serão arquivados na forma do *caput*.

**Art. 52.** Não sendo requerido o cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia (art. 513, § 1º, do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos, observado o art. 54 desta Portaria, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

**Parágrafo único.** Deve a Secretaria proceder ao arquivamento com baixa, ressalvada a hipótese de haver condenação em honorários advocatícios, dos processos:

I – extintos sem julgamento do mérito, após o trânsito em julgado da sentença;

II – julgados improcedentes, após o trânsito em julgado da sentença.

**Art. 53.** Trasladas para os autos principais, se deles já não constar, as cópias de decisão ou de acórdão e da certidão de trânsito em julgado, e desde que atualizadas as rotinas pertinentes no sistema processual, os autos dos agravos de instrumento e de recursos em sentido estrito

deverão ser remetidos ao arquivo.

**§ 1º.** Encontrando-se os autos principais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou outro Juízo, e não havendo como confirmar a existência de traslado pelo sistema processual informatizado, as cópias deverão ser encaminhadas eletronicamente, por ofício do Diretor de Secretaria.

**§ 2º.** Serão também arquivados os autos das impugnações, exceções e demais questões incidentais, quando definitivamente decididas, trasladando-se cópia do *decisum* para os autos principais e providenciando-se o necessário desapensamento.

**Art. 54.** Nenhum processo será arquivado sem o prévio recolhimento das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, ou sem a observância das providências deste artigo.

**§ 1º.** Incumbe ao Diretor de Secretaria velar pelo exato recolhimento das custas, em qualquer fase processual, bem como encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários a inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 3º e 16 da Lei nº 9.289, de 1996.

**§ 2º.** Estando o processo em condições de arquivamento, deve a Secretaria verificar a existência de custas a recolher. Se houver custas processuais pendentes, deverá adotar as seguintes providências:

**a)** intimar a parte que tiver de pagá-las, pela imprensa oficial se tiver advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, para proceder à quitação em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

**b)** exceto quando se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), não passível de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 1º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), decorrido o prazo sem pagamento das custas, ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante dos autos, o Diretor de Secretaria remeterá certidão ou cópias dos autos necessárias à inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 1996, ressaltando no ofício a desnecessidade de o órgão informar ao Juízo as providências adotadas;

**c)** cumprida a providência do parágrafo anterior, os autos serão arquivados, independentemente da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional;

**d)** o pagamento posterior à expedição de certidão na forma da alínea “b” será informado à Procuradoria da Fazenda Nacional por meio de ofício do Diretor de Secretaria, do qual constará expressamente o valor pago, a data do pagamento, a identificação do processo e o número da certidão anteriormente expedida.

**§ 3º.** Antes do arquivamento de qualquer processo, deverá a Secretaria verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (Sisbajud, Renajud etc), procedendo às diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições.

**§ 4º.** Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas, salvo se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita, gozar de isenção, ou após a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de custas superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma disciplinada nesta Portaria, a Secretaria comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição.

**Art. 55.** Não será dada baixa na autuação do processo em que haja valores remanescentes sob a responsabilidade do juízo, e deverá ser providenciado o seu levantamento, a conversão em renda ou a destinação, conforme o caso.

**§ 1º.** Os depósitos judiciais vinculados a processos findos de valor inferior ao estabelecido na Instrução Normativa Coger 1/2019 (8099641) e de suas atualizações, se não levantados no prazo

de 30 dias após a intimação pessoal do advogado da parte beneficiária ou do interessado, deverão ser restituídos ao devedor ou convertidos em renda em favor da União, conforme o caso.

§ 2º. Nos casos de depósitos judiciais vinculados a processos findos de valor igual ou superior ao estabelecido na Instrução Normativa Coger 1/2019 (8099641) e de suas atualizações, se não levantados no prazo de 30 dias após a intimação pessoal do advogado da parte beneficiária, a parte credora deverá ser intimada.

§ 3º. A intimação do advogado da parte credora ou do próprio credor poderá ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação que alcance o fim a que se destina.

§ 4º. Para a localização da parte credora, o cartório poderá se valer de informações obtidas por meio de pesquisas na intranet aos serviços de consulta à base de dados da Receita Federal, dos sistemas conveniados CNIS-PLENUS, Sisbajud e Renajud e dos mecanismos de busca na rede mundial de computadores.

§ 5º. Infrutíferas as diligências para localização da parte credora, a intimação deverá ser feita por edital.

§ 6º. Caso identificada conta bancária em nome da parte credora que não compareceu para realizar o levantamento, depois da certificação dos dados do titular, os autos deverão ser conclusos ao magistrado, que poderá determinar à agência bancária, por meio de ofício, que proceda à transferência dos valores para a conta localizada e à posterior apresentação do comprovante ao juízo, para juntada aos respectivos autos.

§ 7º. Na ausência de êxito das buscas, os valores serão devolvidos ao depositante.

### Seção XIII – Desarquivamento

**Art. 56.** Tratando-se de petição de desarquivamento de autos findos, os autos serão desarquivados independentemente de despacho, desde que haja requerimento de parte devidamente habilitada ou de seu advogado, ainda que sem mandato nos autos (art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/1994), com restauração da baixa, caso necessária.

§ 1º. Caso não tenha sido providenciado, deverá a parte interessada ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a importância relativa ao desarquivamento dos autos, salvo no caso de parte isenta ou beneficiária de justiça gratuita.

§ 2º. Se, devidamente intimada, a parte não promover o recolhimento das respectivas custas judiciais ou, na hipótese de, após o recolhimento, nada mais for requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

§ 3º. Tratando-se de processo que tramitou em segredo de justiça ou que contenha documentos sigilosos, o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser submetido à apreciação judicial.

**Art. 57.** Nos termos do artigo 923 do Código de Processo Civil de 2015, não serão desarquivados autos de processos de execução de título executivo extrajudicial, inclusive fiscais, e de ações monitórias, em fase de conhecimento ou cumprimento de sentença, que estejam suspensos, nas seguintes hipóteses:

I – que estejam aguardando cumprimento de parcelamento, exceto se a petição trouxer prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento;

II – arquivados por não haver sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, exceto se a petição trouxer prova de novo endereço do devedor ou de existência de bens penhoráveis.

§ 1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser registrado no sistema processual ou no registro da respectiva fase o motivo da suspensão do processo relativo às hipóteses de que tratam os incisos do *caput*.

**§ 2º.** Se a petição não apresentar prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento, novo endereço do devedor ou prova de existência de bens penhoráveis, ou se apresentar fundamento diverso para o desarquivamento dos feitos arquivados nas hipóteses do *caput*, deverá ser encaminhada ao Juiz para decisão.

**Art. 58.** Constatada a qualquer tempo a existência de depósitos judiciais vinculados a processo arquivado, o juízo determinará o desarquivamento do feito para a adoção das medidas dispostas no artigo 55 desta Portaria, salvo no caso em que, em função do valor estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa Coger 1/2019 (8099641) e de suas atualizações, deverão ser convertidos em renda da União.

## **Seção XIV – Do cumprimento dos despachos e atos complexivos**

**Art. 59.** Nos processos em que for proferido despacho complexo, com determinações sucessivas conforme o andamento processual, devem os servidores dar cumprimento às determinações subsequentes quando cumpridas as anteriores por ato ordinatório, independentemente de novo despacho.

**Art. 60.** Os despachos ou decisões judiciais que possuam determinações sucessivas deverão, quando determinado pelo magistrado, ser publicados na íntegra.

**Parágrafo único.** Para realizar a intimação das partes para o cumprimento da(s) determinação(ões) posterior(es), os servidores ficam autorizados, desde já, a publicar o(s) comando(s) já prolatados mediante a expedição de ato ordinatório, que deverá conter a seguinte fórmula: "Intime(m)-se o/a [parte] para [prazo, comando], nos termos do/a despacho/decisão de fls. xx" atentando-se, sempre que possível, para a fiel transcrição do comando judicial e do prazo fixado para o seu cumprimento.

**Art. 61.** A Secretaria está autorizada a expedir cartas, ofícios e mandados por intermédio da cópia reprográfica de despachos, decisões, sentenças ou atos ordinatórios, sempre que tal providência for oportuna à celeridade processual e que não for necessário inserir, na comunicação, outras informações, evitando-se a expedição de novos documentos para a realização das diligências.

**Parágrafo único.** Para a expedição de tais documentos, os despachos, decisões, sentenças ou atos ordinatórios deverão conter campo específico para o preenchimento da enumeração da carta, ofício ou mandado e/ou de outros dados que sejam essenciais ao cumprimento da diligência ou identificação dos documentos.

**Art. 62.** Quando houver duas determinações a serem consignadas num só ato ordinatório para cumprimento simultâneo, com prazos diversos previstos nesta Portaria, deve ser estabelecido somente o maior deles para cumprimento de todas as determinações.

## **CAPÍTULO III - Atos que Independem de Delegação**

### **Seção I – Disposições gerais**

**Art. 63.** Esta seção disciplina a prática de atos que são de atribuição própria dos servidores da Justiça Federal e não dependem de delegação, podendo ser praticados por quaisquer deles,

conforme a distribuição de serviços cartorários.

**Parágrafo único.** A normatização dos atos de atribuição própria dos servidores tem por finalidade apenas disciplinar a forma da prática desses atos e não impede que outros sejam praticados, ainda que aqui não regulados, desde que não dependam de delegação.

**Art. 64.** Serão prestadas aos interessados somente informações sobre andamento processual, observando a publicidade restrita, conforme o caso, sendo vedado aos servidores prestar quaisquer outras orientações de natureza processual.

**Art. 65.** É vedado aos servidores prestar informações às partes por telefone ou por correio eletrônico, exceto em casos excepcionais expressamente previstos nesta Portaria ou, se omissa, mediante autorização prévia do Diretor de Secretaria ou do Juiz.

**Art. 66.** A comunicação de atos processuais, quando cabível, deverá ser prioritariamente realizada por meio eletrônico, ou, em processos urgentes e quando cabível e mais expedito, por fac-símile ou por telefone.

**§ 1º.** A comunicação por correio eletrônico deve utilizar o endereço eletrônico próprio criado para esse fim e a comunicação por fac-símile ou por telefone, os números da vara ou o número da central telefônica da Subseção Judiciária.

**§ 2º.** A comunicação de ato processual por telefone em processos urgentes autorizada neste artigo não se aplica à intimação para prática de ato processual sujeito a prazo.

## Seção II – Das anotações e prioridade de tramitação

**Art. 67.** Deverá ser anotada na capa dos autos, mediante etiqueta ou tarja, e no sistema processual eletrônico a informação de que se trata de feito “sigiloso” quando houver determinação judicial e nas hipóteses disciplinadas nesta Portaria.

**§ 1º.** Deverá ser efetuada a anotação referida no *caput*, independentemente de ordem judicial, nos processos em que houver consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou de correspondência, inclusive nos processos em que a juntada ocorreu antes da vigência da presente Portaria, hipótese em que, verificada que a anotação acima ainda não foi praticada, deverá ser suprida a falta, sem prejuízo de posterior revisão judicial.

**§ 2º.** Será feita a anotação mencionada no *caput* em relação aos feitos criminais que tramitam com publicidade restrita, nos termos da Resolução nº 59, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 58, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**Art. 68.** Deverá ser registrada a prioridade de tramitação processual na capa dos autos, mediante etiqueta ou tarja, e no sistema processual eletrônico, quando houver requerimento com prova de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por documento oficial de identidade, ou com prova por documento médico de que a parte é portadora de doença grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

**§ 1º.** Dentre os processos de idosos, será dada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos do art. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003, mediante comprovação da idade por documento oficial de identidade.

**§ 2º.** É vedada interpretação extensiva ou aplicação analógica das doenças previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, para registro de prioridade de tramitação, devendo os autos

ser conclusos ao Juiz a quem competir o feito para decidir quando o documento médico apresentado pela parte requerente expressar outra doença.

**§ 3º.** A prioridade de tramitação processual será automaticamente revogada, por meio de certidão nos autos, quando dentre os sucessores do beneficiário da prioridade não houver cônjuge ou companheiro, nem pessoa que possa ser beneficiária da prioridade (art. 1.048, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

**§ 4º.** Requerida a tramitação com prioridade sem a apresentação de documentos comprobatórios, a parte interessada será intimada para apresentar os referidos documentos, devendo ser cientificada de que o tratamento prioritário somente será efetivado após a comprovação documental da idade ou da situação médica.

**Art. 69.** Deverá ser registrada a prioridade de tramitação processual na capa dos autos, mediante etiqueta ou tarja, e no sistema processual eletrônico, em relação aos processos inseridos em Meta do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 70.** Nos processos criminais, deve-se dar prioridade aos processos com réu preso e aos feitos com prescrição próxima.

**§ 1º.** Deverá ser registrada a prioridade de tramitação processual na capa dos autos, mediante etiqueta ou tarja, e no sistema processual eletrônico, quando houver réu preso.

**§ 2º.** Os feitos que estiverem com prazo prescricional a vencer dentro de um ano, considerando a pena mínima prevista para o delito menos grave, serão considerados processos com prescrição próxima.

**§ 3º.** Se já ultrapassado o prazo da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena mínima para o delito menos grave, deverá ser observado o prazo prescricional seguinte de acordo com o artigo 109 do Código Penal.

**Art. 71.** A Secretaria deverá sempre certificar nos autos e colocar indicação na capa do processo quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

**I** – suspensão da execução em razão da oposição de embargos;

**II** – suspensão do feito em razão da reunião com outros autos, sendo os atos praticados apenas no feito principal;

**III** – anotação de penhora no rosto dos autos;

**IV** – anotação da hipótese do art. 37, § 1º, desta Portaria.

### **Seção III – Da conclusão dos autos**

**Art. 72.** Os processos contendo pedidos de natureza urgente (liminar, antecipação de tutela, incluídos os pedidos de revogação de liminar ou antecipação de tutela, cancelamento de audiência, cancelamento de hasta pública, embargos com pedido de efeito suspensivo etc.), independente da fase processual, deverão ser conclusos imediatamente, e remetidos com anotação de urgência no PJe, podendo a conclusão ser feita, inclusive, pelos servidores da SEPJU.

**Art. 73.** Os requerimentos formulados pelas partes com fundamento no art. 143, inciso II c/c parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 deverão ser conclusos imediatamente e remetidos com anotação de urgência no PJe.

**Art. 74.** Antes de realizar a conclusão dos autos, deverá a Secretaria zelar pelo regular cumprimento integral das decisões proferidas anteriormente, bem como deverá lançar certidão ou informação nas hipóteses em que a tramitação processual não tenha observado o seu regular andamento, no intuito de informar o motivo da conclusão dos respectivos autos.

**Parágrafo único.** Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

#### **Seção IV – Da expedição de alvará, da transferência e da conversão em depósitos judiciais**

**Art. 75.** A Secretaria deve observar os procedimentos e os modelos de formulários descritos e apresentados na Resolução nº 708, de 1º de junho de 2021, do Conselho da Justiça Federal e no Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região quanto aos meios utilizados para levantamento e conversão em favor da Fazenda Pública dos depósitos judiciais.

**§ 1º.** O uso de alvará ou de mandado de levantamento de valores deve restringir-se às situações em que haja impossibilidade do uso de meios eletrônicos.

**§ 2º.** No levantamento por meio de transferência eletrônica, os valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente deverão ser determinados por meio de ofício ou na própria decisão, observado o seguinte:

I – a determinação de transferência entre contas deverá conter os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido;

II – nos casos em que a conta informada é de titularidade do advogado ou de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá ser observada a existência de procuração válida, atualizada e com poderes especiais expressos para receber e dar quitação;

III – determinada pelo juiz responsável a juntada de informação sobre o cumprimento da ordem ao processo respectivo, deverá ser oficiada a instituição bancária depositária para fornecer a informação no prazo assinalado, com a especificação das contas de origem e de destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente.

**§ 3º.** As transferências tratadas no **§ 2º** são regidas pelas normas aplicáveis ao sistema bancário, de modo que:

I – o beneficiário deverá arcar com os custos da operação bancária, que serão descontados automaticamente do montante transferido pela instituição financeira;

II – os valores transferidos estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, e do imposto de renda, nos termos da lei.

**§ 4º.** Os alvarás de levantamento ou os ofícios de conversão não poderão ser aceitos e liquidados pela instituição bancária habilitada quando contiverem rasuras ou retificações.

**Art. 76.** A expedição de alvará não depende da preclusão da decisão que a determinou, exceto ordem judicial expressa em contrário e salvo as decisões que deliberarem acerca de impugnações, exceções de pré-executividade e pedidos de desbloqueio por impenhorabilidade.

**Art. 77.** Quando houver pedido de levantamento de valores por alvará, deverá a Secretaria, antes

da conclusão, certificar o evento ou folha em que se encontra o comprovante de depósito ou o extrato de bloqueio do sistema Sisbajud e verificar se os valores estão depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o depósito ter sido vinculado por equívoco a outro Juízo, deverá a Secretaria minutar ofício de solicitação ao respectivo Juízo, o qual deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou substituto e instruído com a referida certidão e documentos emitidos no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

**Art. 78.** Antes da expedição do alvará, devem ser conferidos os seguintes fatos:

I – se existe ordem judicial para expedição do alvará;

II – se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas e se houve a preclusão;

III – se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora, certificando-se nos autos.

**Art. 79.** As disposições antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, a exemplo de peritos.

**Art. 80.** Na expedição de alvarás deverão ser observados os procedimentos e os requisitos previstos na Resolução nº 708, de 1º de junho de 2021, do Conselho da Justiça Federal, tendo o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Deve-se proceder à expedição de novo alvará de levantamento, na hipótese de cancelamento ou quando expirado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, estipulado na Resolução nº 708, de 1º de junho de 2021, do CJF, se houver requerimento da parte interessada, sendo que a expedição de novo Alvará de Levantamento deverá ser precedida de inutilização do formulário anterior, mediante anotação, em sua face frontal, da expressão "CANCELADO", devendo o formulário inutilizado ser entregue ao Diretor de Secretaria, para controle e oportuna remessa à COGER-TRF 1ª Região, devendo ser destruídas as demais vias (cópias).

§ 2º. Quando necessário o cancelamento de alvará expedido, por extravio, é indispensável a comunicação imediata à entidade bancária depositária e o registro nos autos.

§ 3º. Será obrigatoriamente juntada aos autos cópia do alvará de levantamento ou do ofício de conversão, com recibo da parte ou de seu advogado.

**Art. 81.** Independentemente de despacho, deverá a Secretaria praticar os seguintes atos:

I – intimar a parte para fornecer sua qualificação completa, número da cédula de identidade e CPF, para expedição de alvará de levantamento em seu nome;

II – intimar o interessado para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento expedido;

**Parágrafo único.** A comunicação da expedição e do prazo de validade de alvará de levantamento poderá ser realizada por telefone ao interessado para retirada do documento na Secretaria da Vara, sem prejuízo da intimação pela imprensa oficial, certificando nos autos.

## **Seção V – Da carga dos autos**

**Art. 82.** É vedada a retirada de autos da Secretaria sem registro de carga em livro próprio.



**Art. 83.** A carga de autos só será permitida a:

- I – advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II – procuradores de entidades federais, estaduais e municipais que tenham feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária;
- III – ao Ministério Público;
- IV – ao Departamento de Polícia Federal;
- V – aos prepostos credenciados junto ao Juízo nos termos do artigo 272, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015;
- VI – aos peritos.

**§ 1º.** Os prepostos a que alude o inciso V serão cadastrados pelo advogado interessado ou pelo Ministério Público mediante encaminhamento de ofício ou petição não processual ao Juízo com indicação de nome completo, número do documento oficial de identificação e endereço do preposto, bem como com autorização ou não para o preposto fazer carga de processos com sigilo de documentos.

**§ 2º.** Nos processos que tramitam com sigilo de documentos, as cargas, assim como a vista dos autos, serão feitas apenas aos procuradores ofiçantes e advogados com procuração nos autos, se não houver autorização específica do advogado para que seu preposto possa também fazer carga desses feitos.

**§ 3º.** Os atos praticados por estagiário de Direito, notadamente retirada e devolução de autos, obtenção de certidões, assinatura de petições de juntada, obedecerão ao disposto nos artigos 41, inc. XVII e 55 da Lei n. 5.010/66, no art. 3º § 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e ao constante no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de modo que:

- I – a guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu a autorização/substabelecimento, devendo constar o nome legível e o número da OAB do estagiário que está praticando o ato;
- II – as autorizações e substabelecimentos a estagiários serão arquivados em pasta própria na Secretaria;
- III – ao estagiário é permitida a consulta a processos na Secretaria, apenas em relação a processos indicados na procuração, individualizados pelos números dos feitos, o nome da parte e identificação da causa, sem prejuízo do quanto estabelecido na Portaria PRESI/CENAG 121, de 22/07/2013;
- IV – Nos feitos criminais, aos estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil somente será feita carga ou dada vista de autos de processo que tramita com publicidade restrita se tiver procuração conjunta com advogado com poderes específicos (Resolução nº 58, de 2009, do Conselho da Justiça Federal).

**Art. 84.** A carga de processo pode ser realizada, respeitadas as cautelas necessárias, exceto quando:

- I – houver prazo expressamente aberto para outra parte, sendo que, na hipótese de prazo comum às partes, deve-se observar o disposto no art. 85 desta Portaria.
- II – estiverem os autos com vista a outra parte, pendentes de recebimento pela Secretaria ou de juntada de petição;
- III – houver audiência designada nos autos, nos 5 (cinco) dias úteis que antecedem a audiência, salvo se expressamente autorizada a carga pelo juiz;
- IV – houver perícia designada nos autos, nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o ato, salvo se

expressamente autorizada a carga pelo juiz;

**V** – os autos encontrarem-se na contadoria ou estiverem conclusos, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** O pedido de carga de processos que se encontram na contadoria ou conclusos para sentença, decisão ou despacho somente será deferido mediante petição dirigida ao juiz ao qual os autos estejam vinculados, mediante assinatura de carga em livro físico, ficando autorizada a retirada para cópias sem necessidade de autorização judicial diretamente no balcão de atendimento mediante preenchimento de formulário próprio disponível no sistema processual (rotina: emissão de guia/documento - recibo para retirada de processos PJFVA 1332), devendo ainda ser devolvidos no prazo máximo de 3 (três) horas.

**Art. 85.** Observado o disposto no artigo anterior, independerá de despacho a carga dos autos:

**I** – ao advogado sem procuração, por 3 (três) horas, ressalvados os processos que tramitam com publicidade restrita;

**II** – ao procurador:

a) pelo prazo de 5 (cinco) dias, salvo se em curso prazo comum às partes;

b) pelo prazo legal, do processo em que couber manifestar-se nos autos;

c) pelo período de 3 (três) horas dos autos do processo em que houver prazo comum às partes;

**§ 1º.** Nas hipóteses do inciso I e da alínea “c” do inciso II, deverá ser registrado o horário exato da retirada dos autos (hora e minuto), impresso na guia emitida, para eventual aplicação da penalidade prevista no art. 107, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, por despacho, e para cientificar outra parte ou interessado do horário a partir do qual os autos poderão ser consultados.

**§ 2º.** Na hipótese da alínea “c” do inciso II, será acrescentada 1 (uma) hora para cada parte adicional que requerer carga conjunta até o máximo de 6 (seis) horas.

**§ 3º.** Os autos retirados em carga com prazo em horas devem ser sempre, em qualquer caso, restituídos no mesmo dia.

**§ 4º.** Não se aplica o disposto nos parágrafos primeiro a terceiro quando todas as partes requererem a carga conjunta, nos termos do artigo 107, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, caso em que a carga será feita pelo prazo legal concedido às partes para manifestação, independentemente de despacho.

**§ 5º.** Não se aplicará o inciso I aos processos que tramitem com publicidade restrita (sigilo absoluto, sigilo de partes ou sigilo de documentos) ou em que houver necessidade de prática de atos urgentes ou em que houver decisão judicial restritiva de acesso por motivo legal.

**§ 6º.** É vedada a carga e a vista dos autos que tramitam sob sigilo absoluto, salvo na hipótese de prévia autorização judicial.

**§ 7º.** É vedada a carga dos autos a advogado ou estagiário, ainda que com procuração nos autos, ao qual foi aplicada a penalidade prevista no artigo 107, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, caso em que, após aplicação da penalidade por despacho do Juiz, deverá ser anotada a vedação na capa dos autos e no sistema processual.

**Art. 86.** As intimações poderão ser efetuadas através da carga dos autos sempre que tal providência contribua para a eficiência e celeridade na tramitação dos feitos, observadas as disposições desta Seção.

## Seção VI – Da juntada de documentos

**Art. 87.** Independe de despacho a juntada de dados das partes obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, como comprovantes de regularidade do CPF ou do CNPJ e dados referentes aos benefícios previdenciários, inclusive extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do sistema Plenus, com base em convênio existente, que tenham relevância para a instrução ou liquidação das ações em geral.

**Art. 88.** A juntada de procuração ou substabelecimento, após conferida a regularidade destes, com observância de quem são outorgante e outorgado, dos atos constitutivos da pessoa jurídica, dos poderes conferidos no instrumento do mandato, do prazo de validade e das procurações e substabelecimentos anteriores, independerá de despacho e de protocolo, se na petição não houver outros requerimentos nem outros documentos anexos.

**§ 1º.** Após a juntada de nova procuração sem ressalva de vigência da anterior, ou após a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, deverá ser procedida a alteração das informações de representação processual da parte no sistema processual eletrônico.

**§ 2º.** Deverá ser atualizada a informação de representação processual no sistema processual eletrônico quando houver requerimento da parte interessada para intimação dos atos processuais para determinado advogado.

**Art. 89.** As petições que, excepcionalmente, tenham sido despachadas diretamente no gabinete deverão ser levadas a protocolo no mesmo dia, independentemente de determinação expressa.

### **Seção VII – Das certidões de objeto-e-pé e de inteiro teor**

**Art. 90.** As certidões de objeto-e-pé e de inteiro teor solicitadas pelas partes e pessoas interessadas serão expedidas mediante o recolhimento de custas, salvo em caso de parte isenta, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que os autos estiverem disponíveis na Secretaria, salvo casos de comprovada urgência, a ser aferida e ratificada pelo Diretor de Secretaria, hipótese em que a entrega se dará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, não dispondo as normas de regência de outro modo.

**§ 1º.** Quando solicitadas por órgãos do Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por órgãos de Polícia Judiciária, as certidões serão expedidas nas mesmas condições, independentemente de recolhimento de custas;

**§ 2º.** Tratando-se de processo com sigilo de partes ou sigilo de documentos, a certidão será expedida somente às partes e seus advogados, devendo dela constar menção expressa, destacada em negrito, do nível de sigilo de justiça.

**§ 3º.** Não se aplica o parágrafo anterior a processos com sigilo absoluto, cuja expedição de certidão é vedada, enquanto mantido o grau de sigilo.

**§ 4º.** A expedição de certidão de objeto-e-pé ou de inteiro teor de processos que tramitam com publicidade restrita além dos casos previstos no parágrafo segundo depende de requerimento fundamentado a ser submetido ao Juiz a quem competir o feito.

**§ 5º.** A certidão de teor da sentença ou decisão requerida para protesto de sentença ou decisão transitada em julgado depois do prazo para cumprimento voluntário (art. 517 do Código de Processo Civil de 2015) será expedida no prazo de 3 (três) dias úteis.

### **Seção VIII – Outros atos de atribuição própria dos servidores**

**Art. 91.** Sem prejuízo de outros atos necessários ao andamento dos trabalhos cartorários, a Secretaria deverá observar o seguinte:

- I** – substituição das capas dos processos que estiverem em mau estado de conservação;
- II** – registro das fases processuais no sistema processual eletrônico;
- III** – imediata correção quando constatado equívoco na numeração de folhas dos autos, independentemente de despacho, sem eliminação ou aproveitamento da numeração anterior, a qual deverá manter-se legível para sua consulta quando necessário, certificando-se a respeito;
- IV** – abertura de novo volume sempre que o número de páginas atingir 250 (duzentas e cinquenta) folhas, a fim de que não se torne difícil o manuseio dos autos, nos termos da Resolução Presi nº 6403633, de 10 de julho de 2018, cuidando para que seja lavrado em todos os volumes os respectivos termos de encerramento e abertura, bem como anotada a numeração de ordem;
- V** – abertura de volume(s) de apenso(s), com numeração de volumes e de folhas, que poderão ser arquivados em Secretaria, certificando e anotando no rosto dos autos, na hipótese de juntada de volume excessivo de documentos, cuja inserção no(s) volume(s) do(s) auto(s) principal(is) possa ocasionar, para as partes, advogados, serventuários e estagiários, dificuldades no cumprimento de provimentos judiciais, no processamento e na consulta dos atos processuais, bem como no manuseio dos referidos autos;
- VI** – certificação nos autos da ocorrência de feriado local ou qualquer outra suspensão local do expediente (inspeção ordinária, recesso forense, etc), quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;
- VII** – republicação dos atos judiciais na imprensa oficial quando for identificada falha, por incorreção ou omissão no texto ou no nome das partes ou dos advogados, certificando e juntando a publicação incorreta nos autos.

**Art. 92.** Devem, ainda, ser praticados pela Secretaria os seguintes atos:

- I** – certificar o trânsito em julgado de sentença; a falta de contestação; o adequado preparo de recurso; a publicação dos atos judiciais e de editais; a juntada de documentos ou petições; bem como outras informações que se fizerem necessárias, devendo a respectiva certidão ser, obrigatoriamente, firmada por aquele que a confeccionar;
- II** – inutilizar folhas e espaços em branco havidos nos processos, mediante carimbo próprio;
- III** – evitar rasuras e anotações de "sem efeito", sendo que estas últimas deverão ser obrigatoriamente autenticadas com a assinatura de quem tiver praticado o ato e a data em que foi realizado;
- IV** – abster-se de lançar termos no verso de documentos protocolados pelas partes e/ou de ofícios enviados por outros órgãos, utilizando-se, caso necessário, de folha avulsa, com a inutilização dos espaços em branco;
- V** – promover, quando determinado o desentranhamento de documentos e ou petições, a sua substituição por uma folha em branco, na qual será certificada a prática do ato, identificando-se as folhas retiradas e confeccionando-se recibo da entrega, que será firmado por quem os receber;
- VI** – intimar o subscritor de petição referente a processos arquivados, com baixa, para vir buscá-la em 15 (quinze) dias, sob pena de destruição, salvo se acompanhadas de pedido de desarquivamento dos autos;
- VII** – reunir em papel tamanho A4, colando ou grampeando no máximo 5 (cinco) por folha, documentos de dimensões reduzidas, tais como contas de água, luz, telefone, juntados isoladamente por qualquer das partes;
- VIII** – verificar, 5 (cinco) dias antes das audiências designadas, a efetiva realização das

intimações determinadas, providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados ou a expedição de mensagem eletrônica ao juízo deprecante a fim de obter informações acerca da realização da diligência;

**IX** – solicitar o pagamento de peritos (médicos, assistentes sociais, etc) pelo sistema AJG após a juntada do laudo de exame pericial, em valores fixados pelo magistrado em decisão/despacho ou conforme valores definidos nesta Portaria.

**X** – juntado qualquer documento ou petição no sistema eletrônico, verificar se foram corretamente digitalizados e inseridos no sistema, intimando, em caso negativo, a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso X, não atendida a determinação, deverá a Secretaria certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituoso(s). Havendo dúvida acerca da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos para deliberação.

**Art. 93.** Nas publicações e nos cumprimentos de decisões judiciais, bem como em relação à expedição, conferência e transmissão dos ofícios requisitórios, observar-se-á, preferencialmente, no que couber, a ordem cronológica.

**Art. 94.** Todos os *compact discs* (CDs), ou suporte equivalente, que contenham gravação de audiências, de documentos ou de laudos para instrução processual, inclusive aqueles contidos em cartas precatórias, deverão conter numeração da folha dos autos em que forem juntados e rubrica do servidor ou estagiário responsável pela numeração.

**Art. 95.** A remessa de autos a outro Juízo ou Tribunal, em qualquer hipótese será providenciada independentemente de ofício de encaminhamento, bastando a lavratura do termo respectivo e lançamento da movimentação processual, com emissão da guia de remessa, que será arquivada em Secretaria.

**Art. 96.** Cabe à Secretaria solicitar ao Oficial de Justiça por e-mail, telefone ou qualquer outro meio idôneo, informações acerca do cumprimento de mandados, ofícios ou alvarás de soltura, principalmente quando já excedidos os prazos expressamente fixados na RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG 6 de 15/03/2012 para a execução de tais ordens judiciais, procedendo, se for o caso, ao disposto no art. 48 desta Portaria.

**§ 1º.** A Secretaria também poderá solicitar ao Oficial de Justiça a devolução de qualquer expediente, sem cumprimento, quando constatada nos autos a ocorrência de situação processual que torne o cumprimento da ordem judicial desnecessária e inócua.

**§ 2º.** A Secretaria poderá, ainda, desentranhar, mediante certidão nos autos, e encaminhar ao Oficial de Justiça mandado ou qualquer outro expediente cujo cumprimento não tenha sido integral ou que necessite de retificação ou informações complementares por parte do Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da ordem judicial.

**Art. 97.** Os Oficiais de Justiça, além de outras determinações legais e judiciais, observarão o disposto nos artigos 154 e 872 do Código de Processo Civil de 2015, no que couber, em todos os procedimentos cíveis, ainda que regulados por leis especiais.

**§ 1º.** Para cumprimento do disposto no artigo 154, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, os Oficiais de Justiça indagarão ao citando ou intimando se há proposta imediata de transação, consignando na certidão a proposta que eventualmente lhe for apresentada.

§ 2º. Apresentada proposta de transação e certificada pelo Oficial de Justiça, a parte contrária será intimada para manifestar-se conforme disposto no artigo 41, inciso XLII, desta Portaria.

## CAPÍTULO IV - Processos Sigilosos

**Art. 98.** Esta seção trata dos processos que tramitam com publicidade restrita em sigilo absoluto, conforme estabelecido na Resolução nº 59, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 58, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**Art. 99.** Somente podem manejar e atuar nos processos que tramitam com sigilo absoluto o Diretor de Secretaria e seu substituto, o Supervisor da Seção correspondente e o assessor responsável no Gabinete, conforme divisão de atribuições, salvo outra designação ou restrição do Juiz específica nos autos, ou em termo de procedimento ajustado firmado em conjunto com o MPF e a DPF.

§ 1º. Os servidores designados deverão zelar para que, no recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, sejam adotadas todas as medidas que atendam às cautelas de segurança previstas nas resoluções tratadas nesta Portaria, ficando responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

§ 2º. Termo de procedimento ajustado firmado em conjunto com o MPF e a DPF poderá criar rotinas cartorárias para garantir a confidencialidade e a celeridade dos processos sigilosos.

§ 3º. Recebidos nesta Subseção Judiciária feitos e documentos sigilosos, por declínio de competência ou por outra razão, caberá àquele que os recebeu, sem a abertura do envelope ou lacre, o imediato encaminhamento a um dos servidores indicados no *caput*.

**Art. 100.** Distribuído o feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 22, § 2º, III, da Portaria Presi – 8016281 –, o servidor responsável deverá conferir a existência de apontamento de sigilo de documentos e de segredo de justiça, realizando, de ofício, as alterações necessárias no PJe para a retirada do sigilo nos casos em que não houver pedido expresso de aplicação de sigilo em documentos ou segredo de justiça no processo.

**Parágrafo único.** Quando houver pedido expresso de aplicação de sigilo em documentos ou segredo de justiça no processo, o servidor deverá submeter os autos à apreciação do juiz. O pedido de segredo de justiça ou sigilo feito pelo advogado permanecerá válido até decisão judicial em sentido contrário, conforme prevê o art. 25 da Portaria Presi – 8016281.

**Art. 101.** Não será permitido ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação administrativa e penal pertinentes.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO III - PROCESSOS CÍVEIS EM GERAL

**Art. 102.** As disposições contidas neste título são aplicáveis com relação aos processos cíveis em geral.

## CAPÍTULO I – Da Análise Inicial

**Art. 103.** Ao receber pela primeira vez o processo, deverá a Secretaria verificar se foi indicado o valor da causa nos termos do art. 292, do CPC.

**Parágrafo único.** Caso não haja indicação do valor da causa ou o valor indicado na petição inicial esteja em desconformidade com os parâmetros especificados no art. 292, do CPC, deverá a Secretaria intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do processo, observando que, quando houver pedido de indenização por dano moral, a parte autora deverá especificar o valor pretendido, não sendo suficiente o pedido de arbitramento pelo Juízo.

**Art. 104.** Deve a Secretaria intimar a parte autora/exequente, na pessoa de seu procurador, para recolhimento/complementação de custas iniciais, quando devidas, em 15 (quinze) dias, ou apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos quando solicitada a assistência judiciária gratuita, sob pena de, após análise pelo Juiz, cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 1º.** Escoado o prazo sem o cumprimento do disposto no *caput*, deverá a Secretaria certificar e fazer os autos conclusos.

**§ 2º.** Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas iniciais, deve-se proceder na forma do art. 45, II, desta Portaria.

**§ 3º.** Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Secretaria, antes da conclusão dos autos, verificar se houve o correto recolhimento das custas e despesas processuais.

**§ 4º.** A Secretaria deverá observar o procedimento disciplinado neste artigo em relação às cartas precatórias recebidas, observando que, não comprovado o pagamento no prazo assinalado, deverá devolver a carta precatória independentemente de despacho judicial.

**Art. 105.** Deverá a Secretaria, ao receber o processo, conferir, ainda, o cumprimento dos seguintes requisitos, adotando as necessárias providências:

**§ 1º.** Sempre que não for indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para identificar corretamente as partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada ou, com a devida justificação concreta da impossibilidade de obter tais dados, manifestar-se quanto ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 319, do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 2º.** Intimar a parte autora para suprir as omissões, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

**I** – não for indicado o valor da causa;

**II** – não for indicado endereço para citação da parte ré;

**III** – havendo pedido de assistência judiciária por pessoa física, não for juntada a declaração aludida no art. 99, § 3º, do CPC/2015, salvo se requerido na petição inicial e o advogado que a subscreveu tenha os poderes especiais para declarar o fato, na forma do art. 105, do CPC/2015;

**IV** – havendo pedido de assistência judiciária por pessoa jurídica, não for juntada nenhuma documentação para comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios;

**V** – não houver nos autos os atos constitutivos ou certidão simplificada atualizada da Junta Comercial que comprove a regular representação judicial da pessoa jurídica, a teor do art. 75,

inciso VIII, e do art. 76, ambos do CPC/2015, considerada atualizada a certidão emitida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada no processo.

**VI** – nas ações de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, não houver comprovação do indeferimento do requerimento administrativo, salvo se a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, mas não puder comprovar o indeferimento, em razão de omissão do ente público na apreciação do seu pleito, se forem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data do protocolo do pedido na via administrativa, hipótese em que a demanda será admitida.

**VII** – nas ações de auxílio-reclusão, não for apresentado atestado de permanência carcerária abrangendo o período requerido.

**VIII** – quando tratar-se de pedido de revisão do valor do benefício concedido com erro de cálculo, não for apresentada carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário, contendo a relação de todos os salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial.

**IX** – nas ações revisionais de contratos bancários (Sistema Financeiro da Habitação, crédito rotativo, conta corrente, cartão de crédito, cédula de crédito bancário etc), não for apresentada cópia dos contratos pertinentes, salvo nos casos em que se pede declaração de inexistência de relação jurídica, como nos casos em que a parte autora alega não haver celebrado o contrato, hipóteses em que a cópia não será necessária.

**X** – nas ações referentes a benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência ou ao idoso, não for comprovada a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com a juntada da respectiva folha resumo (art. 1º do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016 e art. 25 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019).

**§ 3º.** A parte autora será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer contrafé ou cópias de outros documentos necessários para instruir citação, intimação ou notificação, inclusive em mandado de segurança, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

**§ 4º.** Tratando-se de repetição de ação, deve a Secretaria verificar se o autor demonstrou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da extinção sem resolução de mérito da ação repetida, na forma do art. 92, do CPC/2015, intimando-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

**§ 5º.** Nos pedidos de **concessão/restabelecimento** de benefício previdenciário, a inicial deverá indicar, precisamente, os seguintes elementos, bem como ser acompanhada dos seguintes documentos:

**I** – Quando se tratar de benefícios requeridos por trabalhador rural/pescador artesanal ou seus dependentes:

- a) indicação de todos os períodos de atividade rural/pesca, com indicação do local onde trabalhou;
- b) indicação do início e fim, ao menos aproximadamente, de cada um dos períodos trabalhados;
- c) indicação dos nomes dos proprietários dos terrenos rurais ou dos imóveis onde a atividade rural foi desempenhada, bem como a localização destes (distrito/povoado/Município/Estado), no caso de trabalhador rural;
- d) indicação da forma em que o trabalho campestre era realizado (como proprietário ou sob regime de usufruto; baseado em relação de emprego ou como assentado; ou na qualidade de parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário);
- e) apresentar ao menos um documento que indique atividade rural ou pesca artesanal, podendo estar em nome de cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

**II** – Quando se tratar de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum:



- a) indicação de todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;
- b) indicação do tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivos);
- c) apresentação de cópia da sua CTPS;
- d) formulários (PPP, DSS8030, SB40) e laudos técnicos das empresas onde exerceu as atividades nocivas, ainda que extemporâneos, ou comprovação da impossibilidade de obter os referidos documentos.

**III – Quando se tratar de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:**

- a) indicação do tipo de moléstia/lesão que acomete a parte autora;
- b) indicação da data de início de incapacidade;
- c) indicação da atividade desenvolvida pela parte autora.

**IV – Quando se tratar de salário-maternidade:** o nome e a data de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado, devendo a petição inicial ou o termo de autuação necessariamente vir instruídos com a cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) em relação ao(s) qual(is) se requer o benefício.

**V – Quando se tratar de pensão por morte:** a certidão de óbito do pretense instituidor.

**VI – Quando se tratar de parte autora que resida em localidade atendida por comarca estadual diversa de Barra do Garças-MT:** Certidão Negativa da Justiça Estadual, conforme “DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO” do Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região.

**§ 6º.** Nas ações que versarem sobre os assuntos seguintes, deverão ser apresentados os documentos abaixo relacionados:

- I – gratificações aos servidores inativos e pensionistas (equiparação com servidores da ativa):** documentos comprobatórios de data de concessão da aposentadoria e/ou da pensão.
- II – exclusão de nome em cadastros de inadimplentes:** documento comprobatório da negativação.
- III – revisionais de contratos:** cópias dos contratos cuja revisão se postula.

**§ 7º.** Verificando a Secretaria que a petição inicial não está instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, deverá, por ato ordinatório, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sane a irregularidade observada.

**§ 8º.** No ato de intimação para instruir a inicial, deverá(ão) ser especificado(s) qual(is) o(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação que estão faltando.

**§ 9º.** Versando a ação sobre a concessão de pensão por morte previdenciária e auxílio reclusão, caberá ao servidor pesquisar no sistema informatizado da Previdência Social a eventual existência de pensão mantida pelo mesmo instituidor, e, em caso positivo, intimar a parte autora para a regularização do polo ativo/passivo, indicando o nome e endereço do(a) respectivo(a) beneficiário(a).

**§ 10.** Não sanada a irregularidade no prazo assinado no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos para sentença (art. 485, I, do CPC).

## **CAPÍTULO II – Audiência de Conciliação e Fase Postulatória**

**Art. 106.** Designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015, deverá a Secretaria zelar pela observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência para citação, inclusive com o acompanhamento das diligências dos Oficiais de Justiça quando a citação for realizada por mandado.

**Art. 107.** A intimação do autor para a audiência prevista no art. 334 do CPC/2015 será realizada na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC/2015).

**Parágrafo único.** Em todas as intimações relativas à audiência indicada no *caput*, deverá constar a advertência prevista no § 8º do art. 334 do CPC/2015 ("O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.").

**Art. 108.** Os prazos para apresentação de contestação, para impugnação à contestação (arts. 350 e 351, do CPC/2015) e para especificação de provas poderão constar do termo de audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/2015, do qual as partes saem intimadas para a prática dos aludidos atos processuais.

**Art. 109.** Não havendo contestação do réu revel, salvo aquele citado por edital, intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 110.** Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos na autuação ou no processo eletrônico, deve-se proceder na forma do art. 13 desta Portaria.

**Art. 111.** Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, deverá a Secretaria intimar a parte autora facultando, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, do CPC/2015) ou inclusão do sujeito indicado pelo réu (art. 339, § 2º, do CPC/2015).

**Art. 112.** Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta na contestação, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 64, § 2º, do CPC/2015).

**Art. 113.** Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deverá a Secretaria intimar a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (arts. 350 e 351, do CPC/2015) e o saneamento de irregularidades ou de vícios sanáveis (art. 352, do CPC/2015).

**Parágrafo único.** Caso o autor promova a juntada de documento nessa manifestação, deverá a Secretaria intimar a parte ré com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

**Art. 114.** Apresentada reconvenção, comprovado o pagamento das custas iniciais, quando devidas, deverá a Secretaria intimar a parte autora na pessoa do seu procurador para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** Não havendo a comprovação do pagamento das custas iniciais, deverá a Secretaria adotar o procedimento disciplinado no Capítulo I deste Título.

**§ 2º.** Deverá a Secretaria cumprir, no que for aplicável à reconvenção, as intimações disciplinadas neste e no Capítulo seguinte no tocante à contestação, impugnação e especificação de provas.

**§ 3º.** O juízo de admissibilidade da reconvenção será realizado quando da prolação da decisão

saneadora.

### CAPÍTULO III – Fase Instrutória

**Art. 115.** Antes do saneamento e organização do processo ou do julgamento conforme o estado do feito, a Secretaria, cumpridos os artigos anteriores, deverá intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando-as com clareza e objetividade e esclarecendo sua pertinência, bem como para se manifestarem acerca da delimitação das questões de fato e de direito controvertidas.

**§ 1º.** Deverá constar na intimação que, à luz do dever de cooperação (art. 6º, do CPC/2015) e do dever das partes positivado no art. 77, inciso III do CPC/2015, o requerimento de produção probatória deverá ser apresentado com fundamentação e justificação concreta, explicitando a necessidade e a pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 139, inciso III, e art. 370, ambos do CPC/2015.

**§ 2º.** Deverá constar na referida intimação que, no caso de requerimento de produção de prova oral, a parte deverá comprovar a real necessidade da intimação por Oficial de Justiça, a teor do inciso II do § 4º do art. 455 do CPC/2015, devendo a justificativa ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova.

**§ 3º.** Na intimação mencionada neste artigo deverá constar, ainda, a faculdade atribuída às partes para apresentarem proposta consensual das questões de fato e de direito controvertidas para fins de homologação judicial, na forma do art. 357, § 2º, do CPC/2015.

**Art. 116.** Cumprido o artigo anterior, deve a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quando se tratar de hipótese de intervenção na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do CPC/2015.

**§ 1º.** Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já tenha manifestado expressamente sua recusa em officiar por ausência de interesse ministerial.

**§ 2º.** Deve a Secretaria, escoado o prazo, a teor do art. 180, *caput c/c* § 1º, do CPC/2015, e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito.

**Art. 117.** Quando as partes informarem não existir interesse na instrução probatória, sendo suficientes as provas documentais já produzidas nos autos, deverá a Secretaria certificar nos autos e realizar a conclusão do feito para sentença, salvo se necessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, hipótese em que os autos serão conclusos após o parecer ministerial ou o escoamento do prazo legal, consoante disposto no artigo anterior.

**Art. 118.** Após a prolação da decisão saneadora, caso haja solicitação de esclarecimentos ou ajustes pelas partes, nos moldes do art. 357, § 1º, do CPC/2015, a Secretaria realizará a conclusão do feito e, caso tenha sido deferida a prova oral e designada data para a realização de audiência, deverá anotar a urgência na conclusão do processo.

**Art. 119.** Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, deverá a Secretaria constar que incumbe à parte, na forma do art. 455 e parágrafos, do CPC/2015, intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, juntando nos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

**§ 1º.** Se, decorrido o prazo de 3 (três) dias antes da audiência, não houver sido juntada nos autos quaisquer das intimações mencionadas no artigo anterior e não houver informação das partes de que trarão as testemunhas a Juízo independentemente de intimação, deverá a Secretaria aguardar a realização da audiência, informando o servidor responsável ao Juiz no momento da realização do ato.

**§ 2º.** A intimação judicial, via Oficial de Justiça, da testemunha para comparecer à audiência será restrita às hipóteses positivadas no § 4º do art. 455 do CPC/2015, as quais não dependem de autorização judicial, salvo aquela prevista no inciso II do § 4º do art. 455 do CPC/2015.

**§ 3º.** No caso do inciso II do § 4º do art. 455 do CPC/2015, conforme art. 115, § 2º, desta Portaria, a justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, e deverá ser informada ao Juízo no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC/2015), sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar os autos conclusos com anotação de urgência.

**§ 4º.** No requerimento para intimação por Oficial de Justiça, a parte, salvo se isenta ou beneficiário da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no prazo concedido para arrolar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

**§ 5º.** A requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir o servidor público ou militar arrolado como testemunha será realizada via Oficial de Justiça, salvo se requerido por via postal com aviso de recebimento pela parte interessada.

**§ 6º.** Sempre que for arrolada tempestivamente testemunha cujo endereço se situa em outra comarca, a Secretaria deverá expedir precatória para sua oitiva, ainda que a parte não o requeira. Deverá a Secretaria adotar idêntico procedimento em relação ao depoimento pessoal de parte residente fora dos limites territoriais abrangidos pelos Oficiais de Justiça deste Juízo, verificando-se, em qualquer caso, a possibilidade de realização de videoconferência ou audiência telepresencial.

**§ 7º.** As intimações deverão observar a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência, na forma do art. 218, § 2º, do CPC/2015.

**Art. 120.** Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverá a Secretaria intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC/2015).

**§ 1º.** Havendo concordância, deve-se intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito.

**§ 2º.** Havendo impugnação à proposta de honorários, deve a Secretaria intimar o perito para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

**§ 3º.** Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou despacho arbitrando os honorários, deverá ser expedido alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor, intimando o perito nomeado para realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz ou em 30 (trinta) dias, se não foi fixado outro prazo.

**Art. 121.** Deve a Secretaria intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

**§ 1º.** Findo o prazo fixado para a realização da perícia, cabe à Secretaria intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, na forma do art. 47 desta Portaria.

**§ 2º.** Caso haja pedido de dilação de prazo, poderá a Secretaria conceder o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo.

**§ 3º.** Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização

da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§ 4º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

**Art. 122.** Juntado o laudo, deve a Secretaria intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias e apresentarem eventual parecer de assistente técnico.

§ 1º. Quando houver mais de uma perícia a ser realizada, a intimação do *caput* ocorrerá depois da juntada de todos os laudos.

§ 2º. Apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, deve o perito ser intimado para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, § 2º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior intimação das partes das informações prestadas pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Deve a Secretaria aguardar o decurso do prazo para as partes se manifestarem e, em seguida, havendo depósito de honorários periciais e inexistindo despacho determinando o contrário, expedir alvará em favor do perito, independentemente de requerimento deste para levantamento do saldo de honorários periciais, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso em que o expediente deverá aguardar, também, a entrega destes.

§ 4º. Se, no curso da perícia, as partes ou o Ministério Público requererem quesitos suplementares, deverá a Secretaria certificar e enviar os autos à conclusão para análise.

**Art. 123.** As partes, bem como o Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, serão intimados para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, do CPC) quando encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

**Art. 124.** Estando o feito em ordem com base nas disposições acima e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz.

§ 1º. Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 do CPC, será observada a lista de precedência elaborada em conformidade com a regulamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

§ 2º. No cumprimento da ordem cronológica serão considerados:

- a) o caráter preferencial da ordem, comportando exceções justificadas;
- b) a divisão da assessoria de gabinete por matérias/classes, devendo cada área observar a respectiva ordem para os processos de sua atribuição, bem como as exceções definidas no art. 12, §§ 2º a 6º, do CPC.

## **CAPÍTULO IV – Fase Recursal**

**Art. 125.** Havendo a interposição de embargos de declaração, deve a Secretaria intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos.

**Art. 126.** Protocolado recurso de apelação, em processo que tramita pelo regime do CPC/2015, deve-se abrir vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de

certificar acerca da tempestividade.

**§ 1º.** Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, § 7º (extinção sem resolução do mérito), todos do CPC/2015, para eventual juízo de retratação, vez que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC/2015.

**§ 3º.** Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso.

**§ 4º.** Quando baixarem os autos físicos de feitos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, deve a Secretaria trasladar as cópias necessárias para os autos, e suspender o processo até julgamento do recurso especial ou extraordinário.

**Art. 127.** Nos processos que seguirem tramitando pelo regime do CPC/73, por força do art. 1.046, § 1º, do CPC/2015, no que concerne aos agravos interpostos na forma retida, deve-se intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, anotando, ademais, a interposição na autuação e, se sobrevier apelação, certificando sua existência.

**Art. 128.** Determinada a remessa necessária na sentença, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região após o transcurso do prazo para interposição de recursos, independentemente de novo despacho.

**Parágrafo único.** Não havendo determinação expressa de remessa necessária, será observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 129.** Se não houver interposição de recurso pelas partes, antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecimento da remessa necessária, a parte autora será intimada para manifestar, expressa e pessoalmente, ou por seu advogado com poderes específicos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos para remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

**§ 1º.** Havendo expressa e válida renúncia e não havendo recurso de outra parte, será certificado o trânsito em julgado.

**§ 2º.** No silêncio ou sem renúncia expressa e válida, bem como quando a sentença não for líquida, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecimento da remessa necessária.

## TÍTULO IV - PROCESSOS DE EXECUÇÃO E FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

### CAPÍTULO I – Cumprimento de Sentença

#### Seção I – Diligências em geral

**Art. 130.** Aplicam-se ao cumprimento de sentença os artigos do título anterior, referentes aos processos cíveis em geral, no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

**Art. 131.** Nos termos da Portaria Presi – 8016281, a evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, independentemente do sistema em que tramita (físico ou eletrônico), deverá ocorrer no PJe.

§ 1º. A evolução do processo em tramitação no PJe da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença não enseja a distribuição de novo processo, devendo ser promovida por petição nos autos principais, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º. A evolução do processo em tramitação em meio físico ou em outros sistemas eletrônicos para a fase de cumprimento de sentença dar-se-á por meio da distribuição de "Novo processo incidental" no PJe, por dependência ao processo originário.

§ 3º. O cumprimento de sentença de processo originário de outro foro, qualquer que seja o sistema de origem (físico ou eletrônico), deverá ser protocolado no PJe por meio da funcionalidade "Novo processo".

§ 4º. Iniciado o cumprimento de sentença no PJe, os autos originários de meio físico ou de outros sistemas eletrônicos deverão ser arquivados, caso não haja a necessidade da prática de mais nenhum ato judicial nestes autos.

§ 5º. A distribuição de cumprimento de sentença em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o seu cancelamento.

§ 6º. O servidor responsável pela análise inicial do feito deverá observar se foram preenchidos os requisitos do art. 17 da Portaria Presi – 8016281 –, constatando a juntada dos seguintes documentos:

- a) petição inicial e documentos pessoais (legíveis e regulares);
- b) procuração válida e atualizada (máximo 1 (um) ano) e cópia de contrato de honorários caso pretenda o destaque;
- c) cópia da sentença ou do acórdão concedendo o pedido e da certidão de trânsito em julgado;
- d) memória de cálculo ou solicitação de inversão da execução, quando cabível (processos de servidores públicos e de benefícios previdenciários e assistenciais);
- e) termo de Curatela e documentos do representante legal, quando for o caso.

§ 7º. Ausente qualquer documento dentre os previstos no parágrafo anterior, procederá o servidor à intimação da parte autora para a regularização do processo, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do feito.

**Art. 132.** Após o trânsito em julgado, cabe à parte exequente requerer o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, devendo a Secretaria, em caso de inércia, cumprir o disposto no art. 51 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de execução invertida, transitando em julgado a sentença, dar-se-á vista à parte ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cálculo dos valores devidos, de acordo com a condenação.

**Art. 133.** Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, ou de entregar coisa, após o trânsito em julgado e decurso de eventual prazo fixado em sentença sem comprovação de cumprimento do quanto determinado, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a renovação da intimação da parte ré para, em 10 (dez) dias, cumprir o comando judicial e trazer aos autos a prova do cumprimento – sem prejuízo da imediata incidência da multa que eventualmente já tenha sido cominada, o que será objeto de deliberação judicial.

§ 1º. Não cumprida a obrigação no prazo previsto no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 2º. Informando a parte ré o cumprimento da obrigação, nos termos do *caput* deste dispositivo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, advertindo-se que, em caso de ausência de impugnação específica e fundamentada ao cumprimento da obrigação, será reputada cumprida a obrigação.

§ 3º. Noticiado pela parte autora que a obrigação de fazer não foi cumprida a tempo e modo, providenciará a Secretaria a intimação, por ato ordinatório, da parte ré para manifestação em 5 (cinco) dias úteis, fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

§ 4º. Nas causas previdenciárias e de benefício assistencial, será determinado o cumprimento da sentença independentemente de despacho, na forma disciplinada nesta Portaria, principiando pela determinação de implantação do benefício, se o caso, e, em seguida, pela intimação da parte autora para apresentar os cálculos de liquidação ou, quando estes dependerem de informações/dados a que somente o INSS tem acesso, requerer a intimação da autarquia previdenciária para apresentar os cálculos das prestações vencidas.

§ 5º. Nos casos do parágrafo anterior, a parte autora deverá ser intimada, ainda, para:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, se for o caso, e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

III – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

**Art. 134.** Nas hipóteses de cumprimento de sentença previstas nos artigos 523 e 534 do Código de Processo Civil de 2015 (sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa), deve a Secretaria verificar se o requerimento apresentado pelo exequente se fez acompanhar do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante o disposto nos artigos 524 e 534 do CPC de 2015.

§ 1º. Não apresentado o demonstrativo do crédito, ou apresentado em desconformidade com o previsto nos artigos 524 e 534 do CPC de 2015, a parte exequente será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade, com indicação do que deverá ser corrigido, sob pena de, após análise pelo Juiz, arquivamento ou indeferimento da inicial, conforme o caso.

§ 2º. Decorrido *in albis* o prazo previsto no parágrafo anterior, tratando-se de execução nos próprios autos, o processo será arquivado, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte, desde que sanada a irregularidade.

§ 3º. Tratando-se de execução autônoma de sentença, decorrido *in albis* o prazo previsto no § 2º, os autos serão conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.

§ 4º. Nas ações monitórias não embargadas, não constará penalidade de arquivamento dos autos, mas, decorrido o prazo previsto no § 1º, a parte credora será intimada para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do processo sem resolução do mérito por abandono (art. 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).



**Art. 135.** Requerido o início do cumprimento de sentença e não havendo nenhuma diligência prevista nesta Portaria referente à regularidade do requerimento inicial, deverá a Secretaria encaminhar os autos conclusos para despacho inicial.

**Parágrafo único.** Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constritivas, sem prévia intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença ou sem prévia intimação da Fazenda Pública para impugnar a execução, deve a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a intimação da parte executada na forma do art. 523 ou do art. 535, do CPC/2015, conforme o caso.

**Art. 136.** Salvo na hipótese em que o cumprimento de sentença é realizado em processo autônomo, instaurada a fase de cumprimento de sentença, deve a Secretaria encaminhar os autos à SEPJU para efetuar as atualizações correspondentes nos registros do feito, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

**Parágrafo único.** Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, dever-se-á também promover a reativação da distribuição.

**Art. 137.** Nas hipóteses do art. 523 do CPC de 2015, o executado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento do débito judicial, acrescido de custas, se houver, sob pena de, após análise pelo Juiz, acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC de 2015, ou seja:

I – por meio de publicação, na pessoa do advogado constituído nos autos, exceto quando o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, hipótese em que a intimação será realizada na forma do inciso II;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 do CPC de 2015, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256 do CPC de 2015, tiver sido revel na fase de conhecimento.

**Art. 138.** Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, deverá ser incluída a multa e os honorários de advogado no valor total do débito em cobrança e, a seguir, promover a Secretaria os atos executivos mediante os sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB, bem como consulta de existência de bens pelo sistema Infojud, intimando-se, em seguida, a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, dê ao feito o impulso devido, advertindo-a de que, em caso de inércia, será o feito suspenso por um ano e arquivado provisoriamente (CPC/2015, artigo 921, III e § 2º).

**Art. 139.** Se o devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, na forma do art. 526, do CPC de 2015, deve a Secretaria verificar se houve a apresentação de memória discriminada de cálculo, intimando, se for o caso, o interessado para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Apresentada a memória de cálculo ou decorrido o prazo do *caput*, o credor será intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 140.** Nas ações monitórias, a decisão inicial será convertida em título executivo judicial por certidão de decurso de prazo para oposição de embargos monitórios por todos os devedores, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1º. A certidão a que se refere o *caput* mencionará o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios por todos os devedores e a conversão da decisão inicial em título executivo judicial.

§ 2º. Certificada a conversão da decisão inicial em título executivo judicial, será aberta vista dos autos à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação da parte credora, esta será novamente intimada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção do processo sem resolução de mérito por abandono (art. 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 4º. Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste artigo.

§ 5º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos segundo e terceiro, os autos serão conclusos.

§ 6º. Se não houver oposição de embargos à ação monitória movida contra a fazenda pública, após a certificação do decurso do prazo, deverá ser observado o disposto no artigo 496 combinado com o artigo 701, § 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e o disposto nesta Portaria sobre a remessa necessária.

§ 7º. Não havendo remessa necessária, será certificada a conversão da decisão inicial em título executivo judicial e será observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º deste artigo.

## Seção II – Certidão para fins de protesto

**Art. 141.** Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, a Secretaria deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC/2015, independente de decisão judicial.

§ 1º. Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo, ou havendo manifestação da parte exequente concordando com o pagamento, a Secretaria deverá expedir ofício para cancelar eventual protesto, conforme o previsto no art. 517, § 4º, do CPC/2015.

§ 3º. Caso haja discordância da parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

## CAPÍTULO II – Execução de Título Extrajudicial

**Art. 142.** Aplicam-se à execução de título extrajudicial as disposições do título anterior, referentes aos processos cíveis em geral, no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

**Art. 143.** Além das providências referidas no Capítulo I, do Título III, desta Portaria, deve a Secretaria verificar se a petição obedece aos requisitos do art. 798, do CPC de 2015, devendo,

em caso negativo, intimar a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, suprir a irregularidade, sob pena de, após análise pelo Juiz, possível indeferimento da inicial (art. 801, do CPC/2015).

**Art. 144.** Na execução por quantia certa, despachada a inicial, a parte executada será citada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

**§ 1º.** Do mandado de citação deverão constar, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

**§ 2º.** Deverá constar, ainda, do mandado de citação que, no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, do CPC de 2015).

**Art. 145.** Citada a parte executada e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura de embargos à execução sem que estes tenham sido apresentados e sem que tenha havido o pagamento do débito, exceto se o credor requerer de forma diversa, deverá a Secretaria promover os atos executivos mediante os sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB, bem como consulta de existência de bens pelo sistema Infojud, com base no valor indicado no cálculo que acompanha a inicial, intimando-se, em seguida, a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, dê ao feito o impulso devido, advertindo-a de que, em caso de inércia, será o feito suspenso por um ano e arquivado provisoriamente (CPC/2015, artigo 921, III e § 2º).

### **CAPÍTULO III – Diligências Comuns à Execução de Sentença e à Execução de Título Extrajudicial**

#### **Seção I – Diligências em geral**

**Art. 146.** A parte credora será intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre:

**I** – diligências negativas para realização de penhora (Sisbajud, Renajud, certidão negativa do Oficial de Justiça etc);

**II** – penhora realizada, após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença;

**III** – prosseguimento da execução ou cumprimento de sentença após a realização do segundo leilão negativo, quando a penhora recair sobre imóvel, veículo com menos de 10 (dez) anos de uso, ou embarcação ou aeronave nas mesmas condições;

**IV** – substituição do bem penhorado após o segundo leilão negativo quando outros forem os bens penhorados ou quando já realizados dois pares de leilões negativos dos bens previstos no inciso anterior.

**§ 1º.** A parte exequente ou credora será intimada com advertência de que, na inércia, poderá haver extinção do processo por abandono se não houver embargos do devedor ou à ação monitória pendentes de julgamento.

**§ 2º.** Em cumprimento de sentença, exceto de ação monitória não embargada, a parte credora será intimada com advertência de que, na inércia, os autos serão arquivados para aguardar nova provocação.

**§ 3º.** Nas hipóteses do inciso IV, a parte credora será intimada também com advertência de que, na inércia, poderá haver determinação judicial de levantamento de penhora.

**Art. 147.** A parte credora será intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre:

I – depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, com a advertência de que, no silêncio, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos;

II – informar se foi cumprido o acordo pelo devedor, após decorrido o prazo avençado, com a advertência de que, no silêncio, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir, caso em que poderá ser reputado cumprido o acordo;

III – requerimento do devedor de parcelamento do saldo do débito, quando pago ou depositado valor correspondente a 30% (trinta por cento) do débito acrescido de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso III às execuções fiscais de crédito tributário.

§ 2º. Será lavrada certidão de comparecimento do devedor que apresentar no balcão da Secretaria prova de pagamento ou depósito de valor correspondente a 30% (trinta) por cento do valor do débito, os quais serão juntados aos autos para abertura de vista ao credor na forma deste artigo.

**Art. 148.** A parte contrária será intimada, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre (art. 853 do Código de Processo Civil de 2015):

I – indicação de bens à penhora pelo devedor;

II – requerimento de substituição de penhora;

III – requerimento de alienação antecipada de bens penhorados.

§ 1º. Exceto quando o devedor requerer substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, o credor não será intimado para manifestar-se sobre requerimento intempestivo de substituição de penhora (art. 847 do Código de Processo Civil de 2015), nem quando houver reiteração de requerimento, devendo os autos primeiramente, nesses casos, ser conclusos ao Juiz a quem competir o feito.

§ 2º. Em caso de concordância ou silêncio do credor, deve ser reduzida a termo a nomeação ou substituição, intimando-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§ 4º. Não assinado o termo, no prazo estipulado, deverá a Secretaria desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

§ 5º. Nos casos em que houver indicação de bens pelo credor com concordância do devedor, deve-se lavrar o termo com as mesmas observações acima.

§ 6º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, deve-se intimar o executado para, em 3 (três) dias, apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição, ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.

§ 7º. A parte executada deve ser intimada, em caso de insuficiência de informações/documentos na nomeação de bens à penhora, para, em 3 (três) dias, providenciar a juntada dos documentos necessários, tais como cópia atualizada da matrícula do imóvel, anuência dos proprietários, comprovação da propriedade de bem móvel, indicação do local onde se encontra o bem nomeado, do seu valor e estado de conservação.

**Art. 149.** A parte credora será intimada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre

alegação de pagamento ou parcelamento da dívida acompanhada de documento comprobatório, salvo se reiterada a alegação com o mesmo documento já rejeitado.

**§ 1º.** Se o devedor deduzir alegação de pagamento ou parcelamento desacompanhada de documento comprobatório, antes de ser intimado o credor na forma do *caput*, será intimado o devedor para fazer prova documental do alegado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença independentemente de intimação do credor.

**§ 2º.** Será lavrada certidão de comparecimento do devedor que apresentar no balcão da Secretaria cópia de termo de parcelamento do débito ou guia de pagamento total ou parcial, os quais serão juntados aos autos para abertura de vista ao credor na forma deste artigo.

**Art. 150.** Expedido precatório, o processo deverá ser sobrestado, em secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

**Art. 151.** Efetivado o depósito de RPV ou precatório, a parte credora será intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que, no silêncio, poderá ser julgada extinta a dívida por pagamento e de que cabe à parte e seu advogado comparecerem diretamente na agência bancária depositária para efetuar o saque, independentemente de expedição de alvará.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte credora, os autos serão conclusos ao Juiz.

**Art. 152.** No cumprimento de sentença (art. 523 do CPC de 2015) ou execução de obrigação de pagar quantia certa, intimada/citada a parte devedora e não encontrados bens penhoráveis, deve-se intimar a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, dê ao feito o impulso devido, advertindo-a de que, em caso de inércia, será o feito suspenso por um ano e, em seguida, arquivado provisoriamente (CPC, artigo 921, III e § 2º).

## Seção II – Sisbajud

**Art. 153.** Após o escoamento do prazo legal para pagamento, caso tenha sido requerido o bloqueio de numerário pelo sistema Sisbajud, deve a Secretaria intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o número de CPF ou CNPJ do devedor, caso não o tenha feito anteriormente, sob pena de indeferimento, após análise pelo Juiz.

**Art. 154.** Em havendo bloqueio de dinheiro pelo sistema Sisbajud de valor total irrisório em relação à dívida, assim considerado aquele em que o numerário bloqueado seja inferior a 5% (cinco por cento) em ações cujo valor da causa não exceda a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, nas execuções acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores bloqueados abaixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceder-se-á ao imediato desbloqueio (art. 836 do CPC de 2015), adotando-se a mesma providência na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio (art. 854, §§ 1º e 6º, do CPC de 2015), certificando-se nos autos, em qualquer das hipóteses.

**§ 1º.** Se bloqueado valor superior ao valor atualizado da dívida no sistema Sisbajud, em razão de bloqueio em mais de uma instituição financeira, o devedor será intimado, com urgência e a fim de que não seja mantida a penhora sobre valor eventualmente impenhorável e liberados valores penhoráveis, para indicar no prazo de 5 (cinco) dias, quais dos bloqueios deverão ser mantidos para garantia da execução.

§ 2º. Indicados pelo devedor os bloqueios suficientes a serem mantidos, os demais serão liberados em 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de despacho, podendo para este fim ser lavrada certidão de comparecimento do devedor que declarar no balcão da Secretaria qual o bloqueio deve ser mantido para garantia da dívida.

§ 3º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem indicação dos bloqueios a serem mantidos e sem alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados pelo sistema Sisbajud, deverá ser mantido o primeiro bloqueio integralmente suficiente para garantia da dívida constante do detalhamento da ordem de bloqueio.

§ 4º. Se nenhum bloqueio for suficiente isoladamente, deverão ser mantidos os bloqueios suficientes para garantia da dívida na ordem em que aparecem no detalhamento da ordem de bloqueio, devendo os demais ser liberados no próprio sistema Sisbajud.

§ 5º. Havendo pedido formulado pela parte exequente de desbloqueio de valor bloqueado no sistema Sisbajud em razão de parcelamento administrativo ou qualquer motivo (pagamento realizado antes do ajuizamento etc), deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, realizar o desbloqueio imediato da conta bancária ou, caso já realizada a transferência para conta judicial, expedir alvará de levantamento ou de transferência em favor do executado.

**Art. 155.** Em execução de título extrajudicial, inclusive fiscal, ou cumprimento de sentença, realizada a indisponibilidade de valor não ínfimo e juntado o extrato nos autos do sistema Sisbajud, deverá a Secretaria intimar a parte executada da indisponibilidade, por meio de advogado ou pessoalmente, se não tiver constituído procurador, para provar, no prazo de 5 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual fica desde logo intimada.

§ 1º. Não havendo manifestação do devedor no prazo legal, independentemente de despacho, será o fato certificado, procedendo a Secretaria à transferência dos valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal, com a juntada aos autos do extrato da conta judicial obtido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial, ficando dispensada, por tais extratos atenderem aos requisitos previstos no art. 838 do CPC de 2015, a formalização do termo de penhora, com supedâneo no art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

§ 2º. Havendo impugnação do devedor ao bloqueio eletrônico de dinheiro, a parte credora será intimada, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, os autos serão imediatamente conclusos para decisão.

§ 3º. Para cumprimento do parágrafo anterior, se necessário e mais expedito, poderá ser expedida carta precatória, sem necessidade de despacho que ordene a expedição.

§ 4º. Havendo possibilidade de demora em razão das intimações a que se referem os parágrafos anteriores, fica autorizada a Secretaria, mediante certidão nos autos, a proceder à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, haja vista a não incidência de correção monetária mediante o simples bloqueio no sistema Sisbajud.

§ 5º. Poderá ser lavrada certidão de comparecimento do devedor que apresentar no balcão da Secretaria documentos que pretendam comprovar natureza salarial, de benefício previdenciário ou assistencial ou de caderneta de poupança de valores bloqueados para o fim deste artigo, especialmente do parágrafo segundo.

§ 6º. Decorridos os prazos legais de defesa do devedor, não advindo manifestação da parte executada, deve-se intimar a parte exequente para manifestação, ficando autorizada a conversão em renda ou expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial sem impugnação pela parte executada, após certidão lançada nos autos.

### Seção III – Renajud

**Art. 156.** Quando deferida a restrição via sistema Renajud, deverá a Secretaria inserir tão-somente bloqueios de transferência de veículo, salvo decisão expressa em sentido diverso, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo.

**§1º.** Se houver gravame de alienação fiduciária, a Secretaria não deverá, neste momento, inserir a restrição e observará o disposto no artigo 158 desta Portaria.

**§ 2º.** Deverá a Secretaria juntar aos autos todos os extratos da diligência positiva, inclusive a respeito de eventuais bloqueios oriundos de outros Juízos e da existência de gravame de alienação fiduciária.

**§ 3º.** Não deverão ser realizadas restrições de veículos que possuam baixa liquidez, valor de mercado manifestamente inexpressivo ou restrições que inviabilizem a alienação em hasta pública.

**§ 4º.** Efetivada a penhora e a avaliação de veículos suficientes à garantia do débito exequendo e livres de quaisquer gravames, deverá a Secretaria promover a liberação de outros bens constritos no sistema Renajud, se estes possuam liquidez manifestamente inferior àqueles.

**§ 5º.** Havendo incerteza quanto à liquidez dos veículos, a parte exequente será intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 6º.** A mera juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud não tem o condão de substituir o termo ou auto de penhora, vez que não há a apreensão e depósito do bem, nos termos dos artigos 838 e 839, ambos do CPC de 2015, devendo a penhora, depois de formalizada, ser registrada no Renajud.

**§ 7º.** Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no Detran (chassi, Renavam, nome da instituição financeira etc), deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo Detran, tendo em vista que qualquer pessoa pode requerer tal certidão e a diligência incumbe à parte exequente.

**Art. 157.** Em caso de resultado positivo, com a juntada do extrato da diligência via Sistema Renajud e inexistindo gravame de alienação fiduciária, deve-se intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na penhora do veículo, deverá indicar o endereço de localização do bem.

**§ 1º.** Havendo indicação da localização, deve a Secretaria expedir mandado de penhora, avaliação, intimação (art. 829, § 1º, do CPC de 2015) e remoção ao depositário público ou ao depositário indicado pela parte exequente (art. 840, II e § 1º, do CPC de 2015), desde que o exequente forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado.

**§ 2º.** Na hipótese de impossibilidade de remoção ao depositário público e não indicação de depositário pela parte exequente, deverá ser nomeado o devedor como depositário do bem, salvo se houver discordância da parte exequente, além do fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado e remoção a outro depositário (art. 840, § 2º, do CPC de 2015).

**Art. 158.** Havendo gravame de alienação fiduciária no veículo, deve a Secretaria intimar a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o interesse na penhora dos direitos decorrentes da alienação, devendo, em tal situação, indicar os dados do credor fiduciário e o respectivo endereço para sua intimação, na forma prevista no artigo 855 do Código de Processo Civil.

**§ 1º.** Havendo interesse na penhora dos direitos, deverá a Secretaria realizar o bloqueio de

transferência do veículo no sistema Renajud, com a juntada do extrato no processo, e realizar o termo de penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, nomeando como depositária a pessoa indicada pela parte exequente, com a intimação da parte executada, na forma do art. 841 do CPC de 2015, bem como da instituição financeira, nos termos do art. 855, I, do CPC/2015, para cientificá-la da penhora dos direitos que o executado possui sobre esse bem e para solicitar que não se liberem valores em favor do executado, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar informação atualizada sobre o negócio jurídico, em especial o número de parcelas vencidas, vincendas e o saldo devedor. Com a resposta da instituição financeira, deve-se intimar a parte exequente, com prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º.** Havendo petição a qualquer tempo da parte exequente indicando o desinteresse na penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária, deverá a Secretaria realizar o imediato desbloqueio do veículo a qualquer tempo.

**Art. 159.** Quando houver solicitação de outro Juízo para desbloqueio de veículo no sistema Renajud, com a comprovação da adjudicação ou arrematação do bem, deverá a Secretaria realizar o desbloqueio do veículo no sistema Renajud independentemente de despacho judicial, com a juntada da comunicação do Juízo solicitando.

**Parágrafo único.** Havendo dúvida da Secretaria, deverá certificar nos autos e encaminhar à conclusão com anotação de urgência.

#### Seção IV – Infojud

**Art. 160.** Caso a parte exequente postule diligência exclusivamente por meio do sistema Infojud, deverá a Secretaria verificar se já houve busca de bens nos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB.

**Parágrafo único.** Em caso negativo, por se tratar de medida excepcional, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para, primeiramente, requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências usuais de localização de bens (Sisbajud, Renajud e CNIB).

**Art. 161.** Quando o Juízo deferir o pedido de pesquisa de bens no sistema Infojud, os extratos da diligência, consistentes em declaração de bens e rendimentos (DIRPF e DIRPJ), declaração de operações imobiliárias (DOI) e declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR), em nome da parte executada, relativos aos últimos 2 (dois) anos, deverão ser juntados nos autos e, por se tratar de documentos revestidos de sigilo fiscal, o processo deve ser anotado como sigiloso, com acesso restrito às partes e seus procuradores.

**Parágrafo único.** Com o resultado da diligência, positivo ou negativo, deve-se intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Seção V – Penhora

**Art. 162.** Havendo pedido de penhora de bem imóvel, a parte exequente, se for o caso, deve ser intimada para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando atualizada aquela emitida nos últimos 30 (trinta) dias da juntada nos autos.

**Art. 163.** Formalizada a penhora, deve a Secretaria intimar o executado para, no prazo legal, requerer o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (art. 841, § 1º, do CPC de 2015), ou pessoalmente, de preferência por via postal, se não o tiver (art. 841, § 2º, do CPC de 2015).



§ 1º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, este também deverá ser intimado da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, do CPC de 2015.

§ 2º. Se a penhora recair sobre bem imóvel, o proprietário deverá ser constituído depositário, salvo determinação judicial em sentido diverso nos autos.

§ 3º. Lavrado o auto de penhora e avaliação, a averbação da penhora deve ser realizada pelo próprio exequente, nos termos do artigo 799, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015, exceto quando se tratar de execução fiscal, hipótese em que o auto de penhora será levado ao órgão público competente para averbação, pela própria Secretaria, por meio eletrônico, quando possível.

**Art. 164.** Penhorado bem imóvel, devem ser intimados da penhora também o cônjuge, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta, e as demais pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VII, do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1º. Se não houver endereços nos autos para intimação nos termos do artigo 799, incisos I a VII, do Código de Processo Civil de 2015, a parte exequente será intimada para fornecer os endereços no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo sem fornecimento dos endereços para as intimações necessárias ou com simples requerimento de dilação de prazo, a parte exequente será intimada a dar cumprimento ao disposto no artigo 799, incisos I a VII, do Código de Processo Civil de 2015 em 5 (cinco) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção sem resolução de mérito por abandono, exceto se houver embargos à execução pendentes de julgamento.

§ 3º. Sendo indivisível o bem a ser penhorado, eventual meação de cônjuge ou cota-parte de coproprietário será resguardada somente no produto de eventual alienação judicial do bem (art. 843 do Código de Processo Civil de 2015).

**Art. 165.** O Oficial de Justiça, salvo determinação judicial em sentido diverso nos autos, devolverá o mandado de penhora de bem imóvel sem cumprimento, com relatório circunstanciado do que for constatado, quando observar que o imóvel serve de residência (bem de família) do devedor pessoa física.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, após o relatório circunstanciado, os autos devem ser remetidos à parte exequente para manifestação sobre a constatação do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, com conclusão dos autos em seguida para decisão.

**Art. 166.** Havendo alegação do devedor, acompanhada de prova documental, de impenhorabilidade de bem de família, a parte exequente será intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Se a petição não estiver acompanhada de prova documental, a parte que alegou a impenhorabilidade será intimada para provar as alegações documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, sem suspensão da execução, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º. Apresentados documentos no prazo, será a parte credora intimada na forma do *caput*.

§ 3º. Decorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos para decisão.

§ 4º. Poderá ser lavrada certidão de comparecimento do executado, ou de procurador com poderes específicos, que apresentar no balcão da Secretaria documento que pretenda provar impenhorabilidade para o fim deste artigo.

**Art. 167.** Formalizada a penhora, nos moldes do artigo 163 desta Portaria, deve a Secretaria intimar o exequente para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, na

realização de leilão, na alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada.

**Art. 168.** Oferecida impugnação à avaliação, deve-se abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, depois colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão.

## Seção VI – Expropriação

### Subseção I – Adjudicação

**Art. 169.** Havendo requerimento de adjudicação do bem, deverá a Secretaria intimar para se manifestarem em 5 (cinco) dias o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876, §§ 5º e 7º, ambos do CPC de 2015. A intimação do executado será feita por publicação, se tiver procurador nos autos, ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada quando mudar de endereço sem comunicar ao Juízo (art. 876, § 2º e art. 274, parágrafo único, do CPC de 2015).

**Art. 170.** Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para, se for o caso, comprovar os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Demonstrado nos autos o recolhimento do tributo e de eventuais custas, quando exigíveis, a Secretaria deverá lavrar o auto de adjudicação, na forma do art. 877 do CPC/2015, expedindo-se, na sequência, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou a ordem de entrega do bem móvel em favor do adjudicatário.

### Subseção II – Leilão Judicial

**Art. 171.** Deferido o leilão judicial, deverá a Secretaria, salvo despacho em sentido contrário, adotar as seguintes providências:

**I** – em se tratando de bens móveis, expedir mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), caso a última (re)avaliação tenha ultrapassado período superior a 1 (um) ano, intimando-se a parte executada pelos meios idôneos da reavaliação feita;

**II** – cuidando-se de bens imóveis, expedir ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis solicitando o encaminhamento de cópia da matrícula atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias;

**III** – na hipótese do inciso anterior, caso a última (re)avaliação tenha ultrapassado período superior a 1 (um) ano, expedir mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado pelos meios idôneos da reavaliação, devendo o Oficial de Justiça, em seu cumprimento, certificar quem ocupa o imóvel e a que título, bem como apresentar descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra.

**§ 1º.** Deverá constar do mandado do inciso I que, não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns), o depositário deverá, desde logo, ser intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º.** Se qualquer das partes requerer nova avaliação do bem penhorado antes do prazo de um ano da última avaliação constante dos autos, os autos serão conclusos para decisão, nos termos

do artigo 873 do Código de Processo Civil de 2015.

**Art. 172.** Deverá a Secretaria, quando do deferimento do pedido de leilão judicial, designar data(s) para o leilão, com a intimação do leiloeiro nomeado, observando que, salvo despacho judicial em sentido contrário:

**I** – na primeira hasta, não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e, na segunda hasta, não será admitido preço inferior a 60% do valor da avaliação;

**II** – a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, § 7º, do CPC/2015), e desde que se trate de crédito exequendo em que há permissivo legal de parcelamento da arrematação, houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma do art. 895, do CPC/2015, hipótese em que a proposta de parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea oferecida, sendo que, após a intimação das partes com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, a Secretaria fará conclusão para decisão;

**III** – a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor de eventual alienação ;

**IV** – o edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, § 2º, do CPC de 2015;

**V** – considerando o disposto no art. 882, do CPC de 2015, que autoriza a realização de hasta pública por meio virtual e a Resolução nº 92, de 18/12/2009, do Conselho da Justiça Federal, que implantou e regulamentou o seu procedimento no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, fica autorizado o leiloeiro, com fulcro no artigo 882, parágrafos 1º e 2º, do CPC de 2015, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico, ficando ciente de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances, caso operacionalize o recebimento destes;

**VI** – os lançadores do leilão "on-line" devem ser cientificados pelo leiloeiro através de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal;

**VII** – no tocante ao interstício entre o primeiro e segundo leilão, o CPC de 2015 extinguiu o prazo mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) dias. Assim, visando à celeridade e à economia processual, o primeiro e o segundo leilão deverão ocorrer no mesmo dia, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre eles.

**Art. 173.** Deverá a Secretaria expedir o edital de leilão, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas, além das seguintes observações: nome e endereço do fiel depositário do bem penhorado; todo ônus eventualmente existente sobre o bem penhorado (multas, impostos e/ou outra penhora (art. 889, V)); e demais requisitos legais.

**§ 1º.** Quando da confecção do edital de leilão, deve-se intimar a parte exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do leilão.

**§ 2º.** Os editais deverão ser afixados em local visível, no átrio desta Subseção, reservados à publicidade dos atos judiciais.

**Art. 174.** Deverá a Secretaria cientificar o exequente das datas designadas, bem como intimar o executado, na forma do art. 889, inciso I, do CPC de 2015, os terceiros previstos no art. 889 do CPC de 2015 e a sociedade cuja cota será leiloada, se for o caso (art. 876, § 7º, do CPC de 2015).

**Art. 175.** Sendo negativo o leilão, deve-se intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do CPC de 2015.

§ 1º. Havendo requerimento do exequente, quando restarem negativos o primeiro e segundo leilões, deverá ser designada nova data, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.

§ 2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, deve-se intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa particular, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

**Art. 176.** Deverá a Secretaria exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo auto imediatamente após a alienação ou arrematação.

§ 1º. Juntado o auto ao feito, este deverá ser encaminhado para assinatura do expediente.

§ 2º. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos (art. 903, § 2º, do CPC de 2015), certificadas tais ocorrências.

§ 3º. Sendo oferecidos embargos, deve-se intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. art. 903, § 5º, II, do CPC de 2015.

§ 4º. Não oferecidos embargos à arrematação, deve a Secretaria, antes da conclusão, no caso de imóveis, intimar o adquirente para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.

## Seção VII – Embargos

**Art. 177.** Deverá a Secretaria intimar a parte embargante para juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de, após análise pelo Juiz, rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1º. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, a certidão de intimação da penhora, nos casos em que exigida a prévia garantia do juízo, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

§ 2º. Aplicam-se à impugnação ao cumprimento de sentença autuada em apartado as disposições do parágrafo acima.

**Art. 178.** Nos processos de embargos (à execução, fiscal ou não, de arrematação e de terceiro), deverá a Secretaria apensá-los ou vinculá-los no sistema eletrônico aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

**Art. 179.** Deve a Secretaria proceder à intimação do adquirente para, querendo, opor embargos

de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, quando houver alegação de fraude à execução na alienação ou oneração de bens, nos termos do artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1º. Para a intimação prevista no *caput*, deverá ser observado o endereço constante dos autos.

§ 2º. Não havendo endereço nos autos, deverá ser intimada a parte que alegou a fraude à execução para indicar o endereço onde possa ser intimado o adquirente do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, ser rejeitada liminarmente a alegação.

§ 3º. Negativa a diligência de intimação por carta com aviso de recebimento no endereço constante dos autos ou informado por quem alegar fraude à execução, as diligências de intimação deverão observar o disposto nesta Portaria para citação, inclusive para intimação por edital.

### Seção VIII – Suspensão

**Art. 180.** Requerendo o exequente a suspensão da execução, independentemente do prazo, remeter os autos ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, do CPC de 2015.

§ 1º. No ato do arquivamento provisório será expedida intimação ao exequente, cientificando-o do arquivamento e de que, decorrido 1 (um) ano, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/2015).

§ 2º. Expirado o prazo referido acima sem qualquer manifestação da parte exequente, deverá ser realizado o arquivamento provisório sem prazo, independentemente de intimação da parte exequente, desde que realizada a intimação prevista no parágrafo anterior.

**Art. 181.** Havendo pedido de ambas as partes pela suspensão do feito, inclusive em acordos apresentados para homologação, deverá a Secretaria suspender o feito pelo prazo postulado, na forma do art. 922, do CPC de 2015.

### Seção IX – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

**Art. 182.** Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos principais, deve-se intimar a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autônoma e vinculado aos processo principal no prazo de 15 (quinze) dias e proceder, se for o caso, ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de, após análise pelo Juiz, indeferimento ou cancelamento da distribuição, com a comunicação ao Distribuidor para as anotações devidas na autuação da ação principal (art. 134, § 1º, do CPC de 2015).

§ 1º. Caso não seja juntada cópia do contrato social e demais alterações e/ou certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial, deve a Secretaria intimar a parte exequente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada nos autos.

§ 2º. Juntada a certidão atualizada da Junta Comercial, deve-se intimar ou citar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC de 2015.

§ 3º. Deve a Secretaria anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC de 2015.

## TÍTULO V - EXECUÇÕES FISCAIS

**Art. 183.** Aplicam-se às execuções fiscais, no que couber, as disposições do título anterior, referentes aos processos de execução e fase de cumprimento de sentença.

**Art. 184.** Após a ordem de citação, a execução fiscal terá prosseguimento por atos ordinatórios, independentemente de despachos, de acordo com as disposições constantes deste título, bem como de acordo com as disposições da parte geral e do título anterior, no que couber, exceto atos não expressamente previstos nesta Portaria, caso em que os autos deverão ser conclusos ao Juiz a quem competir o feito.

**Art. 185.** O executado será citado, por carta com aviso de recebimento (AR), se não requerida a citação por outra forma pela parte exequente, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pague o débito com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial e na certidão de dívida ativa (CDA), acrescido das custas judiciais, ou garanta a execução.

**§ 1º.** Se o endereço declinado na petição inicial for incompleto (não constar logradouro, número do domicílio, bairro ou município) ou não for atendido pela entrega domiciliar de correspondência, será aberta vista dos autos ao exequente para complementar os dados informados na exordial ou indicar novo endereço para citação e requerer mais o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial (art. 485, inciso I, combinado com os arts. 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil de 2015), após análise do Juiz, ou suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual o processo será arquivado, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, conforme o caso.

**§ 2º.** Nada sendo requerido no prazo, será observado o disposto no art. 191 desta Portaria.

**§ 3º** Supridas as informações às quais se refere o § 1º ou requerida a citação por Oficial de Justiça, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para a citação.

**§ 4º.** Se domiciliado em Barra do Garças/MT ou municípios adjacentes, fica autorizada a expedição de mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

**Art. 186.** No mesmo ato da citação, o executado será:

I – cientificado de que a execução poderá ser garantida por meio de:

a) depósito em dinheiro à ordem do Juízo, vinculado à agência 1308 da Caixa Econômica Federal;

b) oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia;

c) nomeação de bens à penhora, observando a seguinte ordem:

1 – dinheiro;

2 – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

3 – pedras e metais preciosos;

4 – imóveis;

5 – navios e aeronaves;

6 – veículos;

7 – móveis ou semoventes;

8 – direitos e ações;

**d)** penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela parte exequente;

**II** – advertido de que:

**a)** o oferecimento à penhora de bem de terceiro depende de anuência expressa deste;

**b)** o oferecimento à penhora de bem imóvel depende de anuência expressa do cônjuge do proprietário do imóvel, seja ele o devedor ou terceiro;

**c)** não será aceita penhora de fração ideal de bem indivisível e o devedor deverá apresentar plano de divisão do bem divisível para oferecer à penhora parte que seja suficiente para garantir a execução (art. 843 do Código de Processo Civil de 2015);

**d)** em caso de parcelamento da dívida ou pagamento, antes ou depois do recebimento da citação, deverá comunicar o fato ao Juízo para verificação da possibilidade de suspensão ou extinção da execução fiscal e para que não haja penhora indevida de bens;

**III** – cientificado de que:

**a)** decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem pagamento da dívida ou garantia da execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida;

**b)** nos termos do artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, poderá ser considerado atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções processuais, civis ou penais cabíveis, o ato do devedor que:

**1** – frauda a execução;

**2** – opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

**3** – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

**4** – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

**5** – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;

**c)** se tributário o crédito, presume-se em fraude à execução fiscal a alienação (venda ou doação) ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo (devedor) em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, exceto se reservados bens suficientes para garantia integral da dívida e seus acréscimos legais, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional;

**d)** se não tributário o crédito, presume-se em fraude à execução, fiscal ou de outro título executivo, a alienação (venda ou doação) ou oneração de bens ou rendas sujeitos a registro se a pendência da ação, hipoteca judiciária, arresto ou penhora tenham sido averbados no registro do bem, ou, se não sujeitos a registro os bens ou rendas, se ao tempo da alienação ou oneração tramitava contra o devedor a ação capaz de reduzi-lo a insolvência, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015;

**e)** a fraude à execução não impede a penhora dos bens alienados ou onerados, nos termos dos artigos 790, inciso V, e 792, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e eventualmente pode configurar crime de fraude a execução ou de estelionato, conforme, respectivamente, os artigos 179 e 171 do Código Penal;

**IV** – intimado para indicar, no mesmo prazo para o pagamento do débito, quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, caso não pague a dívida nem garanta a execução, sob as penas do artigo 774, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

**Art. 187.** Devolvida a carta de citação com AR, e tendo como motivo de devolução as hipóteses

“recusado”, “não procurado” ou “ausente”, ou ainda devolvida com recebimento por pessoa diversa da parte executada pessoa física, a citação e a intimação deverão ocorrer por analista judiciário executante de mandados (Oficial de Justiça), inclusive nos termos do artigo 212, § 2º, do Código do Processo Civil de 2015, ou por carta precatória, conforme o caso.

**§ 1º.** Para cumprimento dos mandados expedidos, deverá o Oficial de Justiça, se necessário, buscar nos autos da própria execução fiscal ou de outros feitos, ou no sistema Oracle, ou ainda, quando pessoa física, nos demais sistemas eletrônicos disponíveis (CNIS, Siel, Renajud e Sisbajud), o endereço atualizado do executado.

**§ 2º.** A expedição do mandado poderá ser realizada por meio da extração de cópia da carta de citação frustrada acompanhada da certidão negativa da tentativa de citação por carta, com a numeração do mandado por meio de etiqueta aposta na cópia extraída e anotação no controle próprio das expedições de mandados.

**§ 3º.** Devolvido AR com recebimento por pessoa diversa da parte executada pessoa física, o exequente será previamente intimado a fornecer as cópias necessárias à formação da contrafé, na forma do artigo 105, § 3º, desta Portaria.

**Art. 188.** Negativa a pesquisa de novo endereço da pessoa jurídica no sistema Oracle, deverá o Oficial de Justiça, ou a Secretaria se necessário para expedir mandado ou carta precatória, diligenciar nos endereços dos representantes legais constantes dos autos da execução fiscal ou de outros feitos do Juízo, ou dos sistemas eletrônicos Oracle, CNIS, Siel, Renajud e Sisbajud para cumprimento do ato.

**Parágrafo único.** Se o representante legal da pessoa jurídica executada for outra pessoa jurídica, a pesquisa de novo endereço será restrita ao sistema Oracle.

**Art. 189.** Deverá o Oficial de Justiça relatar os fatos constatados durante as diligências para citação que indiquem eventual encerramento das atividades da empresa, com intuito de verificar a possibilidade de redirecionamento aos corresponsáveis, conforme verbete sumular n. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

**§ 1º.** Certificado o encerramento das atividades da empresa, a parte exequente será intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** Decorrido o prazo concedido *in albis* ou com simples requerimento de dilação de prazo, o feito ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual o processo será arquivado, conforme art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

**Art. 190.** Devolvida a carta de citação, em hipóteses constantes do AR diversas daquelas previstas no artigo 187 desta Portaria, ou restituída a carta precatória, conforme o caso, restando infrutíferas as diligências para citação, após as diligências do Oficial de Justiça ou da Secretaria, será aberta vista dos autos ao exequente para indicar novo endereço para citação ou requerer citação por edital e requerer o que mais entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção ou suspensão do feito, conforme o caso.

**Art. 191.** Decorrido o prazo concedido à parte exequente na forma do artigo anterior, *in albis*, ou com indicação de endereço para citação em que já diligenciada sem sucesso a citação, os autos deverão ser conclusos para exame de eventual indeferimento da inicial (art. 485, inciso I, combinado com os arts. 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil de 2015), ocorrência de prescrição (art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015) ou suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual o processo será arquivado, conforme art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.



**Art. 192.** Informado pela parte exequente novo endereço do devedor e observando tratar-se de endereço diverso daquele constante da inicial ou encontrado no curso do processo, a Secretaria e o Oficial de Justiça deverão proceder de acordo com os artigos 185 a 189 desta Portaria ou, caso necessário proceder à citação da parte executada em outra comarca ou subseção judiciária, de acordo com o artigo 208 desta Portaria.

**Art. 193.** Nas execuções fiscais, a citação por edital observará o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830, de 1980, e na Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça.

**§ 1º.** Antes da conclusão dos autos para apreciação de requerimento de citação por edital, deverá ser observado se foram frustradas as outras modalidades de citação, se foram pesquisados novos endereços do citando nos sistemas Oracle, CNIS, Siel, Renajud e Sisbajud, conforme disciplinado nesta Portaria, e se foi concedido prazo para a parte exequente indicar outros endereços para realização da diligência citatória.

**§ 2º.** Faltante quaisquer dessas diligências, deverão ser realizadas e, encontrado novo endereço, deverá ser renovada a diligência citatória antes da conclusão dos autos para apreciar requerimento de citação por edital.

**Art. 194.** Citado o devedor e efetuado o depósito integral do valor da dívida com os acréscimos legais, atualizado e em dinheiro, o devedor será intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

**Parágrafo único.** O devedor não será intimado para opor embargos, se já intimado anteriormente para a mesma finalidade.

**Art. 195.** Oferecida fiança bancária ou seguro-garantia para garantia da execução fiscal, a parte exequente será intimada para manifestar-se sobre a garantia no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** Aceita a garantia ou decorrido *in albis* o prazo, o devedor será intimado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

**§ 2º.** O devedor não será intimado para opor embargos, se já intimado anteriormente para a mesma finalidade.

**Art. 196.** Oferecidos bens à penhora pelo devedor, a parte exequente será intimada para manifestar-se sobre os bens oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** Da intimação da parte exequente também constará que somente será aceita recusa do bem oferecido à penhora pelo devedor se, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias a parte exequente indicar outros bens à penhora.

**§ 2º.** Aceitos expressamente os bens oferecidos pelo devedor, decorrido *in albis* o prazo para manifestação, ou recusados pela parte exequente sem indicação de outros bens à penhora no prazo improrrogável concedido, será lavrado termo de penhora, intimado o devedor, no próprio termo ou por mandado, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação e encaminhado o termo de penhora para averbação no órgão competente, eletronicamente, quando cabível.

**§ 3º.** O devedor será intimado somente da penhora, se já intimado anteriormente para opor embargos à execução, para, querendo, impugná-la por meio de embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 4º.** Este artigo é aplicável também a oferecimento de bens para complementação ou reforço de penhora, mas não se aplica a oferecimento de bens para substituição de penhora.

**Art. 197.** Aceito o bem oferecido à penhora, mas impugnada pela parte exequente a avaliação apresentada pelo executado, deverá ser expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e averbação do bem, na forma prevista nesta Portaria.

**Art. 198.** Aperfeiçoada a citação, mas decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução, ou, ainda, sem demonstração documental de pedido de parcelamento da dívida, procederá a Secretaria a constrições de bens através dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB, bem como a consulta de existência de bens pelo sistema Infojud, devendo ser consultados os seguintes somente quando insuficientes os anteriores, para efetivar a penhora sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus acréscimos legais.

**§ 1º.** A consulta e a penhora de bens de pessoas jurídicas nos sistemas eletrônicos deverão considerar o número do CNPJ da matriz e de todas as filiais, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.355.812 (DJe 31/05/2013), quando informados nos autos.

**§ 2º.** No sistema Sisbajud, quando não houver bloqueio ou for insuficiente para garantia da execução, depois da consulta aos demais sistemas eletrônicos, sequencialmente, deverá também ser repetida, uma vez, a ordem de bloqueio, observando, em caso de insuficiência do primeiro bloqueio, apenas a diferença suficiente para garantia da execução.

**§ 3º.** A inclusão de minutas de ordens de bloqueio ou de consulta de endereço nos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB poderá ser realizada por todos os servidores cadastrados pelo Juízo nos referidos sistemas, conforme a distribuição dos serviços cartorários.

**§ 4º.** Na hipótese de citação por Oficial de Justiça, ainda que por meio de carta precatória, decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução, ou, ainda, sem demonstração documental de pedido de parcelamento da dívida, o Oficial de Justiça deverá adotar as seguintes providências:

I - requisitar em nome deste Juízo aos Cartórios de Registro de Imóveis (CRI's) do domicílio do(s) executado(s) a constrição de imóveis eventualmente existentes em propriedade do(s) executado(s) até o montante dos débitos exequendos e sua respectiva avaliação, requisitando, outrossim, que o CRI apresente a certidão da(s) matrícula(s) em caso de constrição ou certidão negativa de propriedade em caso de não efetivação de qualquer constrição;

II - efetuar a *busca, penhora e respectiva avaliação* de veículos e quaisquer outros bens passíveis de constrição de propriedade do(s) executado(s);

III - diligenciar na procura de bens passíveis de penhora no endereço do(s) executado(s), suficientes à garantia do Juízo de acordo com avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça, observado o disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

**Art. 199.** Em sendo positivas as respostas do Sisbajud, após a juntada do relatório eletrônico da constrição, será observado o disposto no artigo 155 desta Portaria.

**§ 1º.** Não impugnado o bloqueio de dinheiro pelo sistema Sisbajud no prazo legal e comandada a transferência do dinheiro para conta judicial, o executado será intimado da penhora para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação.

**§ 2º.** Se já anteriormente intimado o executado para opor embargos à execução, será intimado somente na forma do artigo 155 desta Portaria.

**Art. 200.** Em sendo positivas as diligências nos sistemas Renajud ou CNIB, deverá ser expedido mandado de penhora, avaliação, averbação da penhora e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

§ 1º. O devedor será intimado somente da penhora, se já intimado anteriormente para opor embargos à execução, para, querendo, impugná-la por meio de embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Poderá ser aproveitado o mandado inicialmente expedido, se ainda não devolvido pelo Oficial de Justiça.

**Art. 201.** Para realização da penhora ou outro ato construtivo, deverá ser considerado o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente nos autos.

§ 1º. Cabe à parte exequente apresentar o valor consolidado dos débitos, quando houver mais de um título executivo na mesma execução.

§ 2º. Se não houver o valor consolidado dos débitos, a parte exequente será intimada para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, indeferimento da inicial ou de extinção da execução por abandono, se já despachada a inicial e deferida a citação.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação do valor consolidado do débito, os autos serão conclusos para decisão sobre indeferimento da inicial, se ainda não deferida a citação, ou será a parte exequente novamente intimada para apresentar o valor consolidado do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção sem resolução do mérito por abandono.

§ 4º. No primeiro ato ordinatório que lhe abrir vista dos autos para manifestação sobre diligência negativa de penhora, a parte exequente deverá ser advertida do disposto neste artigo e de que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

**Art. 202.** Sendo encontrados vários bens nos sistemas Renajud ou CNIB, deverá ser penhorado aquele que for suficiente para garantia da dívida e estiver sem ônus.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um suficiente, o que se localize na sede do Juízo preferirá aos demais, assim como aquele que mais se aproxime do valor atualizado da dívida, se nenhum ou todos estiverem na sede do Juízo.

**Art. 203.** Não sendo possível realizar todas as diligências no prazo, o Oficial de Justiça deverá lavrar certidão parcial, com relatório das diligências realizadas, para juntada aos autos, sem a devolução do mandado.

**Art. 204.** Havendo demonstração documental nos autos de pagamento ou de parcelamento da dívida, a parte exequente será intimada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se reiterada a alegação com o mesmo documento já rejeitado pelo Juízo, caso em que os autos deverão ser conclusos.

§ 1º. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, os autos serão conclusos para decisão.

§ 2º. Poderá ser lavrada certidão de comparecimento do executado, ou de procurador com poderes específicos, que apresentar no balcão da Secretaria cópia de termo de parcelamento do débito ou guia de pagamento total ou parcial, os quais serão juntados aos autos para abertura de vista ao exequente na forma deste artigo.

§ 3º. Havendo alegação de pagamento ou parcelamento da dívida desacompanhada de prova documental, a parte que alegou será intimada a apresentar prova documental no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação ou informada, a qualquer tempo, a rescisão do parcelamento, a execução fiscal deverá ter prosseguimento conforme esta Portaria.

§ 5º. Apresentado documento, nos termos do § 3º, deverá ser observado o disposto no *caput*.

§ 6º. Não se aplica o disposto neste artigo quando houver designação de leilão nos autos, caso em que os autos serão conclusos.

**Art. 205.** Os Oficiais de Justiça ficam autorizados a consultar certidões de dívida ativa nos sistemas eletrônicos disponíveis e anexar ao mandado a informação obtida, quando verificado pagamento, cancelamento ou extinção da certidão de dívida ativa, caso em que o mandado será devolvido à Secretaria sem cumprimento.

**Art. 206.** Citado o devedor, mas não encontrados bens penhoráveis após todas as diligências previstas nesta Portaria, a parte exequente será intimada para que proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 207.** No mesmo ato, a parte exequente será advertida de que, decorrido o prazo concedido para indicação de bens penhoráveis *in albis* ou com simples requerimento de dilação de prazo, e não estando a execução na pendência de julgamento de embargos à execução, o feito ficará suspenso por 1 (um) ano, findo o qual o processo será arquivado, conforme art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto neste artigo, os autos serão conclusos.

**Art. 208.** Caso necessário proceder a citação, penhora, avaliação, averbação ou intimação do devedor em outra comarca ou subseção judiciária, o fato deverá ser certificado nos autos, seguido de imediata expedição de carta precatória com prazo de 3 (três) meses.

§ 1º. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, certidão de dívida ativa (CDA), procurações e documento da última atualização da dívida constante dos autos.

§ 2º. A carta precatória deverá ser instruída ainda com cópia dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado, especialmente os documentos relativos a propriedade de bens indicados à penhora.

§ 3º. Solicitados novos documentos pelo Juízo deprecado, deverão ser encaminhados independentemente de despacho, certificando nos autos, exceto se o feito tramitar em segredo de justiça.

§ 4º. Deverá constar da precatória solicitação ao Juízo deprecado para que encaminhe a este Juízo, por correio eletrônico ou fac-símile, certidão do decurso do prazo para pagamento antes da devolução da precatória, quando positiva a citação sem que haja pagamento ou garantia da execução;

§ 5º. Encaminhada pelo Juízo deprecado certidão positiva de citação e negativa de pagamento e garantia da execução, será observado o disposto no artigo 198 desta Portaria, independentemente do retorno da precatória.

§ 6º. Encontrados bens penhoráveis nos sistemas eletrônicos Renajud ou CNIB, ou outros indicados pela parte exequente, que se localizem fora da Comarca de Barra do Garças-MT, será expedida nova precatória para penhora, avaliação e intimação do executado.

§ 7º. Já aperfeiçoada a citação, por carta com aviso de recebimento ou por mandado, a precatória será expedida somente para penhora de bens indicados pelas partes e atos subsequentes depois de realizados sem sucesso os procedimentos de constrição por meio do sistema Sisbajud e

pesquisa de bens nos sistemas Renajud e CNIB.

**§ 8º.** Mediante ofício ou petição dirigida ao Juízo, a parte exequente poderá solicitar que as cartas precatórias sejam retiradas no balcão da Secretaria, mediante certidão nos autos, para distribuição nos Juízos deprecados com o recolhimento das custas devidas, caso em que a parte exequente deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de 15 (quinze) dias contados da retirada, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção sem resolução do mérito por falta de promoção da citação ou por abandono do feito, conforme o caso.

**Art. 209.** Interposta exceção de pré-executividade, desde que antes não interposta pela mesma parte executada, a parte exequente será intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, com conclusão dos autos em seguida.

**Art. 210.** Opostos embargos à execução sem garantia ou com garantia insuficiente, o embargante deverá ser intimado por ato ordinatório nos autos dos embargos opostos, antes de seu recebimento, com menção a este artigo, para apresentar bens à penhora, complemento ou reforço de penhora nos autos da execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

**Parágrafo único.** Apenas no caso de insuficiência da penhora, o devedor será intimado também para que prove documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 3 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, sob pena de, após análise pelo Juiz, poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

**Art. 211.** O despacho de recebimento dos embargos do devedor será trasladado para os autos da execução tão logo baixe em Secretaria, assim como eventual decisão incidental que lhe conceda efeito suspensivo.

**§ 1º.** Nos autos da execução, será certificada a oposição de embargos do devedor e será aposta tarja ou etiqueta identificadora da pendência de embargos do devedor.

**§ 2º.** A sentença proferida nos autos dos embargos do devedor será trasladada para os autos da execução tão logo baixe em Secretaria e a certidão de trânsito em julgado da sentença assim que expedida.

**§ 3º.** Os acórdãos e a respectiva certidão de trânsito em julgado serão trasladados para os autos da execução assim que retornarem os autos das instâncias superiores.

**Art. 212.** Se recebidos os embargos do devedor com efeito suspensivo, os autos dos embargos serão apensados aos autos da execução, salvo determinação judicial em sentido diverso.

**Art. 213.** Garantida a execução, total ou parcialmente, e não opostos embargos à execução, após a certidão da ocorrência, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** Decorrido o prazo, sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, a parte exequente será intimada para dar prosseguimento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção por abandono (art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015) e levantamento de eventual penhora realizada.

**§ 2º.** Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido no parágrafo

anterior.

**§ 3º.** Decorrido o prazo previsto no § 1º, os autos serão conclusos.

**Art. 214.** Depois de pagamento parcial da dívida e atualização de seu valor, o executado será intimado para pagar o remanescente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução conforme as disposições desta Portaria.

**Art. 215.** A parte exequente será intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

- I – certidões negativas dos Oficiais de Justiça, além dos casos já previstos nos artigos anteriores;
- II – eventual ocorrência de decadência ou prescrição ou de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, informando a data em que constituído definitivamente o crédito tributário e juntando documentos que comprovem as eventuais causas suspensivas e interruptivas dos prazos prescricionais e a data da entrega das declarações pelo sujeito passivo, quando verificado que já decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data do arquivamento execução fiscal ou quando aparentemente escoados os prazos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional;
- III – suspensão da execução, quando verificado que o valor consolidado da dívida for inferior ao limite estabelecido para inscrição em dívida ativa;
- IV – o valor consolidado da dívida, nas execuções fiscais das entidades fiscalizadoras do exercício profissional (conselhos profissionais) ajuizadas a partir de 31 de outubro de 2011, quando verificado que o valor pode ser inferior ao valor correspondente a quatro anuidades da entidade, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011.

**Art. 216.** Independentemente de despacho, deverão ser cumpridos os seguintes atos, quando pertinentes, mediante certidão ou ato ordinatório nos autos:

- I – devolução à parte exequente dos processos administrativos originais apensados aos autos judiciais, quando da baixa definitiva dos autos ao arquivo;
- II – recolhimento dos mandados que estejam em carga com os Oficiais de Justiça, na hipótese de apresentação de documentos que provem pagamento ou parcelamento do crédito, certificando a serventia da citação regular;
- III – intimação das partes da data de realização de hasta pública no Juízo deprecado;
- IV – devolução de carta precatória ao Juízo deprecante, a fim de que decida sobre certidão negativa da diligência deprecada, após esgotamento das diligências necessárias realizadas e certificadas nos autos;
- V – encaminhamento dos autos à SEPJU para inclusão de pessoa física no polo passivo da execução quando esta for titular de empresa individual, independentemente de redirecionamento da execução fiscal, considerando que, neste caso, inexistente distinção patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica;
- VI – intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, após o trânsito em julgado, quando houver depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional);
- VII – conceder, por uma única vez e quando requerido, prazo de no máximo 120 (cento e vinte dias) para diligências nos processos de execução fiscal, advertindo a parte exequente que, findo o prazo concedido, independentemente de despacho ou nova intimação da parte exequente, o feito ficará suspenso por 1 (um) ano, findo o qual o processo será arquivado, conforme art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980;

**VIII** – suspender o feito pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o endereço do executado ou bens sobre os quais possa recair a penhora, desde que requerido pelo exequente ou deixando ele de impulsionar o feito no prazo deferido, sendo que o processo será arquivado independentemente de nova intimação, quando transcorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão;

**IX** – promover o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, quando requerido pelo exequente;

**X** – suspender o feito, quando houver requerimento da parte exequente, na hipótese de parcelamento administrativo do débito ou quando ocorrer qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, devendo ser cientificada a requerente de que permanecerão os autos suspensos até que a parte exequente, comprovando nestes autos o restabelecimento da exigibilidade do crédito, impulsione o feito, não cabendo a este Juízo intimá-la para exercer os atos de cobrança a que está obrigada, devendo, ainda, ser cientificada de que, rescindido o parcelamento ou a negociação do débito, ou transcorrido o prazo previsto para suspensão da exigibilidade do débito, terá normal curso o prazo de prescrição do crédito exequendo (Súmula n. 248 do extinto TFR), independentemente de prévio pronunciamento deste Juízo, com o que eventual demora sua em, rescindidas as negociações, promover no feito os atos de cobrança que lhe cabem poderá importar em prescrição do crédito;

**XI** – arquivar os autos reunidos em local próprio em Secretaria, em se tratando de reunião de processos nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, mediante certificação no feito principal, com indicação dos números das CDA's dos feitos reunidos, e informação no sistema processual, devendo tramitar apenas o feito principal, salvo quando indispensável a análise e/ou encaminhamento de todos os feitos reunidos.

## TÍTULO VI - PROCESSOS CRIMINAIS

**Art. 217.** As disposições contidas neste capítulo são aplicáveis somente aos processos criminais, devendo a estes também ser aplicadas, no que couber, as disposições referentes aos processos cíveis.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais nos processos criminais são contados de forma contínua, nos termos do art. 798, do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015.

**Art. 218.** As seguintes diligências devem ser praticadas independentemente de despacho:

**I** – solicitação a cartório de registro civil de certidão de óbito, quando noticiado nos autos o falecimento de réu ou investigado;

**II** – comunicação à Polícia Federal, por meio eletrônico, quando possível, do arquivamento e do declínio de competência em inquéritos;

**III** – comunicação, mediante expedição de ofício, ao SINIC e institutos de identificação da prolação de sentenças condenatórias e absolutórias e do trânsito em julgado;

**IV** – prestação de informações ao Juízo deprecante ou oficiante, por qualquer meio expedito, quando solicitadas informações sobre carta precatória e ofício expedidos para este Juízo;

**V** – encaminhamento de cópias de autos ou prestação de informações, quando solicitadas pelos Juízos deprecados para instrução de carta precatória, certificando nos autos;

**VI** – encaminhamento de cópias de autos, quando solicitadas por outro Juízo, pelo Ministério Público ou por órgão de Polícia Judiciária, desde que não sejam cópias de documentos protegidos por sigilo constitucional (telefônico ou telemático, bancário, fiscal, de correspondência ou profissional) e que o feito não tramite com publicidade restrita, certificando nos autos;

- VII** – atendimento a ofícios de outros Juízos que solicitem informações processuais ou certidões de objeto-e-pé, explicativas ou narratórias, exceto em feitos que tramitam com publicidade restrita;
- VIII** – expedição de certidão explicativa ou narrativa de processo em trâmite nesta vara quando solicitada pela própria parte nos autos ou por seu procurador, mediante juntada de cópia nos autos e o respectivo pagamento das custas, exceto nos casos que tramitam com publicidade restrita, caso em que só poderá ser expedida após despacho judicial;
- IX** – solicitação de data para realização de audiência por videoconferência determinada nos autos;
- X** – devolução de carta precatória independentemente de cumprimento quando houver desistência da oitiva da testemunha pela parte que a arrolou ou quando solicitada pelo Juízo deprecante;
- XI** – intimação do autor do fato, que poderá ocorrer por meio telefônico e certidão ou por via postal com AR (Lei nº 9.099/1995, art. 67, *caput*), orientando-o a comparecer à audiência preliminar acompanhado de advogado.
- XII** – inclusão do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- XIII** – intimação do condenado para recolher as custas processuais, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e cálculo das custas pela contadoria judicial;
- XIV** – expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do apenado, por ofício do Diretor de Secretaria a outro servidor de mesma hierarquia, para comunicar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou encaminhar, por meio do sistema INFODIP, cópia de sentença condenatória e respectiva certidão de trânsito em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao disposto no inciso III do art. 15 da CF/88 e no art. 92, inciso I, do Código Penal Brasileiro;
- XV** – encaminhamento à autoridade policial responsável de documentos relacionados a inquéritos policiais baixados ao Ministério Público Federal com fundamento na Resolução 63, de 2009, do Conselho da Justiça Federal;
- XVI** – encaminhamento dos autos à SEPJU para alteração da classe para ação penal logo após o recebimento da denúncia;
- XVII** – informação à autoridade policial responsável sobre a soltura de investigado durante o inquérito;
- XVIII** – comunicação da prolação de sentença nos autos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso pendentes de julgamento;
- XIX** – comunicação da soltura de réu preso nos autos de *habeas corpus* pendente de julgamento;
- XX** – verificação da idade do réu nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo (Oracle, CNIS e Infoseg), quando não informada nos autos, imediatamente após o recebimento da denúncia, para aposição de etiqueta de controle de prescrição.
- XXI** – Fixação, na capa dos autos, do cálculo da prescrição referente ao crime imputado ao acusado.
- XXII** – Remessa dos autos ao Ministério Público Federal - ou à Polícia Federal, caso já tenham sido analisados pelo *Parquet* - mediante baixa na distribuição, quando se tratar de inquérito policial não sujeito à distribuição, conforme regulamento na RESOLUÇÃO nº 063/2009/CJF e no PROVIMENTO/COGER/TRFP REGIÃO nº 37/2009.

**Art. 219.** Após a confirmação do recebimento da mensagem eletrônica ou do retorno do aviso de recebimento de carta precatória, deverá ser imediatamente consultada a distribuição no sítio eletrônico próprio ou por meio telefônico, certificando nos autos.

**§ 1º.** Verificado não haver sido distribuída a carta precatória, deverá ser imediatamente contatado o destinatário da mensagem eletrônica ou da correspondência para solicitar informação sobre a



distribuição e, se não encontrada pelo destinatário a carta precatória enviada, deverá ser reenviada, *incontinenti*, procedendo-se a nova conferência de distribuição e certificando nos autos.

§ 2º. Verificado que novamente não houve distribuição da precatória reenviada, os autos deverão ser imediatamente conclusos ao Juiz para providências cabíveis.

§ 3º. Decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, o Diretor de Secretaria deverá solicitar informações sobre seu cumprimento a outro servidor de mesma hierarquia, após consulta ao sítio eletrônico apropriado.

§ 4º. Decorridos mais 30 (trinta) dias da solicitação de informações sobre o cumprimento da carta precatória, sem resposta, os autos deverão ser conclusos.

§ 5º. As partes, por seus procuradores, serão intimadas apenas da expedição de cartas precatórias nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

§ 6º. Quando o Juízo deprecado informar data de audiência a ser realizada e solicitar a intimação das partes da data designada, deverá ser imediatamente informado, por meio de ofício do Diretor de Secretaria enviado por meio eletrônico ou por fac-símile quando possível, que este Juízo intima as partes tão-somente da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e deste artigo.

**Art. 220.** Nas cartas precatórias e mandados recebidos neste Juízo para realização de audiência por videoconferência, a requisição e intimação de testemunha ou réu será feita pelo Diretor de Secretaria.

**Art. 221.** O Ministério Público Federal será intimado por meio de remessa dos autos:

I – da certidão de audiência não realizada ou de quaisquer certidões negativas de mandados de citação e intimação de réu e de intimação de testemunhas de acusação;

II – da chegada de autos a este Juízo provenientes de declínio de competência;

III – para manifestação sobre o não comparecimento de testemunha de acusação a audiência, neste Juízo ou em Juízo deprecado;

IV – para manifestação sobre óbito de réu ou investigado, após a juntada da certidão de óbito ou quando à secretaria não for possível obter a certidão por ausência de informação do local do registro do óbito;

V – quando houver pedido de medida cautelar ou incidental, de qualquer espécie, formulado pela autoridade policial, hipótese em que os autos respectivos serão remetidos juntamente com os principais;

VI – nos casos em que a lei prevê a prévia manifestação do órgão ministerial antes da prolação de decisão.

**Art. 222.** O Ministério Público Federal, ou o querelante, será intimado para informar novo endereço para citação de réu ou de autor do fato em termo circunstanciado com a advertência de que deverá informar todos os endereços encontrados de uma só vez, podendo indicar a ordem preferencial para realização das diligências de citação.

**Parágrafo único.** Requeridas diligências do Juízo para localização de novo endereço para citação de réu ou de autor do fato em termo circunstanciado, serão realizadas diligências nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo (Oracle, CNIS, Siel, Renajud, Infoseg e Sisbajud) e, em seguida, será aberta nova vista dos autos à acusação.

**Art. 223.** As partes interessadas serão intimadas, na forma do artigo 32 desta Portaria, para indicar novo endereço ou requererem a substituição de testemunha não encontrada, devendo ser cientificadas de que a ausência de manifestação será interpretada como desistência tácita da oitiva.

**Art. 224.** O requerente será intimado nos incidentes de restituição de coisas apreendidas para apresentar os seguintes documentos, quando faltantes, no prazo de 10 (dez) dias:

I – prova de apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;

II – prova de propriedade do bem;

III – laudo pericial, quando houver.

**Parágrafo único.** Juntados os documentos ou se já constarem dos autos, os autos do incidente serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, conclusos para decisão.

**Art. 225.** O réu ou autor do fato será intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo ou da transação penal, em procedimento deste Juízo ou carta precatória.

§ 1º. Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, serão conclusos para decisão.

§ 2º. O réu ou autor do fato deverá ser advertido de que não será aceito comprovante de depósito de envelope para prova de depósito de valores e deverão ser recusados aqueles apresentados, certificando nos autos.

**Art. 226.** Nas ações penais e termos circunstanciados de competência deste Juízo, ao término do período da suspensão condicional do processo e do cumprimento dos termos da transação penal, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, será feita conclusão.

**Parágrafo único.** Depois de 60 (sessenta) dias do decurso do prazo de suspensão condicional do processo com carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições impostas, o Diretor de Secretaria solicitará a outro servidor de mesma hierarquia informação sobre o cumprimento das condições, após consulta ao sítio eletrônico apropriado.

**Art. 227.** O apenado será intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, em execução penal ou carta precatória para acompanhamento do cumprimento de penas restritivas de direitos, o não cumprimento de quaisquer das penas restritivas de direitos ou fração delas.

§ 1º. Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, serão conclusos para decisão.

§ 2º. Ao término do cumprimento das penas restritivas de direitos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida fazer a conclusão do feito.

**Art. 228.** Deve a Secretaria trasladar, para os autos de inquérito policial ou ação penal correlatos, cópias das peças constantes de processos incidentais que documentem a soltura de indiciado/acusado, recolhimento de fiança, assunção de compromisso, destinação de material apreendido ou qualquer outra informação relevante.

**Parágrafo único.** A providência determinada neste item será adotada tão logo os autos de inquérito policial ou processo-crime sejam registrados neste Juízo, permanecendo arquivado provisoriamente o feito incidente, até sua ultimação.

**Art. 229.** Fica a Secretaria autorizada a utilizar os convênios firmados pela Justiça Federal (Renajud, Infoseg, CNIS, Sisbajud e outros), assim como consultar os bancos de dados públicos, com vistas a inserir nos autos os dados obtidos, sempre que necessários para o impulso oficial do processo, desde que não se trate de providência a cargo da parte.

**Art. 230.** Nas ações penais, encerrada a instrução criminal, deve-se abrir vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, para requererem as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal - primeiro para o MPF. Decorrido o prazo, se não houver requerimento, deve a Secretaria certificar e abrir vista para as alegações finais, de forma sucessiva e no prazo do parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** Caso nas alegações finais da defesa sejam acostados novos documentos, deve-se abrir vista ao MPF.

**Art. 231.** Nos feitos relativos a contrabando e/ou descaminho, deve a Secretaria comunicar à Receita Federal, após o julgamento da ação penal ou decisão de arquivamento dos autos, desde que não haja determinação judicial em sentido diverso, que as mercadorias apreendidas ficam à disposição daquele Órgão, para destinação legal.

**Parágrafo único.** A comunicação deverá ser realizada após o trânsito em julgado do provimento judicial ou, tratando-se de decisão de arquivamento, após ciência do MPF.

**Art. 232.** Nos processos referentes ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, aplicam-se os princípios contidos no artigo anterior, devendo ser feita a comunicação à ANATEL, a quem competirá a destinação legal do material apreendido.

**Art. 233.** Antes de encaminhar o processo ao arquivo judicial, deve a Secretaria verificar se todas as providências determinadas pela Autoridade Judicial foram cumpridas.

**§ 1º.** Deve a Secretaria verificar, também, se existem fiança ou bens apreendidos aos quais não foi dada destinação, como veículos e quaisquer outros bens.

**§ 2º.** Havendo bens na condição do parágrafo anterior, deverá ser certificado nos autos, indicando-se os referidos bens, e, em seguida, realizada a conclusão dos autos.

## **TÍTULO VII - DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

**Art. 234.** Aos processos que tramitam no Juizado Especial Federal Cível aplicam-se as disposições do Título III, referente aos processos cíveis em geral, no que couber e no que não conflitar com as disposições constantes neste título.

### **CAPÍTULO I – Da Análise Inicial**

**Art. 235.** A Secretaria, verificando eventual ausência de requisitos para o prosseguimento do feito,

deverá efetuar a conclusão dos autos após as medidas determinadas neste Capítulo, devendo aplicar, no que couber, as disposições constantes nos artigos 21 e 105 desta Portaria.

**Art. 236.** Compete à Secretaria, constatando que a nova ação não está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em especial quanto ao disposto nos art. 3º da Lei 10.259/01, fazer a conclusão dos autos.

**§ 1º.** No Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e, por isso, é indispensável à propositura da ação.

**§ 2º.** Não apresentado comprovante de endereço atualizado ou apresentado documento que não atenda aos requisitos constantes dos incisos deste parágrafo, deverá a Secretaria intimar a parte autora para apresentar comprovante idôneo de endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, indeferimento da inicial, devendo a intimação, ainda, conter as seguintes advertências:

**I** – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;

**II** – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;

**III** – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora, ou de cópia de contrato de locação;

**IV** – não se admite como comprovante de endereço:

**a)** correspondência particular, exceto documento bancário;

**b)** documento sem data de expedição;

**c)** documento em nome de terceiro sem prova da relação com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;

**d)** documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;

**e)** documento relativo a endereço cadastrado no CNIS ou outro sistema do INSS, por ser meramente declaratório.

**VI** – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá, após análise pelo Juiz, ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 5º.** Será consultado o endereço da parte autora nos sistemas Oracle, CNIS, Renajud e Infoseg quando apresentado documento em nome de terceiro, ainda que com prova de relação pessoal com a parte autora ou acompanhado de declaração escrita de residência firmada por terceiro com firma reconhecida.

**§ 6º.** A parte autora será intimada a esclarecer eventual divergência entre o endereço constante do comprovante apresentado e aqueles cadastrados nos sistemas pesquisados, no prazo de 10 (dez) dias, quando a divergência puder influir na definição da competência.

**Art. 237.** Os pedidos iniciais deverão indicar o valor da causa, calculado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

**§ 1º.** Em qualquer ação, o valor da causa na petição inicial deve ser indicado em expressão monetária, não sendo aceita a indicação por quantidade de salários mínimos ou por qualquer outro indexador.

**§ 2º.** Nas ações em que se pede indenização por danos morais, deverá a parte autora especificar

o montante pretendido àquele título (FONAJEF, Enunciado 114).

§ 3º. Caso o valor da causa indicado na petição inicial esteja em desconformidade com os parâmetros especificados nos parágrafos anteriores, deverá a Secretaria adotar a providência especificada no art. 103, desta Portaria.

§ 4º. No caso de pedidos de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, o valor da causa deverá corresponder ao total das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, sem inclusão de juros de mora, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

§ 5º. Quando o conteúdo econômico do pedido superar o teto do Juizado Especial Federal, a petição inicial deverá conter afirmação expressa de que a parte autora renuncia a quaisquer valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo vir acompanhada de instrumento de mandato contendo a outorga de poderes específicos para renunciar, ou de declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

§ 6º. Constatado, em qualquer momento anterior à prolação da sentença, que o valor da causa, calculado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, supera 60 (sessenta) salários mínimos, tendo como marco a ajuizamento da ação, far-se-á, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente, esclarecendo-se que:

I – em havendo a renúncia expressa:

a) o processo continuará a tramitar no JEF;

b) o valor da eventual condenação será limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, no momento da propositura da ação, podendo englobar, entretanto, valores superiores no que se refere às parcelas vincendas;

c) em sendo procedente a demanda, a obrigação de pagar será satisfeita via RPV, ou, na hipótese *in fine* da alínea anterior, por meio de precatório;

II – em não havendo renúncia expressa:

a) o processo será redistribuído à Vara competente;

b) o valor da eventual condenação não ficará limitado a 60 (sessenta) salários mínimos;

c) em caso de condenação ao pagamento de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a obrigação será satisfeita mediante precatório.

**Art. 238.** Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo multitudinário – assim considerado aquele formado por mais de 5 (cinco) pessoas – , serão os autos conclusos ao Juiz para análise do quanto disposto no art. 113, § 1º, do CPC.

**Art. 239.** Salvo hipóteses especiais, a critério do Juiz, os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença.

## CAPÍTULO II – Da Realização de Perícia, da Citação e da Audiência

### Seção I – Disposições gerais

**Art. 240.** Estando a petição inicial em ordem, deverá a Secretaria, **independentemente de despacho**, mediante atos ordinatórios, efetuar:

I – a designação e a redesignação, se necessária, de perícias médicas, nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, sendo que, do ato ordinatório, deverá constar a determinação de intimação das partes autora e ré, para que possam apresentar outros quesitos, se assim o entenderem, bem como indicar assistente(s) técnico(s);

II – a designação de audiência, segundo pauta disponibilizada pelo Juiz, quando necessária à instrução do feito, promovendo a intimação das partes, bem assim o seu cancelamento, quando necessário.

§ 1º. Será necessária a designação de audiência nos processos previdenciários em que haja necessidade de demonstrar a qualidade de segurado especial do segurado ou dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado.

§ 2º. A perícia médica é cabível nos processos em que há pedido de concessão ou restabelecimento de aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, pensão por morte a maior inválido ou o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213, de 1991, a qualquer aposentadoria.

§ 3º. Considerando que o INSS passou a aferir o critério socioeconômico na esfera administrativa tão somente mediante a confrontação das informações declaradas no CadÚnico com dados constantes em outras bases de dados de órgãos da Administração Pública, a perícia social nos pedidos de benefício assistencial de prestação continuada somente será determinada nos casos especificados pelo Juiz da causa.

§ 4º. Nos pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, quando da citação, o INSS será intimado para se manifestar sobre os dados constantes do CadÚnico, apresentando eventual impugnação específica, de forma fundamentada.

## Seção II – Do exame técnico

**Art. 241.** Deve a Secretaria proceder conforme o disposto nos itens 9.2.1 a 9.2.8.1 do Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região, com as complementações dispostas nos artigos seguintes.

**Art. 242.** Quando cientificada acerca da data da perícia médica, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CNH, se for o caso, e CTPS), bem como todos os exames (laboratoriais, radiológicos etc), bulas de remédios, e atestados, receituários e relatórios médicos de que disponha relativos à sua enfermidade; os quesitos adicionais que pretende que sejam respondidos pelo Perito do Juízo; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

§ 1º. Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, tampouco apresentando justificativa razoável, no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será encaminhado à conclusão, para proferimento de sentença extintiva.

§ 2º. O perito judicial exigirá apresentação de documento oficial de identidade original do periciando e de identidade profissional que prove a habilitação técnica do assistente técnico das partes, antes do ingresso na sala de perícia.

§ 3º. O periciando que comparecer sem documento oficial de identidade original, deverá ser encaminhado à Secretaria para que seja certificado o fato e seja designada nova data para perícia por uma única vez.

§ 4º. O assistente técnico que comparecer sem documento oficial de identidade profissional será impedido de presenciar a perícia, salvo se sua identidade profissional puder ser imediatamente

conferida e certificada por meio de consulta a sítio eletrônico oficial do respectivo conselho de fiscalização profissional pelo Supervisor da Seção de Processamentos de Feitos de Juizado Especial Cível ou pelo Diretor de Secretaria.

§ 5º. Em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, será nomeado o mesmo médico perito nomeado em ação judicial anterior da mesma parte quando ajuizada nova ação de benefício por incapacidade ou benefício de prestação continuada de assistência social (amparo social), salvo se impossível por indisponibilidade do médico perito ou por necessidade de nomeação de perito médico de área diversa.

§ 6º. Quando houver perícia em ação judicial anterior nos casos do parágrafo precedente, cópia do laudo médico será juntada aos autos para apreciação do médico perito

§ 7º. O perito oficial responderá aos quesitos unificados definidos nos formulários definidos por Portaria deste Juízo, os quais ficarão acautelados em Secretaria.

§ 8º. Os assistentes técnicos que cumprirem os requisitos dos §§ 2º e 4º poderão acompanhar a realização da perícia, vedada, porém, a intervenção destes no desenvolvimento dos trabalhos do perito do Juízo.

§ 9º. As perícias médicas serão realizadas única e exclusivamente na Sala de Perícias do Fórum Federal, à exceção da hipótese em que o periciando esteja impossibilitado de locomover-se.

§ 10. Nas perícias médicas, o laudo pericial deve ser apresentado em cartório pelo *expert* no prazo de 15 dias, sendo possível a prorrogação do prazo nos termos do art. 45, VI, desta Portaria.

§ 11. Apresentado o laudo pelo perito, a parte autora deve ser intimada de que dispõe do prazo de 5 dias úteis para impugnar o laudo pericial.

**Art. 243.** No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além da realização de perícia médica quando for o caso, será também realizado exame socioeconômico nas hipóteses determinadas pelo Juiz da causa, exame esse a cargo, preferencialmente, de assistente social, designado mediante ato ordinatório, dentre aqueles constantes do respectivo quadro da Subseção, a quem competirá cumprir o seu encargo e apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da ciência da sua nomeação.

**Parágrafo único.** O periciando, ao ser intimado, deve ser orientado a apresentar ao perito (assistente social) os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CPTS e PIS/PASEP) e os dos integrantes do seu grupo familiar, além dos comprovantes de renda, bolsa família, recibos de despesas etc.

**Art. 244.** Em qualquer demanda que exija prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização por quaisquer dos meios admitidos em Direito, inclusive por via eletrônica, em sendo possível, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

**Art. 245.** A intimação do perito designado será realizada, em quaisquer hipóteses, preferencialmente por telefone, fac símile ou correio eletrônico, somente se fazendo intimação por mandado em casos excepcionais e absolutamente necessários.

§ 1º. Caberá ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência/necessidade de se intimar o perito para responder quesitos complementares eventualmente formulados ou prestar outros esclarecimentos.

§ 2º. Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 157 do CPC, inclusive remarcação do exame –

caso em que deverá informar ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas –, devendo facilitar a presença dos assistentes técnicos eventualmente trazidos pelas partes.

**§ 3º.** Os laudos emitidos de forma ilegível, em desconformidade com o que determina o art. 35 da Lei 5.991/1973 e o art. 11 do Código de Ética Médica, serão restituídos ao perito para saneamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 246.** Os honorários do perito serão fixados nos termos da Tabela V, Anexo Único, da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e serão pagos após a realização da perícia ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de estes serem devidamente prestados, nos termos do art. 29 da referida Resolução.

**Parágrafo único.** Fica o perito do Juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares, até a efetiva solução da controvérsia, independentemente de qualquer outro pagamento, sob pena de, após análise pelo Juiz, aplicação de multa no valor dos honorários, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis, para a hipótese de descumprimento.

**Art. 247.** Após a entrega do laudo ou relatório técnico, será expedido ofício, independentemente de despacho, por meio do sistema AJG, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais na conta do perito, em observância ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

**Parágrafo único.** As verbas honorárias deverão ser ressarcidas pelo INSS, mediante requisição de pequeno valor (RPV), quando for sucumbente.

### Seção III – Da audiência

**Art. 248.** Deve a Secretaria proceder conforme o disposto nos itens 9.3.1 a 9.3.2.4 do Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região, com as complementações dispostas nos artigos seguintes.

**Art. 249.** Na intimação da parte autora para a audiência, constará a advertência de que os documentos por ela apresentados que não forem autenticados poderão ser desconsiderados quando do julgamento, caso se suscitem dúvidas de sua autenticidade e esta não possa ser aferida na própria audiência.

**Art. 250.** A parte autora deve ser cientificada de que deverá comparecer pessoalmente à audiência.

**§ 1º.** Quando cientificada acerca da data da audiência de instrução, a parte autora ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente de intimação, as suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), com as quais pretende comprovar as suas alegações.

**§ 2º. Havendo pedido expresso, fundamentado e tempestivo das partes** (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), será providenciada, em tempo hábil, a intimação das testemunhas.

**§ 3º.** Não serão expedidos ofícios ou cartas precatórias para a oitiva da parte autora e de testemunhas residentes fora da sede desta Subseção, a não ser em casos excepcionais, a serem apreciados pelo Juiz, e mediante a apresentação das razões que justifiquem a impossibilidade de comparecimento a este Juízo, afastada a hipótese de ausência de recursos para o respectivo deslocamento, nos casos referentes a benefícios previdenciários, em face da faculdade concedida



no art. 109, § 3º da Constituição da República.<sup>[1]</sup>

**§ 3º** Não sendo mencionada na petição inicial a necessidade de intimação das testemunhas para a audiência, considerar-se-á que comparecerão independentemente de intimação (art. 34, *caput*, da Lei 9099/95).

#### Seção IV – Da citação

**Art. 251.** Deve a Secretaria proceder conforme o disposto nos itens 9.4.1 a 9.4.5 do Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região, com as complementações dispostas nos artigos seguintes.

**Art. 252.** Considerando a inteligência do disposto no artigo 42 da Lei n. 9.099/95, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada), quando a comunicação ocorrer via expedição de mandado/carta. Diferentemente, quando a citação ocorrer via PJe/E-CINT, o prazo de defesa será contado nos termos indicados pelo respectivo sistema.

**Art. 253.** Quando da citação, a parte ré deverá ser também intimada para, no prazo de defesa, exibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial os descritos abaixo, a depender da pretensão deduzida (art. 11, *caput*, da Lei 10.259/01):

**a)** procedimento administrativo e todo e qualquer registro administrativo relativo ao objeto do litígio, tais como SABI, PRISMA, entre outros, em se tratando de demanda voltada à concessão ou restabelecimento de benefício assistencial ou previdenciário;

**b)** memorial descritivo da metodologia de cálculo utilizada na aferição da RMI (com identificação dos salários de contribuição computados, a média destes e o salário de benefício encontrado), carta de concessão, histórico de créditos, informação pertinente ao benefício anterior e eventual revisão do benefício atual (como e por quais razões), nos casos de ações de revisão de benefício previdenciário;

**c)** em se tratando de demanda voltada à incidência de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), os respectivos extratos dos meses de janeiro/89 e abril/90;

**d)** cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, contrato porventura firmado com a parte autora e demonstrativos das compras realizadas mensalmente, quando a ação tiver por objeto impugnação de cobrança relacionada a cartão de crédito;

**e)** cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, ficha cadastral, contrato porventura firmado com a parte autora, extratos bancários que demonstrem a evolução das movimentações e o local onde ocorreram, em se tratando de clonagem de cartão de débito.

**Art. 254.** No prazo de defesa, deverá também a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.

**Parágrafo único.** Apresentada a proposta de acordo, caberá à Secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de (10) dez dias, e, em havendo concordância, encaminhar os autos à conclusão.

**Art. 255.** Nos processos em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal – MPF, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a sua intimação imediatamente antes da realização da audiência ou, quando não houver designação de audiência, imediatamente antes da conclusão dos autos para sentença.

**Art. 256.** Em relação aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, aplica-se a contagem de prazo em dias úteis, nos termos do art. 12-A da Lei 9.099/1995 e do art. 121-A do RIJEFTRTRU.

**Art. 257.** Havendo apresentação de termo de acordo administrativo ou transação extrajudicial pela parte autora, a Secretaria procederá à intimação da parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 258.** A teor do Enunciado nº 90 do Fonaje e interpretação do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o pedido de desistência, ainda que já citado o réu, independerá da anuência deste, devendo os autos ser imediatamente conclusos para sentença.

**Art. 259.** Sempre que necessário para melhor instruir o processo, no interesse da Justiça, será feita consulta aos sistemas CNIS, Plenus, Renajud, Sisbajud, Infojud, SINIC, Infoseg, Oracle, SIEL e outros similares, pelos servidores lotados na Secretaria e no Gabinete.

**Art. 260.** Os processos que demandarem a realização de cálculos para a prolação da sentença líquida (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) serão remetidos para o Setor de Cálculos da Subseção ou para a Seção de Contadoria da Seção Judiciária de Mato Grosso, sendo o caso, independentemente de despacho, fazendo-se a movimentação adequada.

**§ 1º.** Os cálculos de menor complexidade, a critério do Juiz da causa, poderão ser realizados no próprio Gabinete.

**§ 2º.** Antes da remessa dos autos ao Setor de Cálculos ou à Seção de Contadoria, deverá a Secretaria certificar nos autos os parâmetros para a realização dos cálculos, conforme orientação do respectivo Juiz.

**§ 3º.** Deverá a Secretaria manter controle quanto aos processos enviados à Seção de Contadoria, comunicando ao respectivo Juiz sobre eventual demora excessiva no retorno dos autos.

**Art. 261.** Estando o feito em ordem, serão os autos imediatamente conclusos ao Juiz a que estejam vinculados, para sentença.

**Parágrafo único.** Considera-se em ordem o processo que tenha cumprido todas as fases processuais necessárias, de acordo com a legislação respectiva.

**Art. 262.** Antes da remessa dos autos à Turma Recursal, em razão de recurso, deverá ser observado se houve o cumprimento da antecipação da tutela, além do pagamento dos honorários periciais.

**Art. 263.** Retornando os autos da Turma Recursal com Acórdão que mantém sentença de improcedência, o feito será encaminhado ao arquivo, independente de intimação das partes, exceto quando houver condenação em honorários advocatícios cuja exigibilidade não esteja

suspensa.

**Art. 264.** Considerando que apenas cabe recurso de sentença definitiva, na forma do art. 5º da Lei n. 10.259/2001, nos processos em que tenha sido proferida sentença extintiva sem resolução do mérito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, sem o trânsito em julgado, do que apenas a parte autora será intimada, seguindo os autos para o arquivo.

**Art. 265.** No caso de processos iniciados por atermação, as partes serão intimadas das sentenças terminativas e de improcedência total ou parcial preferencialmente via correio eletrônico ou por meio do número de telefone que tenham indicado quando da atermação.

**§ 1º.** Caso não haja, na atermação, indicação de endereço de correio eletrônico ou de número telefônico, será a parte autora intimada, excepcionalmente:

I – por mandado, quando residir no Município-sede desta Subseção Judiciária;

II – por correspondência simples, nos demais casos;

III – por **EDITAL**, afixado na sede deste Juízo, para intimação da sentença, pelo prazo de trinta (30) dias, quando a parte for domiciliada em local não atendido pelos serviços dos Correios.

**§ 2º.** Serão **reputadas** eficazes as intimações que não se realizem por mudança de endereço, inclusive de correio eletrônico, ou de insucesso de 3 (três) tentativas, em dias alternados, de contato telefônico com a parte, no número de telefone declinado no termo de pedido, devendo o fato ser certificado nos autos.

**§ 3º.** Nas hipóteses do § 1º, II e III, deste dispositivo, os prazos processuais terão início:

I – 10 (dez) dias úteis após a expedição da correspondência simples;

II – no primeiro dia após o término do prazo de publicação do edital.

**§ 4º.** Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

**Art. 266.** Quando a sentença não for proferida em audiência, **não se fará a intimação da parte ré**, quando se tratar de sentença terminativa ou de total improcedência, ante a ausência de interesse recursal.

**Art. 267.** Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado são lançadas no mesmo momento, porque, inexistindo recurso de sentença homologatória (art. 41, Lei 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

**Art. 268.** Interposto **recurso** contra a sentença, cumprirá à Secretaria, **por ato ordinatório**:

I – providenciar as intimações para o cumprimento de antecipação de tutela, sendo o caso;

II – providenciar a intimação e/ou citação (nas hipóteses de indeferimento liminar do pedido) da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de dez (10) dias úteis;

III – providenciar a subida dos autos à Turma Recursal após as contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo para apresentá-las.

**Parágrafo único.** O ato ordinatório que encaminhar o recurso à Turma Recursal indicará o seu recebimento no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), certificando-se nos autos sobre a tempestividade do recurso e a regularidade do recolhimento do

preparo antes da remessa, nos termos do art. 127-A do RIJEFTRTRU.

**Art. 269.** Interpostos embargos de declaração contra decisão ou sentença, cumprirá à Secretaria, por ato ordinatório, providenciar a intimação da parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

**Parágrafo único.** Será dispensada a intimação prevista no *caput* deste dispositivo quando a parte ré/embargada ainda não tiver sido citada.

## CAPÍTULO IV – Do Cumprimento da Sentença

### Seção I – Do cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa

**Art. 270.** Certificado o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor da União, suas autarquias ou fundações, das Fazendas Públicas estadual ou municipal, dos conselhos de fiscalização profissional ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caso o valor da condenação já conste do título judicial, serão os autos conclusos ao juiz para expedição de Requisição de Pagamento, observando-se a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º. Não havendo valor líquido declarado no título judicial exequendo, ou havendo necessidade de sua atualização, será intimada a parte exequente para apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Quando tratar-se de execução invertida (processos de servidores públicos e de benefícios previdenciários que dependam de informações da parte ré), transitando em julgado a sentença, dar-se-á vista à parte ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cálculo dos valores devidos, de acordo com a condenação.

§ 3º. Para os benefícios previdenciários/assistenciais cujo valor seja de um salário mínimo, o cálculo será realizado, preferencialmente, pela secretaria ou pelo gabinete do JEF.

§ 4º. Nos demais casos, se a parte exequente não promover a execução no prazo de 15 (quinze) dias após intimada, os autos serão conclusos para a análise quanto ao seu arquivamento provisório.

§ 5º. Salvo nos casos em que os cálculos devam ser efetuados pela parte, conforme estabelecido nesta Portaria ou determinado em sentença ou despacho, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a confecção dos cálculos, se necessário remetendo os autos à SECAJ, para apuração ou atualização do montante devido, conforme parâmetros preestabelecidos por este Juízo.

§ 6º. Constatado que o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á, por ato ordinatório, a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte, devendo a intimação esclarecer que:

I – em havendo a renúncia expressa, será expedida RPV.

II – em não havendo renúncia expressa, a obrigação será satisfeita mediante precatório.

§ 7º. Na intimação prevista no parágrafo acima, também deverá constar a advertência de que compete à parte exequente:

I – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando

aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

**II** – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte requerente de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

**§ 8º.** Apresentados os cálculos previstos no *caput* deste dispositivo, e não sendo o caso do § 6º, será providenciada a expedição de RPV.

**§ 9º.** Por ato ordinatório, será determinada a intimação das partes acerca dos cálculos, devendo estas, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, sob a advertência de que, caso discordem dos cálculos, deverão apresentar demonstrativo do montante que entendem devido, bem como apontar específica e fundamentadamente quais os pontos de sua impugnação.

**§ 10º.** A requerimento do interessado, e desde que comprovados os requisitos do art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), diligenciará a Secretaria o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nas Requisições de Pagamento expedidas, desde que o valor destacado em favor dos advogados constituídos não supere o limite percentual de 30% (trinta por cento).

**§ 10.** No momento da expedição do precatório, a Secretaria deverá observar se o requerente indicou previamente a existência de alguma preferência de pagamento, nos termos do art. 13, e seguintes, da Resolução CJF 458, de 2017.

**§ 11.** Verificada a comprovação do depósito dos valores junto à instituição financeira e efetivada a intimação da parte autora para recebimento do crédito junto à instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão arquivados, procedendo-se às anotações de praxe.

**§ 12.** Frustradas as tentativas de intimação da parte autora, os autos serão arquivados, sem prejuízo do comparecimento da parte autora a qualquer momento, seja para a expedição de nova RPV, seja para o saque dos valores ainda depositados.

**§ 13.** Comparecendo a parte para a realização da execução de processos arquivados anteriormente à implementação do PJe, deverá ser instada a propor o cumprimento da sentença por meio do PJe, mediante novo processo incidental, nos termos do art. 13 da Portaria Presi – 8016281.

**§ 14.** Nos termos da Portaria Coger – 8388486 –, a parte deverá indicar, preferencialmente ao alvará, conta para a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo.

**§ 15.** Na hipótese do parágrafo anterior, o representante da parte deverá possuir procuração válida e atualizada (prazo máximo de 1 (um) ano).

**Art. 271.** Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor de empresa pública federal, à exceção da ECT, caso o valor da condenação já conste do título judicial, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte ré para cumprir o julgado, bem como para comprovar o efetivo cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** Sempre que necessário, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a confecção dos cálculos, se necessário remetendo à SECAJ, para atualização do montante devido.

**§ 2º.** Para se desincumbir do dever previsto no *caput* deste dispositivo, poderá a parte ré:

**I** – pagar diretamente os valores ao credor;

**II** – depositar a quantia devida em conta bancária de titularidade do credor;

**III** – depositar o montante devido em conta bancária à disposição do Juízo.

§ 3º. Findo o prazo previsto no *caput* deste dispositivo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer sobre o cumprimento da obrigação, sob a advertência de que ausência de manifestação específica e fundamentada implicará o reconhecimento de que a obrigação foi integralmente cumprida.

§ 4º. Caso a parte ré opte por cumprir a obrigação na forma prevista no inciso III do § 2º deste dispositivo, em havendo anuência expressa ou tácita da parte autora à informação de que fora cumprida a obrigação, ou decorra *in albis* o prazo previsto no parágrafo anterior, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte autora, a qual deverá indicar, preferencialmente ao alvará, conta para a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Seção II – Do cumprimento de sentença ou decisão que reconhece a existência de obrigação de fazer**

**Art. 272.** Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação de fazer, caso não haja o adimplemento voluntário da obrigação no prazo assinado no título judicial, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a renovação da intimação da parte ré para, em 10 (dez) dias, cumprir o comando judicial e trazer aos autos a prova do cumprimento – sem prejuízo da imediata incidência da multa que eventualmente já tenha sido cominada, o que será objeto de deliberação judicial.

§ 1º. Não cumprida a obrigação no prazo previsto no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 2º. Informando a parte ré o cumprimento da obrigação, nos termos do *caput* deste dispositivo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, advertindo-se que, em caso de ausência de impugnação específica e fundamentada ao cumprimento da obrigação, será reputada cumprida a obrigação.

§ 3º. Noticiado pela parte autora que a obrigação de fazer não foi cumprida a tempo e modo, providenciará a Secretaria a intimação, por ato ordinatório, da parte ré para manifestação em 5 (cinco) dias, fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

## **CAPÍTULO V – Da Comunicação dos Atos Processuais**

**Art. 273.** Para os processos em tramitação pelo PJe, as intimações serão realizadas obrigatoriamente por meio eletrônico, no próprio sistema PJe, nos termos do art. 2º c/c art. 5º, ambos da Lei 11.419/2006, ressalvados os processos iniciados na atermção.

**Parágrafo único.** Havendo justificativa para a impossibilidade de intimação eletrônica via PJe, ou tratando-se de processo físico ou em tramitação em outro sistema eletrônico, as intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (e-mail e e-Cint), aplicativo de mensagens (WhatsApp), telefone, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo autorizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 19 da Lei 9.099/1995).

**Art. 274.** Para as intimações realizadas por e-mail, como não há a possibilidade técnica de certificar-se a consulta a que faz referência o art. 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006, a contagem se dará estritamente nos termos do § 3º do mesmo artigo.

**Art. 275.** Para a utilização das intimações por aplicativo de mensagens (WhatsApp), a secretaria

deverá observar os comandos da Resolução Presi 50, de 2017, e os seguintes acréscimos:

- a) Para a validade das intimações por WhatsApp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada (Enunciado 193 do FONAJEF);
- b) Existindo termo de adesão, o prazo da intimação por WhatsApp ou congêneres conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos (Enunciado 194 do FONAJEF);
- c) Existindo prévio termo de adesão à intimação por WhatsApp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos (Enunciado 195 do FONAJEF);
- d) O termo de adesão à intimação por WhatsApp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no juízo, que será arquivado em Secretaria (Enunciado 196 do FONAJEF). Para tanto, caberá à parte, ou ao advogado, informar ao juízo os processos em trâmite na vara e os que vierem a ser ajuizados.

**Art. 276.** Na hipótese de devolução de correspondência destinada à intimação da parte por motivo de mudança de endereço sem prévio aviso ao juízo, a intimação reputar-se-á eficaz (art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95), devendo o fato ser certificado nos autos.

## TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 277.** As disposições contidas neste título são aplicáveis a todos os processos em trâmite na Vara Única com Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT, no que couber.

**Art. 278.** A conclusão ao Juiz é obrigatória, qualquer que seja a fase processual ou o teor, quando a petição ou ofício impugnar o acerto de ato processual ou de qualquer forma reclamar do andamento processual.

**Art. 279.** As remissões à Portaria nº 02 (7087199), de 31 de outubro de 2018, da Vara Única e do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, em despachos, decisões e sentenças, devem ser consideradas remissões a esta Portaria para integral cumprimento, no que couber, observados os novos prazos e procedimentos estabelecidos para os atos futuros.

**Parágrafo único.** Quando a remissão à Portaria nº 02 (7087199), referir-se a procedimento não mais previsto nesta Portaria, os autos serão conclusos ao Juiz a quem competir o feito.

**Art. 280.** Os atos ordinatórios futuros que sejam fundados em despachos complexivos proferidos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deverão observar os prazos do Código de Processo Civil de 2015, ainda que outro tenha sido o prazo estabelecido no despacho quando este apenas reproduz prazo legal.

**Art. 281.** Deverão ser mantidas cópias desta Portaria para consulta na Secretaria da Vara para

ampla publicidade e fácil acesso a qualquer interessado, mediante afixação em mural ou manutenção no balcão da Secretaria.

**Art. 282.** Deverão ser encaminhadas cópias desta Portaria à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 1ª Região, por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Também deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, cópia desta Portaria ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Barra do Garças-MT, aos Excelentíssimos Senhores Procuradores da República no Município de Barra do Garças-MT, aos três órgãos da Advocacia-Geral da União com atribuição sobre os feitos da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT e ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal responsável pelos feitos da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT.

**Art. 283.** Revoga-se a Portaria nº 02 (7087199), de 31 de outubro de 2018, da Vara Única e do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, exceto quanto aos formulários anexos com os quesitos para realização de perícias, os quais permanecerão vigentes até que seja editada nova portaria específica.

**Art. 284.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA**  
**Juíza Federal**

[1] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.



Documento assinado eletronicamente por **Danila Gonçalves de Almeida, Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária**, em 24/03/2022, às 23:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15315746** e o código CRC **B3A5AA43**.